



Arthur Alves Ignácio

**Evoluções em Direção a uma Governança Global:
Identidade, Globalização e Transformações do Estado**

**Mestrado em Direito
Ciências Jurídico-Políticas**

**Trabalho realizado sob a orientação da
Professora Doutora Marta Chantal Ribeiro**

Porto, 2019

Resumo: Esta dissertação analisa, em meio a uma diversidade de propostas e estratégias de enfrentamento aos desafios humanos contemporâneos, e a partir dos conceitos de identidade, globalização e transformações do Estado, as evoluções em direção a uma governança global. Trata-se de uma investigação de natureza interdisciplinar, articulada por elementos teóricos que compõem o *status quo* das ciências jurídico-políticas, com ênfase nos Direitos Constitucional, Internacional e das Relações Internacionais. Paralelamente, são estudadas as movimentações correntes do contexto geopolítico global, que demonstram os novos desafios enfrentados pela humanidade e que, em si, justificam este estudo. Não se almeja a exaustão dos temas e subtemas abordados, sendo estes analisados somente sob na medida de suas contribuições para as evoluções em direção a uma governança global. Busca-se, com um método discursivo, sustentado por revisão bibliográfica, apoiando-se na identidade, globalização e transformações do Estado e analisando, previamente, o paradigma atual de organização política, responder às seguintes questões: a) como globalizar, juridicamente, o que já é globalizado? b) como nos governamos e como nos governaremos num futuro próximo?

Palavras-chave: Governança Global; Direito Constitucional Internacional; Identidade Constitucional; Globalização e Direito; Transformações do Estado; Direito Internacional Constitucional.

Abstract: This thesis analyses, among a diversity of proposals and strategies to face contemporary human challenges, and following the concepts of identity, globalization and transformations of the State, the evolutions towards a global governance. It is an interdisciplinary research, articulated by theoretical elements which form the *status quo* of the political-legal sciences, with emphasis on Constitutional, International and Foreign Relations Law. Parallely, are studied the current movements on the global geopolitical context, which are able to demonstrate the new challenges faced by humanity and which, by itself, are the justification for this study. It is not the objective of this thesis to exhaust the analysed topics and subtopics, only approaching them on their contributions to the evolutions towards a global governance. It is aimed, with a discursive method, supported by bibliographical review, sustained on identity, globalization and transformations of the State and analysing, previously, the current paradigm of political organization, to answer the following questions: a) How to globalize, legally, what is already globalized? b) How do we govern ourselves and how will we govern ourselves in the near future?

KEYWORDS: Global Governance; Constitutional International Law; Constitutional Identity; Globalization and Law; Transformations of the State; International Constitutional Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
I. ORGANIZAÇÃO E EXERCÍCIO DO PODER: A CONSTITUIÇÃO E SEU PROTAGONISMO NOS CONTEXTOS INTERNO E EXTERNO	9
1. A Constitucionalização do Direito	9
2. A Legitimidade do exercício do Poder Político	13
3. Constituição e o Direito Internacional: O Direito Constitucional Internacional	18
II. A IDENTIDADE E O SUJEITO CONSTITUCIONAL	23
1. Identidade nacional e Identidade Constitucional	23
2. Construção e Evolução da Identidade Constitucional	29
3. O Sujeito Constitucional	34
III. GLOBALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS NO DIREITO	40
1. O Fenómeno da Globalização	40
2. Proliferação de Sujeitos de Atuação Internacional	46
3. Relações entre o Direito e demais Ciências no século XXI	52
4. Sujeitos Constitucionais Supraestaduais	58
IV. TRANSFORMAÇÕES DO ESTADO E EVOLUÇÕES EM DIREÇÃO A UMA GOVERNANÇA GLOBAL	64
1. Integração do Estado e de seus Cidadãos no contexto Internacional	64
2. Valores Compartilhados a nível Regional e Internacional	70
3. Estratégias de Enfrentamento dos Novos Desafios	75
4. Hoje as Constituições; amanhã os códigos?	81
CONCLUSÕES	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93

INTRODUÇÃO

*“Often people think that for important works, there is some kind of designer, who figured it all out in advance, and whose essential plan is responsible for everything that follows. Perhaps the designer is a person: William Shakespeare, Leonardo da Vinci, George Washington, John Marshall, Franklin Delano Roosevelt, Ronald Reagan, Barack Obama. Perhaps the designer is personified: the founders, Congress, We the People. But designers themselves are often improvisers, and they may have nothing that counts as a plan”.*¹

Atualmente, temos inúmeras propostas e estratégias que tentam descrever, enfrentar ou controlar as circunstâncias trazidas pela globalização e outros fenômenos cujos efeitos e impactos não têm precedentes na história da humanidade.

A citação acima fornece uma imagem do que representa a dificuldade em encontrar e adotar um projeto para solucionar problemas hodiernamente enfrentados por juristas e profissionais de áreas conexas, dentre elas as Relações Internacionais, Economia, Sociologia e Ciência Política.² Com o excerto, queremos dizer que, mesmo em manifestações artísticas da genialidade humana, o planeado pode não alcançar o resultado inicialmente imaginado pelo autor, sendo este muitas vezes surpreendido pelo próprio decorrer da narrativa, seja ela visual, musical, literária ou, até mesmo, arquitetônica.

Analogamente, apesar dos esforços de juristas e titulares do Poder Político para elaborar estratégias que atendam as demandas da globalização e outros desafios contemporâneos, muito dificilmente se consegue obter os resultados inicialmente pretendidos face às nuances das narrativas políticas a nível global, principalmente ao considerar que se trabalha com o (talvez) elemento mais volátil do Planeta terra: o ser humano.³

¹ Sunstein, Cass R., “*How Star Wars Illuminates Constitutional Law*”, Michigan Law Review, forthcoming, 2015, p. 2.

² Metáfora explicativa quanto à “*legal reasoning*” e que contribui para a forma de discussão que propomos e para nossa abordagem quanto ao tema desta dissertação, encontramos na obra de Ronald Dworkin, por ele denominada “*chain novel analogy*”: Dworkin, Ronald, “*Law’s Empire*”, New York, 1986. Nesta metáfora, o célebre jurista propõe o Direito como uma história composta por uma sequência de autores a fim de decidir como novos casos serão decididos, de forma que cada novo autor virá a iniciar seu trabalho em cima do que já foi feito por seus predecessores. Para maior profundidade sobre esta interpretação de Dworkin: Schelly, Judith M., “*Interpretation in Law: The Dworkin-Fish Debate (or, Soccer amongst the Gahuku-Gama)*”, California Law Review, Volume 73, Issue 1, Article 4, pp. 158 e segs.

³ “*The problem is complicated by the fact that constitutional law has numerous authors, not only at a single moment in time, but also over long periods, and often with fundamentally different ideas (certainly about justification). A small group of people, working in the same week or month or year, might be able to create a coherent narrative. This is much harder for dozens of diverse people, with different orientations and commitments, composing a tale over decades*”. - Sunstein, Cass R., “*How Star Wars Illuminates Constitutional Law*”, p. 3. A dificuldade destacada por este professor de Harvard é agravada no contexto deste trabalho: se é difícil obter um consenso quanto a uma narrativa de um desenho constitucional a nível local, imagine global.

O Direito está, talvez desde sempre, na retaguarda da evolução humana, sempre a tentar alcançar, a *posteriori*, o desenvolvimento de ciências mais “dinâmicas”. É o que vemos, atualmente, com exemplos como: regulação de moedas eletrônicas, desafios trazidos pela evolução das ciências biológicas, novas formas de violação ao direito à intimidade da vida privada, contornos a regras eleitorais, etc.⁴

Diferentemente do que como, *prima facie*, se imagina, no entanto, não é apenas perante às chamadas ciências “exatas” ou “biológicas” que o Direito é considerado “atrasado” - em razão das circunstâncias decorrentes de sua própria natureza que dificultam ou condicionam seu desenvolvimento⁵ -, o mesmo ocorre em relação às chamadas ciências “humanas”, *in casu*, as Relações Internacionais e a Ciência Política, ambas em sentido amplo,⁶ e até mesmo em relação ao próprio Direito.⁷

O presente trabalho encontra, nesta realidade, seu objeto central: as conseqüentes e necessárias evoluções no Direito, especialmente, “das Relações Internacionais”⁸ e seus reflexos nos Direitos Constitucional e Internacional, o que abrange, conseqüente e objetivamente as transformações do Estado a fim de atender as demandas de uma Comunidade Internacional em formação. Trata-se de um trabalho interdisciplinar que, atento à realidade atual, para além de suas dimensões jurídicas, relaciona-se e depende da contribuição de outras áreas do conhecimento, principalmente: Economia, Ciência Política, Sociologia e História, buscando evoluções do “jurídico” no “metajurídico”.

⁴ Mais amplamente, sobre os Novos Desafios colocados ao Direito: Neto, Luisa, “Novos Direitos. Ou novo(s) objecto(s) para o Direito?”, U.Porto editorial, Porto, 2010, pp. 23 e segs.

⁵ Sistema de funcionamento, burocracia, dificuldades em regimes democráticos de encontrar consenso axiológico, dentre outros fatores.

⁶ Falk, Richard, “*Power Shift on the new Global Order*”, ZED books, London, 2016, pp. 9 e segs.

⁷ A evolução prática do Direito, principalmente em termos de assimilação do potencial tecnológico – atualmente com a Inteligência Artificial se encontra muito mais avançada que a Teoria e a produção normativa. São marcantes os exemplos do planeamento tributário abusivo, a utilização do *fórum* e *law shopping* e contratos internacionais de transferência de tecnologia. Sobre este assunto, temos o exemplo dos contratos de “Cost Sharing” e sobre o facto de sua utilização não ser um fenómeno recente: Peterson, Sheila J., “*A looking Glass Tour Through a Cost Sharing Arrangement*”, Santa Clara High Technology Law Journal, Volume 5, Issue 1, Article 8, 1989, [133-161], pp. 139 e segs, Outro exemplo é a análise, por especialistas de legislações mais “amigáveis” com relação às moedas digitais: Fast Offshore: “*A guide to the world's friendliest and not-so-friendly crypto jurisdictions*”: disponível em: <https://fastoffshore.com/2019/09/a-guide-to-the-worlds-friendliest-and-not-so-friendly-crypto-jurisdictions/?fbclid=IwAR3SQyQwNIMP9zIkaKvzoH628hnXV268bul91nbHMTbtRxfjvZBDMxiU0xc>.

⁸ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, Petrony, Lisboa, 2016, pp. 29 e 30: “Nos Estados Unidos, cuja Constituição, dos finais do século XVIII, estabeleceu um sistema constitucional federal (...) a matéria relativa ao “Direito Constitucional Internacional”, com projecção de efeitos no plano internacional, é usualmente lecionada em disciplina curricular autónoma, sob a designação de “Direito das Relações Internacionais” (*Foreign Relations Law*). (...) Na Alemanha, por sua vez, a publicação recente, em Outubro de 2013, da (...) é já por si elucidativa de uma crescente autonomização e institucionalização de um “novo” domínio do Direito Constitucional (...) Uma autonomização e institucionalização já ensaiada, anteriormente, com a criação de uma “nova” unidade curricular, a disciplina de *Staatsrecht III*, nas Faculdades de Direito das Universidades de Passau e Dusseldorf (...).”

Em termos de recortes metodológicos, numa dimensão temporal, trabalhamos com passado, presente e futuro, a fim de que, com ensinamentos históricos e bases científicas adquiridas através de experiências passadas, possamos compreender o presente e desenhar e estruturar os próximos passos da governança humana.

Especialmente, temos uma escala ampla que, apesar de sustentada, em sua maior parte, pela análise de ordenamentos jurídicos ocidentais em virtude da importância histórica de modelos de matriz europeia, abrange argumentos e pensamentos de outros sistemas, tendo em vista não apenas o facto de as considerações referentes a uma⁹ governança global também os alcançarem, mas a necessidade de se cumprir, nas questões levantadas, critérios de definição pautados por diferenciações e negações, *máxime* quanto à identidade e formação de valores. Para além disso, o aprofundamento e a ampliação geográfica permitem o aprendizado a partir da comparação de experiências de diferentes povos e culturas.

Estes recortes definem a utilização das expressões “evoluções” e “global” que delimitam o tema deste trabalho: analisar, criticamente, as formas de governação, a nível internacional, a fim de contribuir para a compreensão e tentativa de resposta aos seguintes questionamentos: como nos governamos e como nos governaremos no futuro?

O vocábulo “Governança”, por sua vez, elemento da expressão “Governança Global”, abrange a ideia de estrutura, organização e de procedimentos de tomada de decisão,¹⁰ combinado com a segunda componente da expressão, significa, essencialmente, gestão de questões que importam a um nível mundial.

Os “pilares” de sustentação adotados para o desenvolvimento da análise e discurso acerca das Evoluções em direção a uma governança a nível global são, em termos por ora amplíssimos: a identidade, a globalização e conjuntos de transformações do Estado. Estes, mais

⁹ A partícula “uma” foi selecionada em virtude do seguinte raciocínio: 6+3=9, mas 5+4 também. Ou seja, pretende-se transparecer a ideia de que não objetivamos oferecer um “modelo concreto” de governança global; não ousaremos apresentar uma constituição mundial, por exemplo. A ideia de “uma Governança Global” permite, por outro lado, ponderações acerca das diversas propostas e consequentes caminhos (narrativas) que atingem o mesmo objetivo: uma Governança capaz de sustentar as evoluções humanas.

¹⁰ Para um conceito mais completo e aprofundado do Termo “Governança”: Gonçalves, Alcindo, “O Conceito de Governança”, XIV Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2005. Ainda sobre uma discussão sobre o termo “Governance”: Cunha, Ary Ferreira da, “*Authority and Accountability – Contributions of Agency Theory to Good Governance*”, Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2016, pp. 143 a 145 e Feio, Diogo Nuno de Gouveia Torres, “Uma história interminável – Entre a União Económica e Monetária: o Governo, o Orçamento, e os Impostos”, Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2015, p. 282. Quanto a críticas em relação à terminologia: Cunha, Paulo Ferreira da, “Direito Internacional – Raízes e Asas”, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2017, pp. 100 e segs., dentre outros, e quanto à abrangência do termo: Black, Julia, “*Critical Reflexions on Regulation*”, in “*Australian Journal of legal Philosophy*”, n.º 27, 2002, pp. 1-35 Apud Feio, Diogo Nuno de Gouveia Torres, Op. Cit., p. 282.

que pressupostos, consistem em elementos de diagnóstico e, conseqüentemente, em bases para a estruturação de propostas de resolução das problemáticas abordadas neste trabalho.

Num sentido tradicional e *lato*, identidade é basilar à comunitarização que dá origem a um Poder Político, firmando-se como critério que cria e molda, efetivamente, num contexto estadual, o “Povo”, requisito para a conceção clássica de Estado.¹¹

A globalização, por sua vez, num sentido amplo, que incorpora outros desafios contemporâneos¹² enquanto sua fonte, produz efeitos multidimensionais no cenário internacional, sendo um deles a flexibilização de alguns critérios estruturantes do conceito de identidade e de Povo, o que contribui para a “fragmentação” de elementos essenciais à ideia de fronteiras e Território (segundo elemento clássico do Estado-Nação de base territorial).

Este fenómeno acarreta, direta ou indiretamente e em conjunto com outros fatores, efetivas transformações às formas de organização ou unidade política, cujo paradigma atual é, justamente, o Estado,¹³ a partir da alteração de seus elementos essenciais: Povo, Território e Poder Político Soberano.

Estas problemáticas têm relevância em termos de eficiência de funcionamento de uma comunidade (ainda)tendencialmente internacional e, com suas próprias evoluções, contribuem para os desenvolvimentos em direção a uma governança global. A análise do mencionado “atraso” do Direito em relação às demandas a ele colocadas pelos desenvolvimentos humanos traz, em conjunto com as premissas adotadas, a hipótese de que o Direito “luta” para evoluir para um sistema estruturado de regras e princípios suficientemente eficientes para regular novas realidades que se impõem e para atender necessidades atuais e futuras do ser humano.

Buscamos, com estas bases, que representam evoluções nos três clássicos elementos do Estado,¹⁴ contribuir para o preenchimento de lacunas em relação a estudos estruturados voltados

¹¹ Dentre outros: Jellinek, G, “*Teoría General del Estado*”, trad.: Urruti, Fernando de los Ríos, Editorial Comares, Granada, 2000, pp. 398 e segs; Zippelius, Reinhold, “*Teoria Geral do Estado*”, Trad: Coutinho, Karin Praefke-Aires Karin, Fundação Calouste Gulbekian, Lisboa, 1997, pp. 92 e segs e Cunha, Paulo Ferreira, “*Direito Constitucional Geral*”, Quid Juris, Lisboa, 2006, pp. 247 e 248.

¹² Direta ou indiretamente relacionados a este fenómeno, como alterações climáticas, fluxos migratórios, hiperdesenvolvimento tecnológico, guerras digitais e outras realidades antes imaginadas somente em meios artísticos e filosóficos mas que com o aumento de conexões proporcionado pela globalização tornaram-se reais.

¹³ “O Estado é fenómeno sociocultural que surgiu numa fase bastante avançada do desenvolvimento da Humanidade. Houve por largos séculos uma organização meramente social, sem que se pudesse vislumbrar nela o poder político, fenómeno cultural caracterizador das sociedades politicamente organizadas (...)”. - Da Silva, José Afonso, “*Teoria do Conhecimento Constitucional*”, Malheiros editora, São Paulo, 2014, p. 51. Nas páginas seguintes, o autor descreve a constatação de que partimos, colocando o Estado como um modelo de organização política. Já tivemos e teremos outros, de forma que, podemos, desde logo, adotar uma postura de “não mitificação da figura estadual”, recorrente em estudos modernos e contemporâneos.

¹⁴ Bodin, Jean, “*Les six Livres de la République*” [1579], ed., de Gérard Mairet, Paris, 1993. Povo – Identidade; Território – Globalização e; Poder Político Soberano – Transformações do Estado. Veremos, no entanto, ao longo deste trabalho, que nossos três pilares não afetam única e individualmente cada um dos elementos clássicos, mas

às hipóteses de desenvolvimento de uma Governança capaz de sustentar, juridicamente, a evolução científico-tecnológica em sentido amplo, através da “tridimensionalização” de sua base de sustentação: identidade, globalização e transformações do Estado.

A fim de alcançar o objetivo de descrever e analisar, criticamente, as evoluções em direção a uma governança global, a partir desta tríade, faz-se necessário o estabelecimento de um método fluído, abstrato, especulativo, teórico e pautado, ao mesmo tempo, por fatores reais, presentes, empíricos e indiciários. Ou seja, mescla-se a teoria¹⁵ com casos passados e atuais, utilizando-se de um método discursivo com base em revisão bibliográfica.

As problemáticas investigadas exigem o desenvolvimento do estudo por uma “via de mão dupla”: Por um lado, são estabelecidos e debatidos conceitos essenciais para a efetiva compreensão dos paradigmas atuais de Governança e de exercício do Poder Político para, em seguida e já no sentido contrário, enfrentar debates que emergem destes assuntos frente a desafios presentes e futuros e, posteriormente, retornar aos conceitos trabalhados a fim de compreender suas prováveis/possíveis atualizações e compreender como nos governamos e como nos governaremos no futuro.

Ainda introdutoriamente, cabe afirmar ao que este trabalho **não** se propõe. Não almejamos a exaustão individual dos temas abordados, tendo em vista que, como será apontado em cada capítulo, existe vasto cabedal monográfico quanto a cada um dos tópicos e discussões abordadas, de forma que nosso objetivo é investigar os assuntos e os exemplos que trazem a partir das conexões entre si e das contribuições que oferecem e podem oferecer enquanto elementos, fatores e fontes de evolução em direção a uma governança global.

Assim, seguimos um caminho que parte do paradigma de organização social atual, passa pelos e se alimenta dos debates relativos à identidade e ao sujeito constitucional para chegar a uma conclusão sobre eventuais alterações conceituais e estruturais que sofrem com a globalização e outros fenómenos e, posterior e finalmente, encontrar as transformações passadas, presentes e futuras do Estado Moderno em direção à sua flexibilização e consequente alteração de seu posicionamento nas dimensões estaduais e supraestaduais.

atuam de modo interdependente e “quasi-harmônico”, da mesma forma que os elementos do Estado dependem uns dos outros nas teorias clássicas.

¹⁵ Sobre o método de investigação teórica: “*Hay varias definiciones de teoria, pero se podría decir que teoria es un conjunto de hipóteses que se articulan en un todo sistemático. La teoria aparece cuando se conceptualiza la generalización en abstracciones de orden mas elevado o cuando se organizan las uniformidades empíricas en una serie de proposiciones relacionadas.*” Rodriguez, Irma Nicasio, “Manual de Metodologia de investigación”, versão Kindle, posição 964. Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 31.

I. Organização e Exercício do Poder: A Constituição e seu Protagonismo nos Contextos Interno e Externo

1. A Constitucionalização do Direito

*“A judge confronting a “new” case does so in a developing historical context, composed of precedents that have increasingly elaborated and focused the key principles in that area of the law, much as a novelist writing a late chapter in a chain novel starts out with a plot and characters already in place. Both judges and novelists are limited in adding new material to their chain enterprises by what they will see as the most coherent view of the practice up until then”.*¹⁶

“Ontem os Códigos; hoje as Constituições. A revanche da Grécia contra Roma”.¹⁷ Esta frase descreve a centralidade que as Constituições adquiriram nos sistemas jurídicos contemporâneos, sendo esta tomada de posição, designada “Constitucionalização do Direito”. Este fenómeno representa a transformação do paradigma de organização social e de estruturação do funcionamento do Direito, ao estabelecer, como ponto de referência, as Constituições, com regras gerais de funcionamento de uma Comunidade Política e, posterior e especificamente, para as Constituições democráticas, erguidas sobre a soberania popular.¹⁸

Inicialmente, as Constituições eram, fundamentalmente, o conjunto de normas jurídicas dotado de supremacia formal que, através da convergência das vontades de um “Povo” que habitava determinado “Território”, constituía um Poder Político responsável pela governação do Estado,¹⁹ com o qual estabelecia uma relação de dependência existencial.

¹⁶ Schelly, Judith M., “*Interpretation in Law: The Dworkin-Fish Debate (or, Soccer amongst the Gahuku-Gama)*”, p. 158.

¹⁷ “A primeira parte da frase (“Ontem os Códigos; hoje as Constituições”) foi pronunciada por Paulo Bonavides, ao receber a medalha Teixeira de Freitas, no Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1998. O complemento foi feito por Eros Roberto Grau, ao receber a mesma medalha, em 2003, em discurso publicado em avulso pelo IAB: “Ontem, os códigos; hoje as Constituições. A revanche da Grécia sobre Roma, tal como se deu, em outro plano, na evolução do direito de propriedade, antes justificado pela origem, agora legitimado pelos seus fins: a propriedade que não cumpre sua função social não merece proteção jurídica qualquer”. - Barroso, Luís Roberto, “A Constituição Brasileira de 1988: uma introdução”, in: Gandra, Ives; Mendes, Gilmar Ferreira; do Nascimento, Carlos Vader (coord.), “Tratado de Direito Constitucional”, Vol. I, 2ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 42, nota de rodapé 138.

¹⁸ “For now well over a half a century, there has been a worldwide trend towards constitutional democracy (...)” – Rosenfeld, Michel, “*The identity of the Constitutional Subject*”, Routledge, New York, 2010.p. 23. Schütze, Robert, “*European Constitutional Law*”, Cambridge University Press, Cambridge, 2012, *Introduction*.

¹⁹ Martins, Ana Maria Guerra, “Manual de Direito da União Europeia”, 2ª ed., Almedina, Lisboa, 2017, p. 41: “O Constitucionalismo, tal como conhecemos hoje, é um fenómeno relativamente recente, tendo surgido ligado ao aparecimento do Estado moderno e com o intuito, por um lado, de limitar o poder dos governantes e, por outro

Posteriormente, as Constituições passaram a desfrutar não apenas desta supremacia formal, mas também de “uma supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatização dos princípios. Compreendida como uma ordem objetiva de valores, transformou-se no filtro através do qual se deve ler todo o ordenamento jurídico”.²⁰ Ocorre, assim, uma evolução da constitucionalização na generalidade dos Estados, com destaque para os que adotam o sistema jurídico romano-germânico, de ordenação “principiológica” de grande parte ou de todos os ramos jurídicos, que passam a seguir ditames gerais constantes de sua Constituição²¹ a partir de seu conteúdo valorativo e diretivo.

As Constituições são, assim, atualmente, para além de um conjunto de normas de estruturação do Poder Político e de seu funcionamento, projetos que representam e reúnem virtudes, valores e princípios históricos de uma determinada comunidade, e que oferecem a base da hermenêutica jurídica geral de um sistema jurídico. Ou seja, a Constituição paradigma é, hodiernamente – e principalmente após os movimentos humanistas da II guerra mundial – raiz e caule do ordenamento jurídico em si.

Consequentemente, é possível afirmar que as Constituições consistem, atualmente, no modelo de soluções e estratégias políticas a partir da organização das comunidades,²² tendo isso ocorrido a partir da evolução do constitucionalismo, movimento iniciado, principalmente, com as Constituições modernas resultantes das principais revoluções liberais: a Americana, em 1787 e a Francesa, em 1791.²³

lado, de afirmar os direitos das pessoas. Já a ideia de constituição **como um conjunto de normas que pretende conferir uma unidade social e política à organização de uma determinada sociedade é quase tão antiga como a própria humanidade**, encontrando-se já presente no pensamento grego e romano”. (grifos nossos).

²⁰ Barroso, Luís Roberto, “A Constituição Brasileira de 1988: uma introdução”, pp. 42 a 49. Sobre uma perspectiva histórico-evolutiva: Sarlet. Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme e; Mitidiero, Daniel, “Curso de Direito Constitucional”, 6ª ed., Saraiva, 2017, pp. 32 e segs., em especial a exceção britânica em relação à (des)necessidade de constituição formal para a existência de um Estado Constitucional: Idem, pp. 37 e segs.

²¹ “Por outro lado, assiste-se a uma constitucionalização crescente dos vários ramos do direito. Fala-se na substancial constitucionalidade do Direito Penal, um dos primeiros a redimensionar-se (e a rejuvenescer, na verdade) com apelo aos grandes e novos princípios constitucionais do Mundo moderno e do Estado de Direito democrático e social, assim como se fala na Constitucionalização do Direito do Trabalho, do Direito Fiscal, etc.”, Cunha, Paulo Ferreira, “Direito Constitucional Geral”, p. 45.

²² De um certo tempo para cá temos visto diversos movimentos de separação de comunidades existentes dentro de alguns Estados. Esta questão serve como exemplo da transformação da Constituição enquanto paradigma de organização normativa das comunidades no ponto em que, mesmo diante destas tentativas, como é o caso da Catalunha, por exemplo, dificilmente seria adotado um modelo diferente do padronizado no mundo contemporâneo, ou seja, ao separar-se do Estado do qual faz parte (não importando, por ora as questões que levam a esse acontecimento) seria adotada uma nova constituição no seio de uma comunidade que almeja *status* de Estado.

²³ Gandra, Ives, “Teoria sobre as Teorias da Constituição” in: Gandra, Ives; Mendes, Gilmar Ferreira; do Nascimento, Carlos Vader (coord.), “Tratado de Direito Constitucional, Vol. I”, 2ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 47.

Colocadas no topo da hierarquia normativa,²⁴ as Constituições são compreendidas, numa perspectiva liberal, que coloca o Estado como arena política, como manifestação do contrato social, descrevendo diretrizes de organização e funcionamento para obtenção dos fins das comunidades e dos setores e classes que as compõem. Neste sentido, afirma Paulo Ferreira da Cunha: “(...) O Direito Constitucional é, realmente, norma de primado e supremacia, norma das normas – e por isso mesmo uma janela para além do próprio Direito”.²⁵

A Constitucionalização, nesta linha e num sentido geral e universalizável, seria um processo de estabelecimento de um conjunto de normas, essencialmente principiológicas e organizativas, concebido como base e guia de um ordenamento jurídico como um todo, compondo, assim, o núcleo de onde emana toda a normatividade de uma comunidade política.

Concebido o ordenamento jurídico como uma pirâmide, da qual a Constituição é o topo, como um círculo, da qual é o centro, ou, ainda, como um tronco, com seus ramos, as Constituições representam o “Direito Fundamental” vigente em determinado Estado, e, de uma perspectiva técnico-científica, são classificadas, a fim de facilitar a clarificação das ideias, descrições e comparações entre as diferentes espécies de Constituição. O ponto desta taxinomia que mais se destaca num contexto de otimização da Constituição enquanto estrutura de um ordenamento jurídico consiste na relação entre sua forma e seu conteúdo.

Desta classificação extraímos que “A Constituição material é a parte substancial, o cerne, de uma Constituição. Não precisa de estar plasmada em texto escrito (ou codificado) para existir”.²⁶ A constituição formal, por outro lado, consiste na manifestação escrita e documental daquela, podendo ser consolidada em um único ou vários documentos, enquanto a instrumental é seu suporte físico.

Ao adotar este critério, é possível afirmar que existem “constitucionalizações” mesmo sem elaboração de uma Constituição formal,²⁷ conforme se extrai de debates antigos

²⁴ Kelsen, Hans, “Teoria Pura do Direito”, trad. João Baptista Machado, Martins Fontes, São Paulo, 1999, *passim*.

²⁵ Cunha, Paulo Ferreira, “Direito Constitucional Geral”, p. 46.

²⁶ Idem, p. 52.

²⁷ Sobre o sistema britânico como exemplo: Sarlet. Ingo Wolfgang, et. al., “Curso de Direito Constitucional”, p. 53 e segs: “Não há, até hoje, uma constituição escrita na Inglaterra, pelo menos, no sentido das constituições escritas que, a partir do século XVIII, passaram a caracterizar o constitucionalismo moderno. Nada obstante, a Inglaterra já possuía os elementos essenciais de um moderno Estado constitucional, mesmo antes da declaração de independência dos Estados Unidos da América e da promulgação das (...), visto que na Inglaterra já vigorava um sistema de limites de poder, um devido processo legislativo formal, um regime parlamentar dotado de uma representação popular, e mesmo existia um conjunto de garantias e liberdades civis, assegurado por meio de documentos jurídicos quase-constitucionais, ainda que distinto dos direitos fundamentais no sentido atual do termo”.

potencializados após a tentativa fracassada de um Tratado Constitucional da União Europeia,²⁸ o que também destaca que o constitucionalismo não seria um fenómeno unicamente estadual, tendo em vista a existência de movimentações neste sentido a nível supraestadual.²⁹

Importa reter, a partir destas colocações, que a constitucionalização, resultante ou não em um ou vários diplomas, a partir de conteúdo escrito ou não, representa a “gramatização” da política e da ordem jurídica em si, tanto em relação à legitimidade do Poder e de seu exercício, quanto aos valores e princípios gerais de uma comunidade,³⁰ pautados, muitas vezes, pela contraposição dos mesmos em razão da pluralidade de interesses existentes.

A Constitucionalização do Direito pode, assim, ser resumida ao processo de estruturação e institucionalização de uma ordem jurídica a partir de normas tidas como fundamentais que estabelecem regras de funcionamento do Poder Político e organizam o cabedal axiológico e principiológico que guia uma comunidade compondo, assim, o núcleo de onde emanam as demais normas e fazendo honras de uma certa concepção de Direito Natural.³¹

Desta forma, a constitucionalização representa, essencialmente, hoje, dentro e fora do conceito clássico de Estado, a materialização normativa da cultura institucional e axiológica de uma comunidade política, de forma interdisciplinar e unificadora, definindo regras gerais de comportamento institucional e individual quanto aos próprios cidadãos, estes criadores e beneficiários da ordem jurídica que se institui ou “evolui”.

Num sentido cultural, para Peter Häberle: “O constitucionalismo é uma criação cultural por excelência. Resultou de textos dos clássicos – sobretudo de Aristóteles, passando por John Locke, Montesquieu e Rousseau até Jonas e John Rawls – mas também de grandes textos, nomeadamente os *Federalist Papers*, da criação dos Estados Unidos (1787), [os textos] de 1789

²⁸ Cunha, Paulo Ferreira da, “Novo Direito Constitucional Europeu”, Almedina, Coimbra, 2005, *passim* e Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 110.

²⁹ Bessom, Samantha, “*Whose Constitution(s)? International Law, Constitutionalism, and Democracy*”, in: Dunoff, Jeffrey L. and Trachtman, Joel P., “*Ruling the World? Constitutionalism, International Law and Global Governance*”, Cambridge University Press, New York, 2009, pp. 383 e segs. Schütze, Robert, “*European Constitutional Law*”, p. 10. Cunha, Paulo Ferreira da, “Geografia Constitucional – Sistemas Juspolíticos e Globalização”, Editora Quid Iuris, Lisboa, 2009, pp. 25 e segs.

³⁰ Schütze, Robert, Op. Cit., p. 1: “(...) *Most Constitutional orders are based on a written constitution; and this written constitution is designed to establish a logical system of rules that provide the ‘grammar of politics’.* (...)”.

³¹ Cunha, Paulo Ferreira, “Direito Constitucional Geral”, p. 67: “As doutrinas de Direito Natural (ou jusnaturalistas) precederam o Constitucionalismo, e ainda hoje é complicado conciliar ambos: por vezes, fica-se, é verdade, com a sensação de uma duplicação de níveis quando se consideram ambos os aspectos na sua integralidade. Por exemplo: que relação haverá entre valores constitucionais e Direito Natural?”. Bessom, Samantha, Op. Cit., p. 383: “*What makes the issue even more difficult is that international constitutionalism can no longer be conceived of separately from subbrands of constitutionalism in some more developed regional or functional (sectorial) legal orders that overlap in the same territory, such as European constitutionalism in the European Union, or arguably the World Trade Organization’s (WTO) constitutionalism*”.

ou a Constituição Suíça (1848), e igualmente de simples projetos de Constituição (...) O constitucionalismo é (...) uma criação da Humanidade como um todo”.³²

A Constituição, por esta perspectiva material-cultural, engloba e é, em si, cultura. E é reflexo desta tanto de uma perspectiva axiológica quanto histórica, caracterizando um povo a partir de seus valores enquanto comunidade relativamente a direitos e deveres e, de uma perspectiva organizativa (seu sentido original), – cultura institucional –, visando limitar a atuação do Poder em relação a quem o constitui. Aqui, poderíamos aprofundar-nos e adentrar uma discussão comparatista, apresentando os diferentes regimes de exercício do Poder Político e de governança das comunidades ou, axiologicamente, a previsão de certos direitos nos ordenamentos destas. Cabe, no entanto, apenas afirmar a pluralidade de ideias e teorias existentes sobre o Direito e seu conteúdo a nível internacional e destacar o processo de constitucionalização enquanto cultura em si.³³

Destas conclusões, principalmente quanto à questão da cultura em ambas as vertentes da constitucionalização e deste processo enquanto “padrão” atual de sistema de organização política, podemos extrair a importância do fenómeno analisado para o ponto seguinte, onde estudamos a legitimidade do Poder Político, partindo da hipótese de que, atualmente, as Constituições, como Direito do Direito, preveem, em seu sentido inicial de estrutura e *design* do Poder Político, as diretivas para seu exercício, a anotar, ao mesmo tempo, como isso foi feito historicamente até o surgimento deste novo modelo.

2. A Legitimidade do exercício do Poder Político

A frase que abre o tópico anterior cita a Grécia antiga, principalmente, por uma razão, com as devidas correções e adaptações: seu sistema e seu regime de governo ou de acesso a esta função.³⁴ Podemos, com esta hipótese, dizer que os juristas que a proferiram afirmavam

³² Häberle, Peter, “*Verfassungslehre als Kulturwissenschaft*”, Berlim, Duncker and Humboldt, 1998, Apud Cunha, Paulo Ferreira, “Direito Constitucional Geral”, p. 84. Sobre Häberle, em termos de Constituição como processo público: Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires e Branco, Paulo Gustavo Gonet, “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2009, p. 7.

³³ Idem, pp. 4 e segs.

³⁴ Júnior, Cezar Saldanha Souza, “Regimes Políticos”, in: Gandra, Ives; Mendes, Gilmar Ferreira; do Nascimento, Carlos Vader (coord.), “Tratado de Direito Constitucional”, Vol. I, 2ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 646. Hall, John A., “*Varieties of State Experience*”, in: “*The Oxford Handbook of Transformations of the State*”, ed. by Leibfried, Stephan; Huber, Evelyne; Lange Matthew; Levy, Jonah D.; Nullmeier, Frank and Stephens, John D., Oxford University Press, Oxford, 2015, p. 64: (...) *city-states often existed within a larger federal world, as was again true of Classical Greece. All of this is to say that a crucial reason for considering city-states is the later impact of their ideological and institutional legacy*”.

que as Constituições assumiram o protagonismo, no cenário jurídico moderno-contemporâneo, em virtude da importância dada à democracia e outras características consideradas fundamentais e ligadas, em última instância, à representação do cidadão na Polis.³⁵

Deste espírito, abrem-se discussões acerca das fontes do Poder,³⁶ especificamente do Poder Político. As constituições democráticas que estruturam o Estado-Nação, paradigma atual, justificam-no, essencialmente, com princípios ligados, direta ou indiretamente, à identidade de valores, construída a partir, principalmente, das matrizes <Igualdade> e <Liberdade>.

Assim, a justificação e exercício do Poder Político no âmbito deste modelo de organização política (decorrente dos pensamentos liberais de autogoverno) dependerá da legitimidade que, neste contexto, tem raízes profundas no pensamento greco-romano e é concebida como proveniente do Povo Soberano.³⁷ Neste sentido, diferentemente de circunstâncias passadas, a legitimidade política não provém, no constitucionalismo democrático, de um direito de nascimento ou através da força,³⁸ mas, essencialmente, da vontade popular, constituindo, assim, uma <legitimidade democrática> do Poder Político.

A legitimidade, historicamente, num contexto ligado aos constitucionalismos modernos tem como base a busca pelo equilíbrio político e estabilização das relações humanas na

³⁵ Na clássica democracia ateniense compreendia-se enquanto cidadãos os homens, livres, de progenitores atenienses, maiores e nascidos naquela cidade-Estado. Da Silva, José Afonso, “Teoria do Conhecimento Constitucional”, Malheiros editora, São Paulo, 2014, p. 52: “A *polis*, como tipo de Estado (cidade-estado), tal como qualquer objeto, se revela por sua *constituição*, a *politeia*. Mas a *polis* é um objeto de cultura, inserida, portanto, no processo histórico, sujeito às vicissitudes do tempo histórico. Por isso, compreende-se que sua constituição se transforme com suas mudanças. A *constituição de Atenas*, por exemplo, sofreu 11 mudanças desde sua primeira formulação por volta do ano 630 a.C. até sua dissolução por volta do ano 338. Aristóteles conta essa história em sua *Constituição de Atenas* que é, sobretudo, um documento histórico, antes que obra doutrinária sobre uma constituição jurídica”.

³⁶ Júnior, Cezar Saldanha Souza, “Regimes Políticos”, p. 646 e segs.

³⁷ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 46: “Diferentemente das Monarquias pré-constitucionais, a legitimidade do exercício dos poderes soberanos no Estado Constitucional depende da aceitação ou aquiescência dos cidadãos (...)”. A título exemplificativo: Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) Parágrafo único. Todo o poder **emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Constituição da República Portuguesa, artigo 3º: “1. A soberania, uma e indivisível, **reside no povo**, que a exerce segundo as formas previstas na constituição”. (**grifos nossos**). Bonavides, Paulo, “Ciência Política”, 10ª ed., Malheiros Editores, 2000, cap. 9: “A Soberania”: “Do ponto de vista interno, porém, a soberania, como conceito jurídico e social, se apresenta menos controvertida, visto que é da essência do ordenamento estatal uma superioridade e supremacia, a qual, resumindo já a noção de soberania, faz que o poder do Estado se sobreponha incontestavelmente aos demais poderes sociais, que lhes ficam subordinados. A soberania assim entendida como soberania interna fixa a noção de predomínio que o ordenamento estatal exerce num certo território e numa determinada população sobre os demais ordenamentos sociais. Aparece então o Estado como portador de uma vontade suprema e soberana – a *suprema potestas* – que deflui de seu papel privilegiado de ordenamento político monopolizador da coação incondicionada na sociedade. Estado ou poder estatal e soberania assim concebidos, debaixo desse pressuposto, coincidem amplamente. Onde houver Estado haverá pois soberania”.

³⁸ Sobre a distinção entre legitimidade de título e de exercício no âmbito do Direito Constitucional, visão relevante em relação à titularidade do Poder Político: Cunha, Paulo Ferreira, “Direito Constitucional Geral”, pp. 117 e segs.

comunidade, ou seja, a estabilização social: objetivo final de um projeto de estruturação e organização,³⁹ intento este a ser alcançado a partir do já mencionado autogoverno.⁴⁰

Poder, no entanto, em termos amplos, não se resume a um Poder Político-Governamental, sobre o qual comumente tratamos: “através de sucessivas decisões homogêneas, o Poder Judiciário edita *normas jurisprudenciais* (ex.: as súmulas do Supremo Tribunal Federal) assim como o *Poder Social anónimo consagra normas costumeiras ou consuetudinárias*. Há ainda o *Poder negocial* que dá vida aos contratos”.⁴¹ Cabe, ademais, mencionar o Poder Económico, que influencia, direta ou indiretamente, toda e qualquer comunidade.⁴² E todos estes, como veremos nos capítulos seguintes, influem nas evoluções de que tratamos neste trabalho, seja de forma direta ou indireta e, ao mesmo tempo, possuem suas respectivas formas de “legitimidade”.

Utilizamo-nos dos ensinamentos de Miguel Reale quanto a este fator determinante da experiência jurídico-política a fim de enfatizar as diferentes fontes e manifestações de Poder que atuam numa comunidade.⁴³ Cabe, quanto a isso, acrescentar que, para a celebrada teoria deste grande pensador, jurista e professor lusófono, na dimensão de produção normativa, o Poder atua como chave para transformar “valores sociais” com relação a certos “factos” em normas, o que, como veremos, ocorre em todas as unidades sociais.

Das conclusões do ponto anterior, alinhadas ao raciocínio dos últimos parágrafos, extraímos que o fenómeno da constitucionalização, tal qual outros movimentos de organização social e política, busca estruturar, regular, limitar e otimizar o exercício do Poder,⁴⁴ valorando

³⁹ Gandra, Ives, “Teoria sobre as Teorias da Constituição”, p. 49: “O equilíbrio, no modelo inglês, entre o Estado (Coroa) e o povo (barões e servidores); a predominância do conceito de pátria, a que governo e povo deveriam servir, no modelo americano e a predominância do destinatário, ou seja, do cidadão, no modelo francês, formatam a origem do constitucionalismo moderno, preocupado em dizer quais são os direitos dos cidadãos e por que formas o Estado pode, através de seus governos, estar a serviço dos ideais da comunidade”.

⁴⁰ “*The misunderstanding of the century was the confusion of self-determination of people with the self-determination of the nation. The mechanical transference of certain West European principles to the soil of non-European cultures often spawns monsters. One of these monsters was the concept of national sovereignty transplanted to non-European soil...The syncretism of the concept of nation in the political lexicon of Europe prevents Europeans from making extremely important differentiations touching on the “sovereignty of People”, “national sovereignty”, and “rights of an ethnos”.* Castells, Manuel, “*The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture*”, Wiley-Blackwell, Oxford, 2010, 2ª ed, p. 33.

⁴¹ Reale, Miguel, “Teoria Tridimensional do Direito”, INCM, 2003, p. 129.

⁴² Almeida, Silvio Luiz de, “A relação de Direito e Economia”, disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nT2_Cjn00Nc. O Direito é o que garante o Poder Económico, que surge, dentre outros, de Liberdades Fundamentais originadas, em grande parte, pelo próprio constitucionalismo.

⁴³ “Para se evitarem os exageros apontados, devemos recorrer à concepção tridimensional, segundo à qual em todo fato jurídico se verifica uma integração de elementos sociais em uma ordem normativa de valores, uma subordinação da atividade humana aos fins éticos da convivência” – Reale, Miguel, “Teoria do Direito e do Estado”, 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2000, p. 28.

⁴⁴ É, em grande parte dos casos, derivado da Constituição o valor criador da jurisprudência e dos contratos. O Constitucionalismo, por resultar filtro hermenêutico geral, ao atuar através do *design* constitucional estabelece,

e hierarquizando cada uma de suas formas de manifestação enquanto fontes de Direito (Leis, Jurisprudência, Contratos, Costumes, Convenções Internacionais)⁴⁵. O Poder seria, portanto, fator de criação, consolidação, ou de solidificação de normas jurídicas, sejam elas jurisprudenciais, consuetudinárias ou de outra natureza, e seria, no contexto em que trabalhamos, regulamentado pela “norma das normas”.

A constitucionalização, enquanto Teoria(s) ou fenómeno não fugiria a esta regra, apesar de ser a gênese dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. A Constituição seria, enquanto gramática de determinado sistema, composta por uma convergência de valores e reações a determinados factos, resultando em regras gerais e abstratas de convivência para o alcance de objetivos presentes e futuros, determinando a (in)existência de legitimidade do exercício do Poder Político.⁴⁶

Em outras palavras, uma Constituição seria resultado da mesma dialética entre valores, factos e normas e, posteriormente à formação do ordenamento jurídico que concebe, passaria a determinar as regras para que esta dialética, que se complementa com o exercício eficaz e efetivo do Poder, ocorra em outros níveis do sistema de que é raiz e caule, dando, assim, origem ao acesso e exercício deste. Em resultado, a atuação do Povo Soberano, traria, num contexto democrático (já num sentido de autogoverno),⁴⁷ a legitimidade para a atuação do Poder Político nos moldes previstos em sua Lei Fundamental, sendo esta a manifestação do *Volksgeist*, que estabelece o “direito de governar” (título) e os requisitos de acesso a órgãos de governação e, ao mesmo tempo, define responsabilidades atreladas (dever de governar) a este “direito” que preenche a legitimidade política.⁴⁸

Esta, observada a partir de suas fontes, é denominada, primordial e doutrinariamente, “*in put legitimacy*”, e está representada nas formas de acesso e exercício do Poder, sendo uma legitimidade de procedimento (eleição e cargo – governantes legítimos ou não –, ritos pré-

como visto no ponto 1.1 deste trabalho, normas sobre todos os setores de um universo jurídico. Falk, Richard, “*Power Shift on the new Global Order*”, p. 72.

⁴⁵ “(...) títulos como aquisição originária, contrato, testamento, lei, etc., e, para alguns (no que fica envolvida toda uma problemática complexa, filosófica e social) a própria natureza humana ou qualidade de se ser Homem, são fundamento da legitimidade do ter de A e do ter de B. O seu de cada um (*summ cuique*) que o Direito deve atribuir depende de ele ser titular de um título jurídico. Tal é o que ocorre, naturalmente, também no Direito Constitucional, o qual, na verdade, distribui poderes e honras segundo os títulos”. - Cunha, Paulo Ferreira, “Direito Constitucional Geral”, p. 118.

⁴⁷ Idem, pg. 207.

⁴⁸ Esta forma de legitimidade do Poder Político, em sua vertente governamental, vai no sentido oposto dos momentos anteriores à soberania democrática e, num campo espacial: em ordenamentos jurídicos de unidades políticas não democráticas, nos quais observamos a atuação da unidade política ser legitimada, principalmente, pelo sangue ou por unção divina.

concebidos seguidos – quanto a atos legítimos ou não). Paralelamente, o exercício do Poder Político e o conteúdo do Direito a partir da soberania, estão também ligados, em uma visão dualista sobre o tema, à chamada *out put legitimacy*, ou legitimidade de resultado.

Esta última, estaria ligada à potencialidade de resolução de problemas ou de atendimento de objetivos. Seria, portanto, uma legitimidade que tem como fonte os resultados do próprio exercício – e os meios de persecução destes – do Poder.

Ambas as manifestações do conceito dicotômico⁴⁹ ora analisado estariam dependentes, portanto, da Constituição e de sua efetividade,⁵⁰ tendo em vista que prevê, enquanto Contrato-Social, mecanismos tanto para determinar os titulares do direito de governar, quanto para os retirar em casos de incapacidade ou ineficácia na governação, falta de representação política ou falha na persecução de objetivos constitucionais. Ou seja, determina os direitos e deveres atrelados ao Poder Político, os quais compõem a essência da legitimidade.

Assim, ainda quanto a seu “espírito”, tanto a legitimidade de procedimento quanto a de resultado, em nível infraconstitucional, têm três raízes fundamentais de que dependem, segundo a doutrina, neste primeiro momento, ainda num contexto puramente estadual, estes requisitos são: o consentimento, o Direito e as normas.⁵¹

O constitucionalismo estabelece, assim, parâmetros concretos para a existência dos dois últimos critérios, definindo as regras-quadro para o nascimento e o desenvolvimento do direito-dever de governar, ou seja, o exercício do Poder Político, criando o conjunto de normas para acesso, devido exercício e exclusão de funções políticas em determinada Sociedade.

O consentimento, por outro lado, surge de uma perspectiva menos positivista, com fortes tendências contratualistas/liberais, é o que justifica, neste contexto e como veremos no capítulo

⁴⁹ E de uma perspectiva dualística. Em sentido contrário, na literatura clássica sobre legitimidade considera-se um conceito unitário, ou seja, existiria apenas a hoje e aqui denominada *in put legitimacy*. Scharpf, Fritz W., “*Legitimacy in the Multi-level European Polity*”, in: Dobner, Petra and Loughlin, Martin (eds.), “*The Twilight of Constitutionalism?*”, Oxford University Press, Oxford, 2010, pp. 96 e segs. Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, pp. 48 e segs.

⁵⁰ Sobre a relação entre legitimidade e efetividade, em outro contexto, porém adaptável: Kelsen, Hans, “Teoria Pura do Direito”, p. 147: “(...) As leis ditadas sob a antiga Constituição e que não sejam recebidas já não são consideradas válidas, os órgãos instituídos de acordo com a antiga Constituição já não são considerados competentes. Se a revolução não fosse bem-sucedida, quer dizer, se a Constituição revolucionária – que não veio à existência de acordo com a antiga Constituição – não se tivesse tornado eficaz, se os órgãos por ela previstos não tivessem ditado quaisquer leis que fossem de fato aplicadas pelos órgãos previstos nestas leis, mas se, pelo contrário, a antiga Constituição tivesse permanecido eficaz, não haveria qualquer motivo para pressupor uma nova norma fundamental no lugar da antiga. Então a revolução não seria interpretada como um processo produtor de Direito novo, mas – segundo a antiga Constituição e a lei penal que sobre ela se funda e que se considera ainda válida – como crime de alta traição. O princípio que aqui surge em aplicação é o chamado princípio da efetividade. **O princípio da legitimidade é limitado pelo princípio da efetividade**”. (grifos nossos).

⁵¹ Coicaud, Jean-Marc, “*Legitimacy and Politics – A Contribution to the Study of Political Right and Political Responsibility*”, Cambridge University Press, Cambridge, 2002, p. 10.

II deste trabalho, a própria existência de uma constituição e é, também, conceito chave para justificar o exercício do Poder político para além das fronteiras do Estado, como é o caso dos Acordos Internacionais, formação de Organizações Internacionais e de estruturação de organismos supranacionais, como é o caso da União Europeia.⁵²

Em todos estes casos, haverá necessidade de consentimento quanto às regras estabelecidas por todas as partes (Num contexto estadual “geral”: Poder Constituinte), para que haja o reconhecimento do direito de Governar e das responsabilidades atreladas. Como em qualquer circunstância de limitação da autonomia da vontade, o Contrato-Social não foge a sua essência.⁵³

Deste modo, e através da constitucionalização em sentido organizativo, o consentimento cria o “direito de governar” e o restringe a partir de determinados deveres que acompanham este direito, e junto a este criam as bases para a legitimidade de seu exercício. Desta forma, encontramos mais uma característica do sistema de organização paradigma que destaca a centralidade das Constituições no cenário jurídico atual. São elas que, materialmente, determinam se haverá ou não uma legitimidade no exercício do Poder Político.

3. Constituição e o Direito Internacional: O Direito Constitucional Internacional

Para o Direito Internacional, o Estado é, ainda, o “sujeito paradigma”. Como afirma Malcom Shaw: *“Despite the increasing range of actors and participants in the international legal system, States remain by far the most important legal persons and despite the rise of*

⁵² Scharpf, Fritz W., *“Legitimacy in the Multi-level European Polity”*, p. 98: *“In the two-level European polity, therefore, the EU must be legitimated not as a government of citizens, but as a government of governments. What matters foremost is the willingness and ability of member states to implement EU Law and to assume political responsibility for doing so”*. Ainda sobre este tema: Bellamy, Richard and Castiglione, Dario, *“Building the Union: The Nature of Sovereignty in the Political Architecture of Europe”*, Law and Philosophy 16: 421-445, Kluwer Academic Publishers, 1997.

⁵³ Coicaud, Jean-Marc, Op. Cit., p.12: *“The importance of consent for right in general proves to be even more marked when it comes to the right to govern. Through the decisions they transmit, political institutions commit the society as a whole. Among these decisions, one can distinguish those that relate to the regulation or coordination of individuals or particular groups and those that concern collective undertakings or actions that mobilise society in its entirety. In this regard, political institutions settle conflicts that threaten the cohesiveness of the community both on the domestic level and on the foreign one. To enact a law, to render justice, and to conduct war are typically political activities. As guarantors of the public space, political institutions are at once the instrument and the expression of right. It is what offers these institutions a position of command and the monopoly on the constraints to be exercised. It is also what places consent at the centre of the right to govern”*.

globalisation and all that this entails, States retain their attraction as the primary focus for the social activity of humankind and thus for international law”.⁵⁴

O eminente Professor britânico afirma que, apesar dos movimentos que resultam na criação ou reconhecimento de novas entidades de atuação internacional, o Estado ainda figura como entidade primária desta dimensão da realidade jurídica.

Ora, se o Estado está no centro do ordenamento jurídico internacional, e se dele faz parte, e a Constituição deste Estado é o *core* de seu ordenamento jurídico, por conseguinte, a Constituição terá, no contexto internacional, uma relevância de nível máximo em virtude de, basicamente, determinar a posição do Estado face à ordem jurídica internacional. Conforme visto ao longo deste capítulo, a constitucionalização do Direito abrange normas para todos os ramos jurídicos, o que não é diferente para o Direito Internacional.

É possível afirmar, assim, que nas Constituições dos Estados dos quais tratamos, ou seja, do Estado-Nação de matriz europeia, encontraremos o grau de abertura tanto para a importação de direito internacional, quanto para a contribuição deste Estado para a comunidade internacional. Tudo isso definido a partir do *design* constitucional e da configuração de exercício dos Poderes Públicos em suas relações internacionais.⁵⁵

Ou seja, atualmente, as constituições são dotadas de supremacia formal e material tanto no Direito interno quanto no plano do Direito Internacional, traçando, inclusive, limites entre as duas dimensões. Sendo assim, são a estrutura do modelo e de diretrizes de participação não apenas do Estado, mas de seu povo no contexto internacional.

O conjunto de relações do atual protagonista do Direito: o Estado,⁵⁶ com seus “pares” no contexto internacional, passou a ser analisado por algumas perspectivas: a Internacionalização do Direito Constitucional, a Constitucionalização do Direito Internacional, o Direito Internacional Constitucional e o Direito Constitucional Internacional.

⁵⁴ Shaw, Malcom N., *International Law*, Cambridge University Press, 7th ed., 2014, p. 143.

⁵⁵ Tomemos como exemplo a Constituição da República Portuguesa, que diz em seu artigo 8º, n.º 1: “As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português”. Este dispositivo, e os que o seguem, fazem uma “concessão de soberania”, a qual é resguardada pela Constituição e cujo titular é o povo português, e que, por sua vez, autoriza expressamente a ingerência do direito internacional geral, convencional (n.º 2) e de direito internacional primário (n.º 3), além da introdução do Direito da União Europeia (n.º 4).

⁵⁶ Em termos gerais, sobre debates teóricos clássicos anteriores sobre os Direitos Internacional e interno, em especial quanto às discussões sobre monismo e dualismo, que não se enquadram na premissa adotada neste trabalho, mas que exigem referência, dentre outros: Rezek, Francisco, “Direito Internacional Público: Curso Elementar”, 13ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, p. 28.

Os dois primeiros representam fenómenos conceituados a partir da influência recíproca de uma dimensão em relação à outra: Direitos internos relativamente ao desenvolvimento das bases do Direito Internacional e incorporação de normas internacionais nos Direitos nacionais.

Os segundos, por sua vez, representam, atualmente, verdadeiros ramos jurídicos: o Direito Internacional Constitucional, que enfatiza o Direito Internacional e o Direito Constitucional Internacional, constituído por “normas-válvulas” constitucionais que produzem efeitos no contexto internacional.⁵⁷

Num estudo em que se analisam as evoluções em direção a uma governança global, todos os quatro são relevantes, porém de perspetivas distintas, enquanto fenómenos e ramos jurídicos interdependentes. Considerando que este capítulo tem por objeto o protagonismo assumido pelas Constituições no cenário jurídico mundial, cabe analisar mais profundamente o chamado “Direito Constitucional Internacional”.⁵⁸

A constitucionalização do Direito, como afirmado, modernamente, trouxe, para o centro dos ordenamentos jurídicos, princípios e normas sobre diferentes ramos jurídicos, dentre eles o Direito Internacional, consolidando o *modus operandi* do Estado e os princípios a serem seguidos por este em suas relações com as dimensões externas. Nestes termos, podemos, desde logo, conceber, em termos simples, clássicos e positivistas, um conceito básico e amplíssimo de Direito Constitucional Internacional: conjunto de normas e princípios jurídicos internos que regulam a atuação do Estado em suas Relações Internacionais *lato sensu*.

Contemporaneamente, com as manifestações da globalização sentidas nas dimensões internas e externas às fronteiras estaduais ocorreram transformações constitucionais que permitiram a chamada “fragmentação das fronteiras do Estado” e o reforço do Direito Constitucional Internacional.

A globalização, para o Direito Internacional, representa, dentre outros fenómenos, a proliferação das Organizações Internacionais que, em muitos casos, passaram por uma estruturação que apresenta uma manifestação supraestadual da constitucionalização a fim de melhor resguardar os valores que sustentaram sua origem, tendo sido estabelecidos princípios

⁵⁷ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 28: “Nesse sentido, o “Direito Constitucional Internacional” deve ser distinguido de um outro movimento pujante, que tem vindo a granjear nos últimos anos foros de cidade no pensamento internacional. Referimo-nos, em concreto, ao chamado “Direito Internacional Constitucional”, que conta já com o seu desenvolvimento como disciplina curricular autónoma em algumas Universidades europeias, e, designadamente, na Holanda, na Universidade de Amsterdão (...)”.

⁵⁸ Idem, pp. 29: “Nos Estados Unidos, (...) a matéria relativa ao “Direito Constitucional Internacional”, é usualmente lecionada em disciplina curricular autónoma, sob a designação de “Direito das Relações Internacionais (*Foreign Relations Law*)”.

formais e axiológicos na regulamentação da ação de organizações internacionais⁵⁹. Como exemplo mais clássico do constitucionalismo atuando nesta dimensão temos a Declaração Universal de Direitos do Homem, que busca “(...)desempenhar o papel de garante de grandes valores e princípios democráticos, pluralistas, contra possíveis desvios totalitários ou autoritários (...)”.⁶⁰

Além destas organizações, responsáveis pela criação de políticas públicas abrangentes em um contexto internacional,⁶¹ vemos, em alguns casos, a presença de entidades regionais, também estruturadas por uma constitucionalização de princípios e valores como a paz e o desenvolvimento económico conjunto, como é o caso da União Europeia e seu Direito.

A partir deste ponto, afirma-se que o Direito Constitucional Internacional, no contexto ocidental e, com maior ênfase, no espaço europeu, originou-se um “constitucionalismo multinível”, que abrange os “níveis” de governança: internacional, regional e nacional.⁶² Neste sentido, e já do ponto de vista do Direito Constitucional, “(...) o conceito de globalização indica que a autoridade política não se encontra representada unicamente pelo Estado central, antes o que se assiste é a um processo de “desagregação” ou “fragmentação” do Estado em favor de diferentes grupos e organizações. É o que os comentadores designam de “governo” e/ou governação multinível”.⁶³

A partir deste posicionamento sobre a evolução do Direito Constitucional Internacional, em resposta aos efeitos da globalização e outros desafios, diz-se que hoje, o Estado encontra-se envolto por um conjunto de políticas traçadas por personificações de atuação global ou regional, de diferentes naturezas e que buscam solucionar problemáticas que o sujeito paradigma do Direito Constitucional e do Direito Internacional não é capaz de solucionar sem cooperação e/ou integração.⁶⁴ Uma alteração no imaginário político, resultante dos desafios trazidos pela própria humanidade, tem servido para alterar este paradigma e originar *hard law*, principalmente a partir da dimensão intrafronteiras dos Estados, com permissão de suas próprias

⁵⁹ Carta das Nações Unidas, Convenção Universal de Direitos do Homem, de 1948. Em termos de “regulamentação” das relações “contratuais” entre Estados: Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

⁶⁰ Cunha, Paulo Ferreira da, “Geografia Constitucional – Sistemas Juspolíticos e Globalização”, p.29.

⁶¹ UN, “The Yearbook of the United Nations”, disponível em: <https://unyearbook.un.org/content/about-yearbook>.

⁶² Almeida, Lilian Barros de Oliveira, “Globalização, constitucionalismo e os Poderes do Estado brasileiro”, in: RIL Brasília a.55 n. 219 jul./set.. 2018, p. 237-261.

⁶³ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 42.

⁶⁴ Idem, p. 44 e Cunha, Paulo Ferreira da, “Interconstitucionalidades – Por um Tribunal Constitucional Internacional”, Jurismat, Portimão, n.º 7, pp. 251-272, p. 256. Bellamy, Richard and Castiglione, Dario, “*Building the Union: The Nature of Sovereignty in the Political Architecture of Europe*”, p. 430.

constituições, de que servem, ainda, como melhor exemplo as europeias em suas relações com o Direito da União Europeia e de alguns setores da ordem jurídica internacional.⁶⁵

Neste sentido, ainda permanece no âmbito interno, a definição de participação do Estado nestes fenómenos. A ocorrência do *reinforcement* da abertura dos Estados para as outras dimensões com seu Direito Constitucional Internacional e a consequente fragmentação de sua soberania, surge, por conseguinte, da própria supremacia material e formal das Constituições, havendo, no entanto, uma tendencial flexibilização de fronteiras jurídicas em virtude de uma transição do imaginário jurídico-político em direção a princípios e objetivos considerados mais relevantes que uma soberania em sentido tradicional, referentes a interesses globais.⁶⁶

O Direito Constitucional Internacional consiste, portanto, no contexto atual, na “gramática” da atuação internacional de cada um dos Estados e, em alguns setores da experiência jurídica, permite utilização de outras “línguas”, que consistem na normatividade supraestadual⁶⁷, sendo que estas coexistem a fim de, através da formação de uma rede de políticas públicas fundadas na eficiência pela cooperação e por interesses⁶⁸ mútuos, suprir lacunas existentes nos diferentes contextos internos.

⁶⁵ A título de exemplo, a Constituição da República Portuguesa diz em seu artigo 8º, n.º 1: “As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português”. Este dispositivo, e os que o seguem, fazem uma “concessão de soberania”, a qual é resguardada pela Constituição e cujo titular é o povo português, e que, por sua vez, autoriza expressamente a ingerência do direito internacional geral, convencional (n.º 2) e de direito internacional primário (n.º 3), além da introdução do Direito da União Europeia (n.º 4).

⁶⁶ Falk, Richard, “Power Shift on the new Global Order”, p. 10 e segs.

⁶⁷ Schütze, Robert, “European Constitutional Law”, p. 1: “Most constitutional orders are based on a written constitution; and this written constitution is designed to establish a logical system of rules that provide the ‘grammar of politics’. Learning constitutional law is thus like learning a language. One cannot solely learn the words expressing different experiences, one also needs to study grammatical system that binds these words together”.

⁶⁸ Van Roermund, Bert, “First-Person Plural Legislature: Political Reflexivity and Representation”, *Philosophical Explorations*, 6:3, 2003, [235-250], p. 244: “Now, interests are ambivalent relationships of a person to the world around her. In the sense of ‘preferences’ they are entirely subjective; in the sense of ‘stakes’ they are very much dependent on objective states of affairs. For instance, I may believe that I have an overriding interest, thirsty as I am, in drinking this water in front of me, but what if it is poisoned? Or I may believe that I have a keen interest in getting a Julliard scholarship, but do I really if I cannot tell minor from major? As an agent, I have an overriding interest in putting my interests (as preferences) to the test of what is “other-than-me” (reality) to see what they are worth (as stakes), for instance for self-preservation. (...) The same goes for collective self and its self-preservation, i.e. the continuation of shared intentional activity over time. (...)”. Feinberg, Joel, “The Moral Limits of the Criminal Law, vol. I: Harm to Other”, Oxford University Press, New York-Oxford, 1984, p. 42.

II. A Identidade e O Sujeito Constitucional

1. Identidade nacional e Identidade Constitucional

*“The problem is complicated by the fact that constitutional law has numerous authors, not only at a single moment in time, but also over long periods, and often with fundamentally different ideas (certainly about justification). A small group of people, working in the same week or month or year, might be able to create a coherent narrative. This is much harder for dozens of diverse people, with different orientations and commitments, composing a tale over decades”.*⁶⁹

Identidade, em sentido amplo e genérico, é fator essencial para a constituição de uma comunidade. Elementos subjetivos e objetivos⁷⁰ são necessários para a formação, através da identificação, do elemento “Povo”, fundamental à ideia clássica de Estado,⁷¹ dentre estes critérios, numa dimensão subjetiva estão a religião, a etnia, a língua, a cultura e a história comum⁷² e, numa dimensão objetiva, desafios internos ou externos que impulsionam a união, como crises económicas, guerras e etc.⁷³

⁶⁹ Sunstein, Cass R., “How Star Wars Illuminates Constitutional Law”, p. 3.

⁷⁰ Giddens, Anthony, “Modernity and Self-Identity – Self and Society in the Late Modern Age”, Polity Press, Cambridge, 1991, pp. 209 e segs. Para este autor, a identificação é, essencialmente, o que liga um desconhecido ao outro, o que tem por consequência a eventual criação de uma comunidade política. Em Zippelius: “Uma perspectiva totalizante encontra-se já na teoria do Estado de Fichte. Na relação jurídica fundamental entre o cidadão e o Estado, o cidadão seria parte de um todo no qual seria integrado o seu contributo pessoal. Fichte esclareceu este conceito de um “todo organizado e organizador” pelo exemplo de um organismo natural como de uma árvore: neste caso, cada parte isolada só será conservada enquanto se conserva a árvore como um todo (...)”, Zippelius, Reinhold, “Teoria Geral do Estado [1994]”, p. 36 e segs e Jellinek, G., “Teoría General del Estado”, p. 398 e segs., dentre outros.

⁷¹ “It is easy to agree on the fact that, from a sociological perspective, all identities are constructed. The real issue is how, from what, by whom, and for what. The construction of identities uses building materials from history, from geography, from biology, from productive and reproductive institutions, from collective memory and from personal fantasies, from power apparatuses and religious revelations.” – Castells, Manuel, “The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture”, p. 7.

⁷² Em termos jusfilosóficos, estes critérios estariam mais ligados ao plano dos valores de uma sociedade: “(...) objeto autónomo, irreduzível aos objetos ideais, cujo prisma é dado pela categoria do ser. Sendo os valores fundantes do dever ser, a sua objetividade é impensável sem ser referida no plano da história, entendida como <experiência espiritual>, na qual são discerníveis certas <invariantes axiológicas>, expressões de um valor-fonte (a pessoa humana) que condiciona todas as formas de convivência juridicamente ordenada (historicismo axiológico)” – Reale, Miguel, “Teoria Tridimensional do Direito”, p. 75.

⁷³ Também em termos jusfilosóficos, estes critérios, por sua vez, constariam na dimensão dos factos, sendo facto: “tanto aquilo que acontece, independentemente da iniciativa humana, mas que adquire significado <inter-homines>, como aquilo que intencionalmente é feito e se refere < ad alios >. <Facto> é, por conseguinte, uma palavra que corresponde tanto ao participio passado *factum*, de *fieri* (acontecer), como de *facere* (fazer)”. Reale, Miguel, “Teoria Tridimensional do Direito”, p. 104.

Estes fatores, claro, não se excluem, mas interrelacionam-se, em cada circunstância de forma diferente, tendo cada comunidade seu próprio “ADN”, de forma que, assim como um ser vivo, cada uma destas, independentemente de (não tão) eventuais semelhanças, é única.

Há, atualmente, no contexto descrito no capítulo anterior: em que o paradigma de organização política é o Estado-Nação de matriz europeia,⁷⁴ uma ligação íntima entre os conceitos de legitimidade do Poder Político e o objeto deste capítulo. Se a legitimidade de atuação do Estado depende do cabedal normativo que norteia ou deve nortear o exercício do Poder Político e o fator que determina e delimita a soberania do Estado é proveniente do próprio Povo no exercício de seu autogoverno, vemos que o critério da identidade é fundamental, tendo em vista ser o “material humano” de um Contrato-Social, composto pela convergência e acordo de interesses.⁷⁵

Em outras palavras, a identidade, fruto de diversos fatores, é a “genética” que, resultante de conflitos e convergências de interesses numa consciência formada por uma multiplicidade de desconhecidos, estabelece, além de mecanismos e instrumentos de exercício Poder Político dentro e fora dos limites geográficos que delimitam o território desta comunidade, a normatividade aplicável aos membros da comunidade que se funda. Ou seja, identidade – ainda em termos gerais – seria fundamental à soberania, tanto interna quanto externa. Podemos, com este raciocínio, desde logo, afirmar que a identidade é a essência do que delimita por quem e para quem são produzidas as normas, suas fontes e sua aplicação, sendo, assim, um elemento fundamental para a formação não só do Estado, mas de quaisquer formas de organização.⁷⁶

Neste sentido, atualmente, temos o tendencial desmembramento conceitual da identidade política ou Constitucional da noção de identidade nacional, resultante, principalmente, de desafios que ignoram nacionalidades e fronteiras,⁷⁷ e que desafiam o

⁷⁴ Paradigma que surge de suas vantagens militares e económicas quando comparado a outros modelos de organização política. Atualmente o Estado-Nação cobre mais de 90% da superfície do globo. - Hall, John A., “*Varieties of State Experience*”, p. 77.

⁷⁵ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 47. Quanto à “*Legal Obligation*” e autoridade do Poder Político: Shapiro, Scott J., “*Authority*”, in: “*Philosophy of Law*”, ed. by: Feinberg, Joel and Coleman, Jules, 7th ed., Thomson Wadsworth, Belmont CA, 2004, *passim*. e Smith, M.B.E., “*Is there a Prima Facie Obligation to Obey the Law?*”, in: “*Philosophy of Law*”, ed. by: Feinberg, Joel and Coleman, Jules, 7th ed., Thomson Wadsworth, Belmont CA, 2004, *passim*.

⁷⁶ Llanque, Marcus, “*On Constitutional Membership*”, in: Dobner, Petra and Loughlin, Martin (eds.), “*The Twilight of Constitutionalism?*”, Oxford University Press, Oxford, 2010, pp.163 e segs.

⁷⁷ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 46: (...) [P]ode-se dizer, que as relações internacionais não se apresentam mais hoje como responsabilidade exclusiva de um único departamento ministerial (MNE) ou do chefe de Estado, antes dizem respeito a múltiplos departamentos ministeriais e a outras unidades de governo, como as agências reguladoras, os tribunais de diferentes instâncias (universais ou regionais), organizações inter-governamentais (OIG) e organizações não governamentais (ONG) e empresas transnacionais, que estabelecem, de igual modo, relações com outros organismos ou unidades correspondentes nos outros países”.

pensamento tradicional/conservador dos elementos estruturantes do Estado enquanto unidade política e de sua soberania. Desafios que exigem maiores níveis de cooperação e integração entre povos.

Devemos, assim, começar por delinear os conceitos de identidade nacional, fundamental à ideia de Estado-Nação soberano e de identidade constitucional, que é, antes de tudo, a chave para a elaboração e efetividade de um Contrato-Social – base do constitucionalismo moderno⁷⁸–. Em termos gerais e simplificadores, a distinção pode ser feita da seguinte forma: identidade nacional seria a substância da Nação, enquanto a identidade constitucional do Estado.

A identidade nacional poderia, assim, ser conceituada, funcionalmente, como uma identificação de desconhecidos a partir de elementos subjetivos e objetivos, de forma a que se constitua uma unidade em torno de critérios histórico-culturais que geram - ou são gerados - por sentimentos de pertença social.⁷⁹ Cabe, desde logo, citar como exemplo o fundamentalismo islâmico que, em alguns casos até mesmo constitucionalmente, destaca a “Nação” islâmica, esta não dependente das instituições seculares dotadas de autoridade civil em que os indivíduos se encontram geograficamente.⁸⁰

É, no entanto, natural - considerando o Estado-Nação moderno e o conceito delineado para identidade nacional -, que seja intuitiva a confusão entre as noções desta e a identidade constitucional, tendo em vista ser instintivo que a segunda seria dependente do próprio nacionalismo, mas há dúvidas sobre a precisão deste posicionamento tradicionalmente aceito.

Estas dúvidas surgem, para além do exemplo da independência da *homeland* árabe, a partir da observação de Estados que são,⁸¹ na verdade, unidades políticas “multinacionais”, o

⁷⁸ Barroso, Luís Roberto, “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo”, Saraiva, São Paulo, 7ª ed., 2018, pp. 28 e segs. Bellamy, Richard and Castiglione, Dario, “*Building the Union: The Nature of Sovereignty in the Political Architecture of Europe*”, p. 429.

⁷⁹ Llanque, Marcus, “*On Constitutional Membership*”, p. 164.

⁸⁰ Preâmbulo da Constituição Iraniana: “*The unique characteristic of this Revolution, as compared with other Iranian movements of the last century, is that it is religious and Islamic. The Muslim people of Iran, after living through an anti-despotic movement for constitutional government, and anticolonialist movement for the nationalization of petroleum, gained precious experience in that they realized that the basic and specific reason for the failure of those movements was that they were not religious ones. (...)*”. – (Grifos nossos). Artigo 11: “*In accordance with the sacred verse of the Qur'an ("This your community is a single community, and I am your Lord, so worship Me" [21:92]), all Muslims form a single nation, and the government of the Islamic Republic of Iran has the duty of formulating its general policies with a view to cultivating the friendship and unity of all Muslim peoples, and it must constantly strive to bring about the political, economic, and cultural unity of the Islamic world*”. Em termos gerais, sobre a relação entre o Direito Internacional e o Islã: ‘Abd al-Rahim, Muddathir, “*Islam and the Future of the International Community*”, in: “*Islam and International Law: Engaging Self-Centrism from a Plurality of Perspectives*”, ed. by Frick, Marie-Luisa and Muller, Andreas Th., Martinus Nijhoff Publishers, Leiden-Boston, 2013, [440-464].

⁸¹ Ou foram, como é o caso da URSS: “*(...) it is essential to refer to the Soviet experience, and its aftermath, because it is a privileged terrain for observing the interplay between nations and the state, two entities that, in my view, are historically and analytically distinct. Indeed, the nationalist revolt against the Soviet Union was*

que pode ser observado, atualmente, nos casos de Suíça e Índia.⁸² Nestes, a organização político-administrativa, apesar de existir dentro dos parâmetros de Estado-Nação, compreendem, dentro das fronteiras destes Estados, diferentes grupos compostos por elementos subjetivos relevantes, como multiplicidade de idiomas e culturas pré-constitucionais.⁸³

A partir destes e outros exemplos de diferentes naturezas, como é o caso de nações sem Estado, como a Catalunha, podemos concluir de forma mais precisa que os elementos subjetivos de formação de comunidades não são os únicos capazes de compor um Contrato-Social suficiente para criar uma organização política. Desta forma, vemos – ainda de maneira superficial – a não-obrigatoriedade de existência de uma identidade nacional para que haja uma identidade constitucional e vice-versa.

A identidade constitucional consistiria, assim, num vínculo independente ou menos dependente da pertença à comunidade em termos étnico-culturais e estaria mais relacionada a princípios políticos; contextos históricos e; respostas a desafios enfrentados enquanto “unidade social”⁸⁴ e pode ser observada, de forma autónoma e exemplificativa no contexto da União Europeia, onde há um vínculo menos dependente de critérios subjetivos de identidade e mais centrados em valores como cooperação, busca conjunta pela paz e desenvolvimento econômico,⁸⁵ critérios, essencialmente, objetivos. Ou seja, com o somatório dos exemplos colocados, podemos concluir que é possível a existência de identidade nacional sem identidade

particularly significant because it was one of the few modern states explicitly built as a pluri-national state, with nationalities affirmed both for individuals (every Soviet citizen had an ascribed nationality written in his/her passport), and in the territorial administration of the Soviet Union. – Castells, Manuel, “*The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture*”, p. 36.

⁸² Acerca da questão de legitimidade nestes contextos: Scharpf, Fritz W., “*Legitimacy in the Multi-level European Polity*”, p. 96. Sobre uma estratégia de solução institucional e administrativa adotada nestes e em outros Estados há o “subconstitucionalismo”, conforme descrito, em termos gerais, em: Ginsburg, Tom and Posner, Eric A., “*Subconstitutionalism*”, *Standord Law Review*, vol. 62:1583], *passim*.

⁸³ É, também, o caso dos Estados africanos. Sobre a relação entre valores tradicionais e cultura pré-constitucional quanto a padrões de Direitos Humanos: Ibhawoh, Bonny, “*Between Culture and Constitution: Evaluating the Cultural Legitimacy of Human Rights in the African State*”, *Human Rights Quarterly* 22, The Johns Hopkins University Press [838-860], 2000, p. 842: “(...) upon the attainment of independence, newly emerged nations often need to take a considered decision whether, and to what extent, they would wish to preserve their traditional values and cultural systems”.

⁸⁴ Na visão da professora Cristina Queiroz: “(...) porque o Estado não forma já a ‘essência’ do Direito Constitucional. Pelo contrário, o “núcleo duro” do Direito Constitucional vem hoje determinado pelos *Direitos Fundamentais* – pessoais, civis e políticos, mas também económicos, sociais e culturais”. – Queiroz, Cristina, “*Direito Constitucional Internacional*”, p. 22. Por este ponto de vista, a dimensão principal no paradigma atual do constitucionalismo seria a estrutura dos direitos e não sua dimensão organizativa. Assim, a identidade constitucional estaria mais dependente da Constituição enquanto “Carta de Direitos Fundamentais” que da estrutura política a que, tradicionalmente, está ligada aos conceitos de legitimidade, fortalecendo a ideia de viabilidade de identidade constitucional além-Estado.

⁸⁵ Dentre outros: Schütze, Robert, “*European Constitutional Law*”, pp. 49 e segs. e Porto, Manuel Carlos Lopes, “*Teoria de Integração e Políticas Comunitárias Face aos Desafios da Globalização*”, Almedina, 4ª ed., Coimbra, 2009, p. 215 e segs.

constitucional, desta sem a primeira e, com a União Europeia, a União Soviética e outros exemplos, de uma multiplicidade de ambas.

A tendencial alteração do paradigma teórico de fundação do constitucionalismo na identidade nacional para a identidade constitucional,⁸⁶ contribui para os debates sobre a legitimidade de atuação de instituições que surgem de identidades político-contratuais supraestaduais, o conteúdo e o exercício do Poder Político nestas comunidades e as transferências de certas competências tradicionalmente atribuídas aos Estados para estas entidades, acompanhando a identificação a partir de elementos objetivos.⁸⁷

No contexto das monarquias pré-constitucionais, o exercício dos Poderes pelo Estado, este personificado na figura do Príncipe soberano, era independente da concordância ou até mesmo da consciência dos súditos. A legitimidade, neste contexto, provinha, da força, do sangue e/ou da providência divina. Eram estes os critérios que definiam o conteúdo do Direito.⁸⁸

Posteriormente às revoluções democráticas, este conteúdo passou a ser definido, teoricamente, pelo próprio Povo, ou seja, a legitimidade decorreria do facto de ter sido o próprio Povo, definido pela identidade e suas raízes, através de sua autodeterminação e exercendo a soberania de que é dotado, a conceber seus direitos e obrigações.⁸⁹ Daí surgem o ideal de legitimidade democrática e o questionamento acerca da possibilidade de sua existência nos planos *beyond the State*: É possível gerar uma legitimidade democrática sem uma identidade nacional, ou seja, sem um “*demos*” minimamente homogêneo?⁹⁰

A questão dicotômica da identidade é, atualmente, debatida em virtude de dois movimentos que agem em sentidos opostos. Por um lado, movimentos nacionalistas,⁹¹

⁸⁶ Rosenfeld, Michel, “*The identity of the Constitutional Subject*”, p. 41.

⁸⁷ Scharpf, Fritz W., “*Legitimacy in the Multi-level European Polity*”, pp. 96 e segs.

⁸⁸ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 46. “Mas o que significam estas duas expressões – “Legitimidade” e “Legitimidade democrática? Sucintamente, que o Direito não existe sem um determinado conteúdo (...)”.

⁸⁹ Cunha, Paulo Ferreira, “Direito Constitucional Geral”, p. 207: “A expressão Constitucionalismo designa sobretudo os movimentos constitucionais modernos, como a sua génese mais longínqua na Revolução inglesa do séc. XVII (ou as várias revoluções desse período), a qual, partindo decerto da memória das velhas liberdades que tiveram como marcos a *Magna Charta* ou o *Habeas Corpus*, actualizou a consciência da dignidade e dos direitos, começando com a recusa simbólica de um imposto relativo a embarcações (ship Money). A palavra de ordem era a favor de ideia que o imposto implicava consentimento popular prévio: *no taxation without representation*”.

⁹⁰ Sobre a questão de um “Povo Europeu”: Menaut, Antonio-Carlos Pereira, “*Invitación al estudio de la constitución de la unión europea*”, Revista de Derecho Político, núm. 53, 2002, pp. 199-239, p. 213. Bellamy, Richard and Castiglione, Dario, “*Building the Union: The Nature of Sovereignty in the Political Architecture of Europe*”, *passim*.

⁹¹ Castells, Manuel, “*The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture*”, p. 31: “*In my view, the incongruence between some social theory and contemporary practice comes from the fact that nationalism, and nations, have a life of their own, independent of statehood, albeit embedded in cultural constructs and political projects (...). To be sure, ethnicity, religion, language, territory, per se, do not suffice to build nations, and indulge nationalism. Shared experience does (...). Other nations, and nationalisms, did not reach modern*

observados em diversos Estados, que demonstram possuir “subnações”⁹² que, através de movimentos separatistas, buscam (re)estabelecer uma identidade constitucional sustentada por sua identidade nacional, que havia sido colocada em segundo plano face a necessidades dos tempos em que se uniram a outros Povos, como é o caso da Catalunha.⁹³

No sentido oposto, vemos a influência externa da globalização em seu sentido mais amplo, responsável por um contexto que exige maiores níveis de cooperação entre Povos. Da mesma forma, e seguindo o mesmo caminho, temos exemplos de nações que se unem apesar de sua dispersão por diversos Estados, como ocorre com a “Nação Árabe”, cuja base é a identidade cultural, linguística e religiosa, considerada como mais relevante que critérios territoriais e a quaisquer elementos de identidade secular que ligaria seus “cidadãos” às ordens jurídicas vigentes nos territórios onde residem.⁹⁴ Trata-se de uma identidade nacional além-Estado, axiologicamente independente de território, possibilitada ou reforçada pela informatização e desenvolvimento dos meios de comunicação, fenômenos originados na e elementos de reforço da globalização.⁹⁵

Tendo em vista a possibilidade de existência de identidades suficientemente fortes para estabelecer um Contrato-Social sem a necessidade de uma identidade nacional em sentido tradicional (um *demos* mais ou menos homogêneo) e mais dependente de elementos objetivos, como busca comum pela paz, cooperação para o desenvolvimento económico e posicionamento

nation-statehood (for example, Scotland, Catalonia, Quebec, Kurdistan, Palestine), and yet they display, and some have displayed for several centuries, a strong cultural/territorial identity that expresses itself as a national character”. Rosenfeld, Michel, “The identity of the Constitutional Subject”, p. 23.: “Indeed, as history has often proven, abolishing constitutional democracy does not necessarily lead to destruction of the nation or of national identity”.

⁹² Exemplos: Catalunha, Escócia, Yugoslavia, etc. Seguem o modelo da descolonização e outros momentos históricos de tendências nacionalistas – Manow, Philip and Ziblatt, Daniel, “*The layered State – Pathways and Patterns of Modern State Building*”, in: “*The Oxford Handbook of Transformations of the State*”, ed. by Leibfried, Stephan; Huber, Evelyn; Lange Matthew; Levy, Jonah D.; Nullmeier, Frank and Stephens, John D., Oxford University Press, Oxford, 2015, pp. 79 a 88.

⁹³ “What, then, is this Catalan nation, which is able to survive centuries of denial, and yet to refrain from entering the cycle of building a state against another nation, Spain, which also became part of Catalunya’s historical identity? For Prat de la Riba, probably the most lucid ideologist of conservative Catalan nationalism in its formative stage, “Catalunya is the long chain of generations, united by the Catalan language and tradition, that succeed each other in the territory where we live” - Castells, Manuel, “*The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture*”, p. 51.

⁹⁴ No mesmo sentido da Constituição iraniana, nos Emirados Árabes Unidos, a nação árabe é reconhecida, também, constitucionalmente, Article 6: “*The Union is a part of the Great Arab Nation, to which it is bound by the ties of religion, language, history and common destiny. The people of the Union are one people, and one part of the Arab Nation.*”

⁹⁵ A tecnologia da comunicação, nos moldes atuais permite a amplificação das vozes integrativas destas comunidades e, para além disso, fortalece a movimentação de grupos mais extremistas que existem no seio destas comunidades, permitindo o crescimento em ação de grupos fundamentalistas terroristas, por exemplo. Tønnessen, Truls Hallberg, “*Islamic State and Technology – A Literature Review*”, Perspectives on Terrorism, Volume 11, Issue 6, 2017, pp. 101 a 111.

no cenário internacional, a questão que se coloca é se será possível estabelecer uma identidade constitucional numa dimensão internacional, que confira legitimidade suficiente para uma Governança neste contexto.⁹⁶

2. Construção e Evolução da Identidade Constitucional

Manuel Castells, em sua leitura sociológica de atores sociais,⁹⁷ descreve três ‘espécies’ de identidade, definindo-as segundo suas fontes, que adaptadas ao contexto deste trabalho, ajudam a compreender o objeto deste capítulo e a subsumi-lo à perspectiva jurídica de ligação entre sociedades e organizações políticas: a) identidade legitimadora; b) identidade de resistência e; c) identidade de projeto.

A primeira seria introduzida por instituições politicamente dominantes para racionalizar sua posição face a atores sociais, ligada à autoridade e dominação estaria, assim, na base de teorias e argumentos sobre o nacionalismo. Segundo o autor, é relacionada ao surgimento de sociedades civis. Uma identidade legitimadora seria, de forma concreta, o que, essencialmente, justifica o conceito de *legal obligation*: sustenta o vínculo entre os membros da comunidade e entidades que estabelecem a ordenação.⁹⁸

A segunda, por sua vez, seria originada por atores sociais “em desvantagem” face ao *status quo* que, seguindo a lógica de “dominados”, criam trincheiras de resistência e sobrevivência. Esta forma de construção de identidade é a base para comunidades que resistem a um determinado padrão social, como é o caso de povos indígenas sul-americanos, fundamentalistas árabes e cristãos, dentre outras. Quanto à *legal obligation*, serve como fundamento para, dentre outros fenômenos sociojurídicos, a desobediência civil, a exemplo do movimento liderado e descrito por Martin Luther King.⁹⁹

⁹⁶ Castells, Manuel, “*The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture*”, p. 54. Grimm, Dieter, “*The achievement of Constitutionalism and its Prospects in a Changed World*”, in: Dobner, Petra and Loughlin, Martin (eds.), “*The Twilight of Constitutionalism?*”, pp. 3 e segs.

⁹⁷ Castells, Manuel, Op. Cit., *Introduction*.

⁹⁸ Afastando-se das teorias e argumentos sobre o nacionalismo, é o caso da União Europeia, através da criação da cidadania e seu conteúdo, cria-se uma identidade a partir da constituição da unidade, como previsto no preâmbulo do Tratado da União Europeia, em especial no tema da Política Externa e de Segurança Comum: “(...) RESOLVIDOS a executar uma política externa e de segurança que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum, de acordo com as disposições do artigo 42.º, fortalecendo assim a identidade europeia e sua independência, em ordem a promover a paz, a segurança e o progresso na Europa e no mundo (...)”. Cf. Scharpf, Fritz W., “*Legitimacy in the Multi-level European Polity*”, *passim*.

⁹⁹ King Jr., Martin Luther, “*Letter from Birmingham Jail*”, “*Philosophy of Law*”, ed. by: Feinberg, Joel and Coleman, Jules, 7th ed., Thomson Wadsworth, Belmont CA, 2004, *passim*.

Por fim, a identidade de projeto tem sua origem em momentos em que os atores sociais, a partir de quaisquer materiais político-culturais de que disponham, constroem uma nova identidade que redefine um posicionamento numa comunidade mais ampla e, a partir disso, propõem uma transformação na estrutura social.¹⁰⁰ Esta forma de construção de identidade é a que efetivamente cria os sujeitos, atores sociais coletivos resultantes da significação da experiência de indivíduos.¹⁰¹ Esta versão da identidade é responsável pela criação de unidades políticas, estas enquanto conjunto de mecanismos e instrumentos que sustentam a concretização do projeto. A ligação entre esta identidade e a *legal obligation* estaria, numa vertente de identidade constitucional, ligada, fundamentalmente, à constituição do sistema pelos elementos que compõem determinada comunidade, estando, assim, na essência da legitimidade.¹⁰²

No geral, o conceito de que tratamos, forma a <singularidade> a partir da <multiplicidade>: uma união entre desconhecidos, com interesses diferentes e convergentes. Como visto no primeiro tópico deste capítulo, este movimento pode ser visto em diversas situações: Grupos de pessoas que compartilham a mesma etnia, a mesma religião, o mesmo local de nascimento, a mesma língua, o mesmo inimigo, etc.¹⁰³

Daí decorrem ordenamentos jurídicos ao redor do mundo e critérios de nacionalidade e/ou cidadania, pautados pelo local de nascimento ou por um vínculo sanguíneo que são fontes do vínculo político que seria a nacionalidade, manifestação jurídica da identidade nacional. Podemos apontar, desde, logo o exemplo da cidadania europeia, que, paralela à nacionalidade (ligação entre o indivíduo e o Estado-Nação membro) representa o vínculo jurídico com a União Europeia e, ainda, o caso da União Soviética.¹⁰⁴

¹⁰⁰ Castells, Manuel, “*The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture*”, p. 8.

¹⁰¹ Touraine, Alain Apud Castells, Manuel, Op. Cit., 9: Alain Touraine descreve o Sujeito, formado a partir da Identidade, da seguinte forma, “*I name subject the desire of being an individual, of creating personal history, of giving meaning to the whole realm of experiences of individual life...The transformation of individuals into subjects results from the necessary combination of two affirmations: that of individuals against communities, and of individuals against the market*”.

¹⁰² Llanque, Marcus, “*On Constitutional Membership*”, p. 163.

¹⁰³ Sendo que as três formas de identidade classificadas podem, também, ser observadas enquanto identidades além-Estado, como é o caso dos fundamentalismos, feminismos, “ambientalismos”, movimentos “antiglobalização” e outros exemplos que serão tratados neste trabalho. Sobre atores sociais, especificamente quanto aos “ambientalismos”: “*If we are to appraise social movements by their historical productivity, namely, by their impact on cultural values and society’s institutions, the environmental movement has earned a distinctive place in the landscape of human adventure*”. – Castells, Manuel, Op. Cit., p. 168. Ainda Castells: “*Much of the success of the environmental movement comes from the fact that, more than any other social force, it has been able to best adapt to the conditions of communication and mobilization in the new technological paradigm. Although much of the movement relies on grassroots organizations, environmental action works on the basis of media events. By creating events that call media attention, environmentalists are able to reach a much broader audience than their direct constituency*”. – Idem, p. 186.

¹⁰⁴ Sendo que, nestes casos, o vínculo com a estrutura superior depende, **ainda**, da ligação do indivíduo com o Estado-Membro do qual faz parte, agindo a organização estatal enquanto “intermediário” entre o cidadão e a

Nestes termos, a identidade constitucional não é necessariamente una, ou seja, podem coexistir a identidade nacional abarcando esta a identidade constitucional de um Estado e, em paralelo, pode haver uma identificação objetiva além-Estado que age enquanto elemento concretizador de um sujeito constitucional supraestadual, sendo possível, inclusive, um vínculo jurídico-político entre este e os próprios indivíduos.¹⁰⁵

A base desta ideia de identidade constitucional é o <consentimento>¹⁰⁶, elemento que, ao manifestá-la, sustenta a elaboração do Projeto elaborado pela <Multiplicidade> no momento de criação de uma <Unidade>. Abrange, como vimos, desconhecidos (indivíduos) que, a grosso modo, por objetivos e interesses diversos se associam.

No entanto, é necessário incluir nesta equação, com a constante da evolução, a variável intergeracional,¹⁰⁷ o que torna o trabalho de definição de cada identidade constitucional algo em permanente construção e evolução, ou seja, considerando que o ser humano é, em si, história, e por história consideramos história passada e futura,¹⁰⁸ a identidade constitucional varia, trazendo consequências à Constituição material vigente, em busca de atender demandas

dimensão Supraestadual. No caso da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, caracterizada por dupla identidade: étnica/nacional e a Identidade Soviética (*Sovetskii narod*), que constituía um vínculo político entre os indivíduos “(...) Thus, the Soviet Union was constructed around a dual identity: on the one hand, ethnic/national identities (including Russian); on the other, Soviet identity as the foundation of the new society. *Sovetskii narod* (The Soviet People) would be the new cultural identity to be achieved in the horizon of Communist construction”. – Castells, Manuel, “The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture”, p. 38. Sobre “cidadania multinível”: Lluch, Jaime, “Varieties of Differentiated Citizenship in Multilevel Systems: Asymmetric and Multilevel Citizenship”, Revista Jurídica de la Universidad Interamericana de Puerto Rico, 52(2), [333-354], 2017, pp. 333 e 334: “Both at the supranational level (the EU, for example) and at the sub-state level (regions in decentralized states, sub-state national societies in multinational states), there are institutions and political forces that demand a plural and heterogeneous understanding of citizenship and a recognition that it can manifest itself at more than one level.”. Sobre a ligação entre o indivíduo e o Poder Público constitucionalizado: Llanque, Marcus, “On Constitutional Membership”, p. 164. Scharpf, Fritz W., “Legitimacy in the Multi-level European Polity”, pp. 93 e segs.

¹⁰⁵ Rosenfeld, Michel, “The identity of the Constitutional Subject”, p. 26: “What allows the multiple selves that partake in the ongoing process of carving out sufficient bonds of unity to sustain the constitutional subject as a single self is the elaboration of a commonly shared constitutional identity”. Artigo 6.º da Constituição dos EAU.

¹⁰⁶ Em termos amplos, considerando, por isso, como um *compliance* “quasi-voluntário”.

¹⁰⁷ Tema que já recebeu, em termos de identificação de valores quanto a sua relevância, atenção internacional em alguns momentos, destacando-se, como resultado do pensamento intergeracional a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, proveniente da 29.ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, ocorrida em Paris, em 1997. Neste documento, logo em seu preâmbulo constatamos: “(...) Consciente que, neste momento da história, a própria existência da humanidade e o meio ambiente estão ameaçados (...) Afirmando a necessidade de estabelecer novos vínculos equitativos e globais de parceria e solidariedade intergeracional e promover a solidariedade entre as gerações com vistas à perpetuação da humanidade, (...)” Em seu artigo 12, a Declaração dispõe sobre sua implementação: “1. Estados, o Sistema das Nações Unidas, outras organizações intergovernamentais e não governamentais, indivíduos, órgãos públicos e privados devem assumir suas plenas responsabilidades para a promoção, em particular por meio da educação, da capacitação e da informação, do respeito pelos ideais consagrados nesta Declaração, e fomentar, por todos os meios apropriados, seu pleno reconhecimento e efetiva aplicação. (...)”.

¹⁰⁸ Reale, Miguel, “Teoria Tridimensional do Direito”, p. 104.

que surgem com a evolução da própria comunidade e que não existiam no momento de elaboração do Projeto Constitucional original.¹⁰⁹

A dimensão plural do sujeito constitucional, analisado no ponto seguinte, é, conforme afirma a doutrina, formada, normalmente, a partir do que “não é”, ou seja, “sou A porque não sou B”, e, com base nisso, parte de uma “ausência” de identificação com outros.¹¹⁰

A identidade surge, assim, da “semelhança” e da “individualidade”,¹¹¹ sendo que ambos critérios podem, desde logo, servir para a identificação da dimensão singular do sujeito face a outros sistemas. Assim, a identidade depende tanto da identificação – semelhanças entre o “eu” e o “outro” ou entre “nós” e “eles” – quanto da negação – diferenças entre “eu” e o “outro” e entre “nós” e “eles” –, havendo uma dinâmica entre ambos¹¹² que considera semelhança e distinção de interesses no ambiente político.

Este raciocínio é resultado do que foi mencionado acima sobre a identidade em sentido amplo: “penso, logo sou humano; sou humano, logo não faço parte de outras espécies”. “Acredito em X valores religiosos, portanto me identifico com a religião Y, me identifico com a religião Y, logo, não faço parte de outras ordens religiosas. “Apesar de ser da religião Y, compartilho de um idioma e cultura de grupos que comigo dividem o mesmo território e com quem estabeleço trocas comerciais, por isso, apesar de minha religião, a eles me associo a fim de obter um grau mais elevado de bem-estar”.¹¹³

Da mesma forma, o elemento de “negação” age numa vertente temporal e intergeracional. Relativamente à identidade constitucional temos os casos das emendas e revisões constitucionais e surgimento de novos Projetos Constitucionais, que destacam a identificação e negação de identidade de uma geração face a princípios e valores das passadas

¹⁰⁹ Llanque, Marcus, “On Constitutional Membership”, p.163: “(...) The citizenry or demos, then, consists only of a section of the people. Furthermore, the people may even include individuals who are not present, such as those who are already dead or who are expected to live in the future”.

¹¹⁰ Rosenfeld, Michel, “The identity of the Constitutional Subject”, p 38 e segs.; Bauman, Zygmunt, “Liquid Modernity”, Polity Press, Cambridge, 2000, p. 176 e segs.: “Unity, through similarity or difference?”

¹¹¹ Rosenfeld, Michel, Op. Cit., p. 27.

¹¹² Idem, p. 29: “Thus, fellow Frenchmen identify with one another as fellow French-speakers, but also as non-Swiss or non-Belgian-French-speakers and as non-Americans, non-Germans, etc.”.

¹¹³ Um bom exemplo, que representa a colocação, é a Constituição dos Emirados Árabes Unidos. Preâmbulo: “(...) Whereas it is our desire and the desire of the People of our Emirates, to promote a better life, more enduring stability and a higher international status for the Emirates and their people; (...)”. Artigo 6.º: “The Union is a part of the Great Arab Nation, to which it is bound by the ties of religion, language, history and common destiny. The people of the Union are one people, and one part of the Arab Nation”. Artigo 7.º: “Islam is the official religion of the Union. The Islamic Shari’ah shall be a main source of legislation of the Union (...)”.

(total ou parcialmente),¹¹⁴ assim se explica a constante evolução da Unidade em virtude de alterações no contexto geral de sentimentos (em termos amplíssimos) da Multiplicidade.

Estes últimos exemplos têm como base a supremacia axiológica das Constituições, porém, podem facilmente ser transpostos para sua supremacia formal, tendo em vista a mudança de sistema de organização política e procedimentos dentro do próprio Poder Público, que podem ocorrer diante das mesmas circunstâncias.¹¹⁵ Neste sentido, nas palavras de Rosenfeld, “(...) *not only is constitutional identity produced rather than given but also once produced it is still likely to be dynamic and conflictual rather than merely settled and static*”.¹¹⁶

As tradições de Teoria Geral do Estado contribuem para a discussão que se coloca acerca da identidade do sujeito constitucional, dentre as quais consideramos como mais capaz de elucidar os conceitos trabalhados neste capítulo como sendo as provenientes de escolas liberais, que, através do Contrato-Social consideram o Poder consentido¹¹⁷ ao Estado formado a partir da dinâmica entre o sujeito constitucional (“Quem”, “para quem” e o “o Quê” que liga o “Quem” ao para “para Quem” como sendo proveniente de uma colaboração quasi-voluntária dada pelos cidadãos (Multiplicidade de desconhecidos).¹¹⁸

É, no entanto, necessária, num contexto em que se contata a Constituição como cultura, ao mesmo tempo, uma abordagem culturalista, a fim de melhor compreender a identidade em si a fim de entender a construção e evolução da identidade constitucional – elo entre as multiplicidades, necessário para o surgimento de uma unidade política -. Enquanto a perspectiva liberal adota o Contrato-Social como o “espírito” do Estado, a culturalista¹¹⁹ considera como

¹¹⁴ Para uma abordagem geral sobre o tema: Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires e Branco, Paulo Gustavo Gonet, “Curso de Direito Constitucional”, pp. 247 e segs.

¹¹⁵ É o caso de Estados que transitaram para outros regimes de governo, como os conhecidos exemplos redemocratização dos Estados iberoamericanos ou o retorno da Espanha à Monarquia.

¹¹⁶ Rosenfeld, Michel, “*The identity of the Constitutional Subject*”, p. 33. Também sobre dinamismo da identidade constitucional e sobre uma identidade constitucional europeia, num contexto de análise da atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia: Bobek, Michal, “*Of feasibility and Silent Elephants: The Legitimacy of the Court of Justice Through the Eyes of National Courts*”, in: Adams, Maurice et. al., “*Judging Europe's Judges: The Legitimacy of the European Court of Justice*”, Oxford, 2015, *passim* e Vilaça, José Luís da Cruz, “*EU LAW and Integration: Twenty years of judicial application of EU Law*”, Oxford, Hart Publishing, 2014, *passim*.

¹¹⁷ Novamente, num sentido de amplo, de consentimento como *compliance* quasi-voluntário.

¹¹⁸ Vom Hau, Matthias, “*State Theory: Four Analytical Traditions*”, in: “*The Oxford Handbook of Transformations of the State*”, ed. by Leibfried, Stephan; Huber, Evelyne; Lange Matthew; Levy, Jonah D.; Nullmeier, Frank and Stephens, John D., Oxford University Press, Oxford, 2015, pp. 134 e 135.

¹¹⁹ Idem, p. 138: “*The theoretical emphasis on the cultural constitution of state capacity implies a distinct understanding of consent. Works in this line of thought put the analytical spotlight on citizen practices. Most prominently, distinct images of what the state is and what it ought to do are likely to engender varying responses towards particular state practices, ranging from compliance to opposition. As a matter of fact, the state can have very different meaning for citizens, even in the context of similar institutional arrangements (Steinmetz, 1999). Ultimately, the capacity of states is crucially shaped by how consent to state power is created and maintained. In that sense, ‘culturalists’ concern with ceremonial rituals, everyday practices, or global cultural models echoes the class-analytic emphasis on hegemony*”.

sendo as representações e práticas culturais, derivando o Poder do Estado de rituais, práticas e modelos globais, os quais adota por diversos fatores, dentre eles emulação.

Assim, considerando as duas abordagens como as mais relevantes para este debate, entendemos que a construção e evolução da identidade constitucional podem se dar a partir da adoção de critérios culturais em termos de administração pública e tradições organizativas incorporadas ao Contrato-Social (visando a execução contratual) juntamente ao cabedal axiológico que dá origem ao(s) grupo(s) que forma(m) um determinado Povo. Além disso, os elementos de consentimento de Poder do Estado não se excluem, mas convivem, de modo que é possível conceber como elementos de identidade tanto os mencionados rituais e práticas da tradição culturalista¹²⁰ quanto o “*compliance*” dos liberais.

Por fim, os adeptos das teorias liberais de Estado concebem-no como uma arena de ações políticas estratégicas, enquanto os culturalistas têm uma concepção que segue a ideia de que este é uma constituição cultural do laço Estado-Comunidade.¹²¹ Cultura e interesses contribuem para a formação e evolução da identidade constitucional, sendo, assim, essencial à formação do sujeito constitucional, de forma que o sistema originado no Contrato-Social engloba características tidas como relevantes para ambas as tradições, desenhando o aparato público que, a partir dos valores da multiplicidade debatidos em arena estratégica virão a compor o *core* de direitos e obrigações dos membros daquela Unidade que é a comunidade.

3. O Sujeito Constitucional

Enric La Plat, sobre a Catalunya, afirmou no século passado que: “*The State must be fundamentally differentiated from the Nation because the State is a political organization, an independent power externally, a supreme power internally, with material forces in manpower and money to maintain its independence and authority. We cannot identify one with the other, as it was usual, even by Catalan patriots themselves who were speaking or writing of a Catalan nation in the sense of an independent Catalan state...Catalunya continued to be Catalunya after*

¹²⁰ Gill, Graeme, “*Symbols and Legitimacy in Soviet Politics*”, Cambridge University Press, Cambridge, 2011, em especial pp. 264-282 (*Impact of the Metanarrative*) – “(...) At a general level, six Soviet myths can be associated with seven modes of legitimation used by the Soviet regime at various levels: Myth of regime founding: ideocratic and teleological legitimation. Myth of building socialism: teleological, ideocratic, nationalist, performance and democratic legitimation. Myth of leadership: ideocratic, teleological, charismatic, performance, democratic and legal-rational legitimation. Myth of internal opposition: ideocratic, teleological and nationalist legitimation. Myth of victory in the war: ideocratic, teleological, performance and nationalist legitimation (...)”.

¹²¹ Vom Hau, Matthias, “*State Theory: Four Analytical Traditions*”, p. 133.

centuries of having lost its self-government. Thus, we have reached a clear, distinct idea of nationality, the concept of a primary, fundamental social unit, destined to be in the world society, in Humanity, what man is for the civil society".¹²²

Estas considerações ajudam a clarificar a distinção feita no primeiro tópico deste capítulo e, destacam a função da identidade constitucional enquanto vínculo político entre o indivíduo e a unidade sociopolítica da qual faz parte e que forma o sujeito constitucional a partir de três elementos: Singular, Plural e Projeto. Neste sentido, e acompanhando os resultados obtidos até o momento, é a identidade constitucional critério fundamental para determinar os autores e os destinatários das normas de uma comunidade que se forma.

Partindo de uma analogia de um contrato societário, no qual os sócios de uma Sociedade, guiados por seus interesses, constituem-na a fim de obter determinados resultados, entendemos que o mesmo ocorre com o Contrato-Social que compõe determinada organização política, criando direitos e deveres para suas “partes”: os singulares e seus grupos (multiplicidades mais ou menos unificadas a partir de determinados interesses e valores em comum).¹²³ Assim, os sócios, com determinados interesses compatíveis entre si, formam uma entidade – Pessoa Coletiva – a fim de obter melhores resultados; da mesma forma, indivíduos, através de grupos formados por interesses compatíveis unem-se em uma entidade dotada de “autogoverno” (em nossa analogia: nomeação de “gerentes” eleitos pelos “sócios”), e formam uma Unidade: o Estado – um sujeito constitucional.

Michel Rosenfeld, com outra comparação, busca clarificar o sujeito constitucional a partir da analogia entre o Contrato-Social e um contrato civil comum – de compra e venda-, reconhecendo e problematizando a questão com a assimetria que surge da própria comparação¹²⁴ a partir das fases deste: pré-contratual, o momento de celebração do contrato e a performance aquando da execução deste. Associando estes ensinamentos com a analogia por nós sugerida, é possível, *prima facie*, identificar quem é parte no Contrato-Social, suas obrigações enquanto contratante e os direitos e deveres que nascem do acordo firmado mediante o consentimento no momento da celebração.¹²⁵

¹²² Enric Prat de la Riba, “*La nacionalitat catalana*”, originally published 1906, this edition 1978: 49-50 Apud Castells, Manuel, “*The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture*”, p. 45.

¹²³ Rosenfeld, Michel, “*The identity of the Constitutional Subject*”, p. 17: “(...) Ever since the French and American revolutions of the late eighteenth century, constitutions are conceived as fundamental charters that a ‘people’ give to, and impose on, themselves (...)”.

¹²⁴ Assimetria que surge do próprio exemplo fornecido pelo autor (contrato de compra e venda simples), pelo que é diminuída no exemplo por nós adotado de contrato de sociedade. Idem, p. 20.

¹²⁵ Ibidem.

A assimetria que surge da tentativa de comparação entre um pacto constitucional e convenções a partir da perspectiva das fases contratuais podem ser dirimidas ao considerar os conflitos de interesse que surgem nas mais diversas comunidades previamente à sua formação, o que ocorre na fase pré-constitucional e que se origina dos interesses dos diversos setores interessados em participar do Pacto ali debatido e, eventualmente, firmado.

Além disso, os momentos de celebração e execução do Contrato-Social não trazem, num primeiro momento, maiores problemas à comparação colocada. Os naturais conflitos de interesse seriam requisitos para a formação de qualquer “acordo” ou “convenção”, tendo em vista que estes seriam inúteis face a uma concordância geral com relação aos objetivos almejados desde o início.¹²⁶

A analogia proposta, sob a ótica das teorias clássicas do Contrato-Social, no contexto em que nos encontramos, é útil para esclarecer a problemática central deste trabalho, que surge da própria dificuldade de coordenação de interesses das partes da convenção que têm como fruto uma organização política. A elaboração de qualquer pacto associativo exige uma compatibilidade de interesses capaz de superar as divergências entre as partes. Há o “sacrifício” de algumas demandas em busca de um objetivo tido como mais relevante face às circunstâncias que permeiam a situação, e o pacto constitucional não foge a essa regra,¹²⁷ sendo o “contrato” que estabelece, estrutura e programa uma “arena” de interesses político-sociais e suas regras, elaboradas a fim de se obter os melhores resultados possíveis aos contratantes.

Temos, novamente, como exemplo mais próximo (a nível espacial e temporal) de construção de um sujeito constitucional supraestadual a União Europeia e elementos de sua ordem jurídica. A fim de alcançar seu objetivo fundamental de pacificação do continente, foi criada, a partir da coordenação e concatenação de ideias dos diferentes Estados-Membros a União Económica e Monetária, mecanismo até o momento e apesar de algumas dificuldades, capaz de, através do desenvolvimento económico conjunto, contribuir para a Paz, inúmeras vezes provocada e extinta por interesses económicos.¹²⁸

Para a efetiva criação e manutenção deste instrumento, que serve, atualmente, não apenas para a manutenção da paz e desenvolvimento conjunto equilibrado, mas também para a

¹²⁶ Rosenfeld, Michel, “*The identity of the Constitutional Subject*”, p. 21.

¹²⁷ Idem, p. 22.

¹²⁸ Feio, Diogo Nuno de Gouveia Torres, “Uma História Interminável Entre a União Europeia e a União Económica e Monetária: o Governo, o Orçamento, e os Impostos”, p. 26: “De facto, a CECA, a EURATOM e a CEE têm nas suas origens a necessidade de prosperidade económica e de reconstrução da Europa, destruída pela Segunda Guerra Mundial, mediante a gestão em comum dos recursos e matérias-primas que haviam sido objeto de disputas seculares. Para além de, no plano político, ser evidente que a prosperidade económica é a base da paz, são óbvias as relações entre as necessidades da economia europeia e as suas soluções jurídico-políticas”.

colocação da União Europeia em uma posição mais forte no cenário económico internacional e como bloqueio a crises económicas no continente, foi necessário constitucionalizar a União Económica e Monetária e sacrificar algumas demandas dos Estados-Membros individualmente considerados, como sua tradicional soberania nestas questões.¹²⁹

Este exemplo demonstra a existência de interesses intersubjetivos que se sobrepõem a temáticas intimamente conectadas à identidade e seus elementos subjetivos, tendo em vista que coloca numa nova arena de interesses políticos, diferentes sujeitos constitucionais com interesses contrapostos e compatíveis, saindo os últimos vencedores através da identificação política quanto ao objetivo final e aos *outcomes* do sacrifício de algumas de suas tradicionais competências.

O “Quem” que compõe uma comunidade, portanto, seja ela formada por um pequeno ou grande grupo sacrifica alguns de seus interesses a fim de obter outros benefícios – é, efetivamente, uma troca -. Um exemplo exagerado, porém, clássico é que, se o indivíduo A quiser fazer parte da Sociedade ocidental B, terá que, em busca de satisfazer outras necessidades, abdicar de praticar o que estas consideram crimes (trocar uma parcela de liberdade e autodeterminação a fim de obter, por exemplo, o *outcome* de ser protegido de crimes praticados por outrem).

Além de ser plural, o sujeito constitucional é, também, singular, sendo que esta característica surge do resultado do confronto de interesses (que são encontrados na pluralidade). Assim, o sujeito constitucional consistirá num “Povo”, que elabora um Pacto Constitucional ao qual se submete, “abandonando” o passado pré-constitucional e adotando posturas face a sua história futura numa nova Ordem.¹³⁰ Estas duas características não se excluem, se relacionam de forma dinâmica, promovendo a construção da identidade constitucional – (no mínimo) respeito do Singular aos interesses da pluralidade.¹³¹ É, nesta linha de raciocínio, paradigmático o exemplo da Liberdade Religiosa,¹³² mecanismo constitucionalizado enquanto Direito Fundamental, que resguarda algumas possíveis identidades (Pluralismo), dentro da Singularidade resultante do Pacto constitucional.

¹²⁹ Preocupação trazida no preâmbulo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: “PREOCUPADOS em reforçar a unidade das suas economias e assegurar o seu desenvolvimento harmonioso pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas, DESEJOSOS de contribuir, mercê de uma política comercial comum, para a supressão progressiva das restrições ao comércio internacional (...)”.

¹³⁰ Idem, p. 22.

¹³¹ O que abrange as discussões dos fundamentos do constitucionalismo moderno: a Liberdade e a Igualdade. Ao mesmo tempo em que sustenta o interesse público.

¹³² Sobre esta Liberdade em si: Pieroth, Bodo e Schlink, Bernhard, “Direitos Fundamentais”, trad.: de Sousa, António Francisco e Franco, António, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 242 e segs.

A partir do dinamismo entre o Singular e o Plural, o sujeito constitucional estabelece o já muito mencionado Projeto,¹³³ que é, em si, o contrato que lhe deu origem, ou seja, a Constituição, que cria parâmetros de comportamento da unidade que se forma e das relações entre as partículas que dão origem ao novo corpo político: o Estado, arena em que serão travados futuros conflitos de interesses e conjunto de instrumentos jurídicos de governança criados para atender às necessidades dos elementos de uma organização política.¹³⁴

Em síntese, é desta dialética de complementaridade entre a Singularidade, Pluralidade e do Projeto Constitucional que surge o sujeito constitucional, abrangendo situações pontuais de relações (de diferentes naturezas jurídicas) entre os particulares (Pluralidade) que compõem a comunidade (Unidade) e situações de relação da própria entidade (Projeto) formada com outras comunidades.¹³⁵ Com estas considerações, é possível reafirmar, na companhia de Rosenfeld, e a partir do exemplo de que a abolição de uma democracia constitucional não tem como consequência direta a extinção da Nação ou da identidade nacional, a distinção do sujeito constitucional e de sua identidade de outros conceitos, dentre os quais os de Nação e da identidade que lhe dá origem.¹³⁶

O sujeito constitucional independe, portanto, ao menos teoricamente, de tudo que envolve a nacionalidade e seus elementos formadores, não sendo necessária uma homogeneidade religiosa, étnica ou cultural em termos gerais para que a pluralidade forme uma singularidade a fim de “fugir” ao “Estado de Natureza”,¹³⁷ o que possibilita a existência de

¹³³ Ferreira, Graça Enes, “Unidade e Diferenciação no Direito da União Europeia – A diferenciação como um princípio estruturante do sistema jurídico da União”, Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012, p. 105.

¹³⁴ Rosenfeld, Michel, “*The identity of the Constitutional Subject*”, p. 23.

¹³⁵ Quanto a isso, temos o exemplo do preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos da América: “*Take for exemple, ‘We the People’, which looms as the constitutional subject in the United States. In the abstract, ‘We the People’ seems to be all encompassing in its seemingly full embrace of both constitution makers and all those to whom the Constitution applies. ‘We the People’ merges together constitution makers and those subject to the Constitution, as well as governors and the governed, much the same as Jean Jacques Rousseau’s social contract is supposed to generate unity out of multiplicity, through adherence to the general will (...)*”. -Idem, p. 34.

¹³⁶ Ibidem, p. 23: “*Thus, even the utter devastation wrought by Hitler’s Third Reich on the German people did not extinguish the German nation, which has since rebounded vigorously and become a vibrant constitutional culture*”.

¹³⁷ Sobre a natureza humana: Cunha, Paulo Ferreira da, “Teoria, Geral do Estado e Ciência Política, Saraiva, São Paulo, 2018, Lição 1. Sobre a natureza da união de grupamentos humanos: “Tribos humanas, em contraste, tendem a se aglutinar com o tempo em grupos cada vez maiores. Os alemães modernos surgiram da fusão de saxões, prussianos, suábios e bávaros, que não faz muito tempo não tinham muito amor uns pelos outros. (...) Os franceses surgiram da fusão de francos, normandos, bretões, gascões e provençais. Enquanto isso, no outro lado do canal, ingleses, escoceses, galeses e irlandeses aos poucos foram se agregando (voluntariamente ou não) para formar os britânicos. Num futuro não muito distante, alemães, franceses e britânicos ainda poderiam se fundir em europeus”. - Harari, Yuval Noah, “21 Lições para o século 21”, Trad.: Geiger, Paulo, Companhia das Letras, São Paulo, 2018, pp. 130 e 131.

sujeitos constitucionais em Estados multinacionais¹³⁸ e nações espalhadas por diferentes Estados.¹³⁹

Diante disso, podemos tirar algumas conclusões sobre o sujeito constitucional. Sabemos que é o resultado de uma dinâmica entre a Pluralidade de desconhecidos que compõe uma comunidade e a Singularidade, que é a própria comunidade, composta por diferentes interesses que, ao serem contrapostos e “equilibrados” (tentativa), forma, com a contribuição de todos(ou não)¹⁴⁰ em constantes debates que envolvem direitos, liberdades e as fundações de um Projeto de sistema de natureza intergeracional, com objetivos e programas, que almeja a estabilidade do pacto. Este Projeto origina, no sistema paradigma atual o Estado Constitucional, em que a Constituição é raiz e caule do ordenamento projetado, que tem como seus criadores a Pluralidade - representantes (num contexto democrático) dos diferentes grupos que compõem a Singularidade -. Em outras palavras, o sujeito constitucional é, ao mesmo tempo, os membros do Poder Constituinte, aqueles para quem as Constituições são feitas e o próprio Pacto Constitucional.¹⁴¹ O sujeito constitucional tem essas três faces harmonizadas, compondo, no Estado, seu elemento humano e as normas por este estabelecidas.

Esta conceitualização permite que o sujeito constitucional seja concebido como um elemento singular imaginado, composto por uma multiplicidade de indivíduos e atores sociais. Como um corpo é formado por células e tecidos, o sujeito constitucional será, ao mesmo tempo, o corpo e as células. Reforçando esta analogia, a partir da constituição de um corpo singular pela multiplicidade de células, é assim que o corpo pode se relacionar com outros corpos e a partir da composição de uma consciência “legítima-competente” para agir em nome da multiplicidade e se relacionar consigo mesmo.¹⁴²

¹³⁸ Constituição espanhola: *Artículo 2. La Constitución se fundamenta en la indisoluble unidad de la Nación española, patria común e indivisible de todos los españoles, y reconoce y garantiza el derecho a la autonomía de las nacionalidades y regiones que la integran y la solidaridad entre todas ellas*. Llunch, Jaime, “Varieties of Differentiated Citizenship in Multilevel Systems: Asymmetric and Multilevel Citizenship”, p. 337. Llanque, Marcus, “On Constitutional Membership”, p. 164.

¹³⁹ Artigo 6.º da Constituição dos Emirados Árabes Unidos sobre aquele Estado e seu povo serem partes da “Nação Árabe”.

¹⁴⁰ Bonavides, Paulo, “Ciência Política”, Cap. 14: “As formas de Governo”. O autor traz, neste capítulo, diferentes classificações e concepções de formas de governo e de Estado, abordando, principalmente os clássicos da ciência política.

¹⁴¹ Rosenfeld, Michel, “*The identity of the Constitutional Subject*”, p. 26.

¹⁴² Para uma analogia mais profunda, no mesmo sentido: Júnior, Goffredo Telles, “Direito Quântico – Ensaio sobre o Fundamento da ordem jurídica”, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2014.

III. Globalização e seus Efeitos no Direito

1. O Fenômeno da Globalização

*“Em outras espécies animais, o indivíduo progride da infância para a idade avançada ou maturidade; e alcança, no período de uma só vida, toda a perfeição que sua natureza pode atingir; mas, na espécie humana, a espécie progride assim como o indivíduo; ela constrói, em cada idade subsequente, sobre fundações erguidas no passado”.*¹⁴³

A Globalização é, tradicionalmente, definida como “conjunto de procedimentos e instituições que resultam de múltiplos fatores que operam em diferentes escalas”. Num sentido mais amplo, o termo “designa o fenômeno de expansão e intensificação das relações económicas, políticas, sociais e culturais, “para além” das fronteiras do Estado”.¹⁴⁴

No início, a globalização se deu apenas no plano económico e, posteriormente, atingiu os planos, social, cultural e político-constitucional promovendo alterações na realidade do próprio Estado, num mundo, como já afirmado, organizado por e em volta deste.

Econômica e analogamente, os efeitos empíricos da globalização são descritos por Matt Ridley, em seu “Otimista Racional”, ao retratar, numa realidade individual e “básica”, suas consequências no dia a dia dos indivíduos: “Enquanto escrevo isso são nove da manhã. Nas duas horas desde que saí da cama, tomei banho com água aquecida por gás do Mar do Norte, me barbeei usando uma lâmina americana que funcionou com eletricidade produzida com carvão britânico, comi uma fatia de pão feita com trigo francês, pus nela manteiga da Nova Zelândia e geleia espanhola, depois fiz uma xícara de chá usando folhas cultivadas no Sri Lanka, me vesti com roupas de algodão indiano e lã australiana, sapatos de couro chinês e sola de borracha da Malásia e li um jornal feito com polpa de madeira finlandesa e tinta chinesa.

¹⁴³ Fergusson, Adams, “*An Essay on the History of Civil Society*”, Apud. Ridley, Matt, “O Otimista Racional”, 1.^a ed., Trad.: Mandim, Ana Maria, Editora Record, Rio de Janeiro – São Paulo, 2014, p. 1.

¹⁴⁴ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 42. Held, David; McGrew, Anthony; Goldblatt, David and Perraton, Jonathan, “*Global Transformations – Politics, Economics and Culture*”, Polity Press, Cambridge, 1999, p. 1: “(...) Indeed, globalization is in danger of becoming, if it has not already become, the cliché of our times: the big idea which encompasses everything from global financial market to the Internet but which delivers little substantive insight into the contemporary human condition”. 20 anos após ter sido escrita esta obra, nos deparamos com o mesmo sentimento. Os autores seguem comentando acerca desta característica da popularidade do assunto da globalização. Trabalho mais focado e aprofundado quanto à globalização em si: Hille, Frederico de Andrade Rego, “Uma aproximação jurídica internacional à globalização”, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, em especial o capítulo 2, “Delimitação do tema: As diversas aproximações ao conceito de globalização”.

Agora estou sentado a uma mesa digitando num teclado de plástico tailandês (que talvez tenha começado com petróleo de um poço árabe) para movimentar elétrons através de um chip coreano de silício e alguns cabos de cobre chileno para expor um texto num computador projetado e fabricado por uma firma americana (...).¹⁴⁵

O autor, ao relatar uma situação diária comum, expõe o resultado de uma caminhada humana em direção a uma interdependência pautada pela especialização e, apesar de não abordar, diretamente, neste momento, o tema da globalização, o faz, de forma indireta, ao descrever o fenómeno de conexões que permitiram o alcance de um relativo aumento de bem-estar económico geral através da ampliação de ligações entre diferentes grupos e o tendencial “desmantelamento” das fronteiras estaduais em termos de mercado.¹⁴⁶

Ou seja, são descritas algumas características da globalização num sentido em que é possível captar a ideia de que, a divisão dos esforços económicos e a intensificação da especialização gera circunstâncias em que o consumo de uma pessoa ou grupo de pessoas em um determinado Estado pode gerar empregos e lucro em outro localizado do outro lado do mundo – afetando, assim, através das relações internacionais comerciais e de forma indireta, a própria política dos Estados onde estes indivíduos estão estabelecidos e até mesmo de Estados terceiros, a exemplo de concorrentes comerciais.

Atualmente, um grande exemplo económico-comercial de globalização, que afeta planeamentos e políticas na dimensão internacional é o projeto de implantação da “nova *Silk Road*”,¹⁴⁷ idealizada pelo regime do Presidente chinês Xi Jinping,¹⁴⁸ que demonstra uma ambição equiparável ao desenvolvimento das estradas Romanas, que permitiram uma ampliação e sustentação de seu domínio e influência em seu tempo, além de outros eventos históricos que demonstram as correlações entre tecnologia, amplificação do potencial de troca

¹⁴⁵ Ridley, Matt, “O Otimista Racional”, p. 35.

¹⁴⁶ Sobre o papel do Direito Internacional e os diferentes acordos, convenções e Tratados aplicáveis neste contexto: American Society of International Law, “*International Law: 100 ways it shapes our lives*”, 2018 Edition, disponível em: <https://www.asil.org/sites/default/files/100Ways/100Ways.pdf>, pp. 23 e segs.

¹⁴⁷ Mark, Joshua J., “*Silk Road*”, in: Ancient History Encyclopedia, publicado em 01 de Maio de 2018, disponível em: https://www.ancient.eu/Silk_Road/: “The Silk Road was an ancient network of trade routes, formally established during the Han Dynasty of China, which linked the regions of the ancient world in commerce between 130 BCE-1453 CE. As the Silk Road was not a single throughfare from east to west, the term ‘Silk Roads’ has become increasingly favoured by historians, though ‘Silk Road’ is the more common and recognized name”.

¹⁴⁸ Tweed, David, “China’s New Silk Road”, Bloomberg, disponível em: <https://www.bloomberg.com/quicktake/china-s-silk-road>. Portal do “Belt and Road Project: <https://eng.yidaiyilu.gov.cn/index.htm>”: “(...) China’s modern-day adaptation, known as the Belt and Road initiative, aims to revive and extend those routes via networks of upgraded or new railways, ports, pipelines, power grids and highways. President Xi Jinping champions his signature project as a means to spur development, goodwill and economic integration. Critics are wary of an increasingly assertive superpower’s push to spread its influence. Some countries have begun downsizing or cancelling projects, even as new deals are being signed”.

e de mercado e, claro, a política e evolução de institutos jurídicos,¹⁴⁹ promovendo alteração não apenas no plano de acordos bilaterais mas de políticas tributárias, de imigração e até mesmo empresariais, em termos de atuação de empresas nacionais de Estados “rivais”.¹⁵⁰

Em termos culturais, temos como exemplo o chamado “*soft power*”, famoso em sua versão americana, que gera a propagação de sua cultura ao redor do globo através de filmes, música e etc. Não são, no entanto, estes os limites da globalização nestes termos. A interconexão, por si só, gera um intercâmbio de culturas, o que é sentido pouco a pouco em correlação com a evolução e intensificação das ligações humanas, de forma que os efeitos culturais – que afetam mais profundamente sentimentos humanos quanto a diversos setores da vida, inclusive a política –, têm impactos relevantes em outras dimensões do fenómeno ora analisado.¹⁵¹

Na esfera social observamos, já há algum tempo, movimentos de escala global ocorrerem a partir da crescente facilidade de comunicação, dentre os quais estão os feminismos,¹⁵² movimentos ambientalistas e causas relacionadas à identidade de género, o que

¹⁴⁹ Held, David; McGrew, Anthony; Goldblatt, David and Perraton, Jonathan, “*Global Transformations – Politics, Economics and Culture*”, p. 334: “What distinguished the Roman Empire from its predecessors in the Mediterranean and Near East, although not necessarily from Han China in the Far East, was its capacity to deploy political power consistently from the centre over a regularized territorial empire. In contrast to earlier imperial rule, say in Persia or classical Greece, the Roman Empire was held together by more than the roving use of military coercion and irregular tax and tribute taking. Authoritative, binding regulation, influence and strategy were all conducted, at a greater or lesser intensity, over a huge area for the best part of five centuries. This decisive shift in power wielded by the Roman imperial state was made possible by a series of innovations. Most important, probably, was the enhanced logistical capabilities of the Roman legions and their capacity for complex civil engineering, roadbuilding and organization (...)”.

¹⁵⁰ A exemplo do relacionamento do presidente Donald Trump com a Huawei: “Ever since Trump signed an executive order blacklisting Huawei in May, the analysis has focused on the impact to the company's smartphone business. Last year, Huawei overtook Apple to the world number-two slot for smartphone shipments (by number, not value), and Samsung's top slot was in sight. The U.S. blacklisting was intended to curtail Huawei dominant position in 5G networking equipment, but it quickly became clear that the consumer business would be hit harder and faster. Suddenly the globally integrated Android ecosystem that had enabled Huawei to drive global growth through access to standard software and services went from benefit to curse.” Doffman, Zak, “Trump's Public Warning To Huawei Comes At The Worst Possible Time”, Forbes, Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/zakdoffman/2019/08/10/trumps-public-warning-to-huawei-comes-at-the-worst-possible-time/#7aad75d92dc1>.

¹⁵¹ Os aspectos culturais da Globalização não se limitam ao mencionado *soft power*, como veremos, esta dimensão é fundamental às demais, dissolvendo-se entre as outras e servindo como ferramenta de uniformização de sentimentos quanto a determinados assuntos de alta relevância. Neste sentido: Held, David; McGrew, Anthony; Goldblatt, David and Perraton, Jonathan, “*Global Transformations – Politics, Economics and Culture*”, p. 327 e segs.:“(...) But alongside this phenomenal increase in the extensive reach of military power was a series of cultural innovations that allowed the Romans to generate and reproduce a transimperial ruling class bound by ties of more than just kinship: political community, immanent class solidarity and shared cultural rituals, beliefs and aesthetics (Millar et al., 1967; Mann, 1986). Few premodern empires before this could match the stretching of cultural relationships this entailed. None could match its deepening”.

¹⁵² Obra coletiva que traz relevantes observações sobre o desenvolvimento do movimento feminista em termos jurídicos: Baines, Beverly, et. al. “*Feminist Constitutionalism: Global Perspectives*”, Cambridge University Press, Cambridge, 2012, *passim*.

está intimamente ligado à criação de identidades além-Estado e de atores dotados, em muitos casos, de Poder Político.

Politicamente, e em estreita relação a estas outras esferas, temos um “efeito contágio” em algumas situações que, apesar de espacialmente distantes, são compatíveis em questões ideológicas ou em relação a possível equiparação de experiências (em identidade).¹⁵³ Da mesma forma, ideologias e sentimentos interiorizados, especialmente com relação ao “nacionalismo” de certos grupos reaparecem após o sucesso dos mesmos ideais em outros lugares,¹⁵⁴ A respeito destes movimentos, *in concreto*, podemos, desde logo, relacionar a afirmação de que o período de globalização é, ao mesmo tempo, uma fase de reforço dos nacionalismos, que ressurgem em forma de identidades de resistência, em conjunto com alguns atores sociais como comunidades fundamentalistas, movimentos contrários à globalização a partir de cima, e outros.

Considerando que o Direito possui estreita relação e dependência com todos estes setores da vida humana (econômico, cultural, social e político). vemos que é amplamente influenciado pela globalização, e isso acontece direta ou indiretamente, em momento anterior ou posterior, dependendo do caso. É o que ocorre, diretamente, com o Direito Ambiental e o Direito Econômico e, indiretamente, com o Direito da Família¹⁵⁵ ou, ainda, a emulação através da aplicação do Direito Comparado e do “diálogo” judicial internacional.¹⁵⁶

De uma perspectiva de Direito Constitucional, a globalização traz, seguindo este raciocínio, consequências à estrutura do próprio Poder Político dos Estados, contribuindo para

¹⁵³ É o que ocorre, por exemplo, com movimentos separatistas, em que o sucesso de uma nação que deseja separar-se do Estado do qual faz parte fortalece, psicologicamente, o mesmo movimento do outro lado do Planeta.

¹⁵⁴ Como é o caso, atual, do desenvolvimento de movimentos nacionalistas configurados numa denominada “Nova Direita”. Dentre os múltiplos exemplos que representam este fenómeno de manifestação de sentimentos nacionalistas, temos o recente “*Budapest Demographic Summit III*”, que reuniu chefes de Estado e outras autoridades que partilham uma identidade ideológica quanto a estas questões: <https://bdselsoacsalad.hu/en/speakers>.

¹⁵⁵ Como é o caso de pressões internacionais por Estados ou atores sociais formados por Identidades além-Estado a julgamentos constitucionais de casamento entre pessoas do mesmo sexo, ou pena de morte, criminalização da homossexualidade, etc.

¹⁵⁶ O Diálogo Judicial Internacional se trata, como outros tópicos analisados ou mencionados neste trabalho, de um tema muito amplo e relevante, de forma completa: Ramires, Maurício, “Diálogo Judicial Internacional: a influência recíproca das jurisprudências constitucionais como fator de consolidação do estado de direito e dos princípios democráticos”, Tese de doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014, *passim*. Um ponto de vista contrário ao apresentado por este autor, principalmente quanto à utilização do termo “diálogo”, vem de David S. Law e Wen-Chen Chang, que afirmam, logo em sua introdução: “(...) *it is both conceptually and factually inaccurate to characterize the manner in which constitutional courts cite and analyze foreign jurisprudence as a form of ‘dialogue’*. As a conceptual matter, constitutional courts do not cite one another for the purpose of communicating with another, while as an empirical matter, there is little evidence to suggest that one-sided citation of a handful of highly prestigious courts has given way to genuine two-way dialogue”. - Law, David S. and Chang, Wen-Chen, “*The limits of Global Judicial Dialogue*”, Washington Law Review [vol. 86: 523], 2011, p. 523-548, p. 523.

fragmentá-lo e “dividi-lo” com organizações internas e/ou externas às fronteiras do Estado soberano, vindo a influir direta ou indiretamente nas decisões políticas deste.¹⁵⁷

Do ponto de vista do Direito Internacional, o termo globalização se refere, também, e como se verá a seguir “ao fenómeno da proliferação das organizações internacionais e à crescente autonomia e expansão do seu “direito” (e “*a fortiori*” do próprio Direito Internacional) face às preferências políticas dos Estados individualmente considerados”.¹⁵⁸

Da combinação das diferentes manifestações da globalização nestas áreas da vida humana, constatamos, sem dificuldade, interligações entre as dimensões internacional e internas dos Estados e entre as últimas bi ou multilateralmente, de forma que se afirma que, hoje, o Estado encontra-se envolto por um conjunto de políticas traçadas por organizações e sujeitos de atuação internacional, de natureza pública ou privada, cujo objetivo resulta da necessidade de enfrentar problemas e preencher lacunas geradas pela insuficiência da atuação exclusiva dos Estados nas dimensões interna e externa às suas fronteiras.¹⁵⁹ Com isso, podemos afirmar que, hoje, queira ou não, o Estado, através da acentuação de seu papel no contexto internacional e mediante uma necessária cooperação face a outros desafios trazidos pela globalização, se vê vinculado a deveres para com seus “pares” e, por isso, cria, direta ou indiretamente, obrigações para si mesmo, relativamente à sua atuação externa e interna.

É esta a realidade que se impõe e que exige ponderação no sentido de repensar, em virtude da globalização e de outros desafios contemporâneos de escala mundial,¹⁶⁰ as competências e a forma de funcionamento da comunidade internacional que, atualmente, é gerenciada (politicamente) de forma indireta através de uma legitimidade intergovernamental decorrente de uma cedência (consentimento) de soberania por parte dos Estados e que, ao mesmo tempo, sofre pressões criadas por entidades constituídas a partir de certas identidades sem fronteiras que possuem, em graus varáveis, Poder Político “não-oficial” ou empírico.

Por estes e outros motivos, estudos acerca do fenómeno ora analisado têm tido como objeto o destino do Estado-Nação em meio às “novas” circunstâncias – um mundo em que os

¹⁵⁷ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 43. Da mesma forma que o indivíduo troca uma coisa por outra, os Estados trocam parcelas de soberania em busca de outros benefícios. Exemplo extremamente recente: Permanência do Brasil no Acordo de Paris para que seja assinado um Acordo União Europeia – Mercosul. Outro exemplo é a exigência do Estado de Direito para entrada e permanência na União Europeia.

¹⁵⁸ Idem. Ou seja, a globalização tem como efeitos a reestruturação dos “órgãos” – Estados e a formação de um corpo político maior, composto, ainda, por organizações internacionais dependentes ou não entre si, sendo responsável por alterações no Direito interno e evolução de uma ordem jurídica internacional.

¹⁵⁹ Ibidem.

¹⁶⁰ Dentre eles, alguns facilitados pela própria globalização e suas manifestações: criminalidade internacional, terrorismo, etc.

processos relativos a setores fundamentais à vida humana foram globalizados, a exemplo de questões concernentes ao clima, desigualdade, terrorismo e etc., debates hoje elevados à dimensão internacional, para o seio de diferentes organizações transnacionais especializadas.¹⁶¹

Temos, com isso, debates acerca da morte dos nacionalismos.¹⁶² Segundo Manuel Castells, as causas apontadas para este fenómeno seriam: a globalização da economia e a internacionalização das instituições públicas; um suposto universalismo cultural e; ataques académicos ao próprio conceito de nação.¹⁶³

Paralelamente, no polo contrário à globalização e a estes efeitos, em termos de luta contra seus impactos em certos grupos e indivíduos afetados, vemos, para além dos nacionalismos, movimentos – em alguns casos verdadeiros atores sociais – que atuam, também, numa escala global, de forma que já podemos consolidar a dimensão internacional atual enquanto uma arena de interesses, ainda que insuficientemente “regulada”. Passamos, por isso, a analisar sumariamente estes grupos e seus objetivos.

Este é o caso dos fundamentalismos conservadores cristão e islâmico que, apesar de espiritualmente completamente diferentes, afirmam-se enquanto inimigos do suposto universalismo cultural que, para os primeiros afetaria o “*our way of living*” e, paralelamente, valores fundamentais às comunidades islâmicas que são, por exemplo, contrários à imposição de valores ocidentais e à incorporação de princípios políticos e formas de governo ocidentais, contrários ao ideal de Estado Islâmico – reconhecido, como apontado *supra*, na comunidade de valores e não no território (*homeland*).¹⁶⁴

Através da intensificação da conexão entre membros destas comunidades, identificados num plano axiológico, utilizam-se da própria globalização¹⁶⁵ para fazer frente a seus efeitos,

¹⁶¹ “The analysis of globalization has been dominated for a long time by the debate about the fate of the nation-state in a world in which the key processes at the source of wealth, technology, information and power have been globalized”. – Castells, Manuel, “The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture”, *preface*.

¹⁶² Ou, “Soberanismos”, nas palavras de Cunha, Paulo Ferreira da, “Interconstitucionalidades – Por um Tribunal Constitucional Internacional”, pp. 251-272. Nas palavras de Manuel Castells: “(...) Indeed, for Gellner: “nationalisms are simply those tribalisms, or for that matter any other kind of groups, which through luck, effort or circumstance succeeded in becoming an effective force under modern circumstances” - Castells, Manuel, *Op. Cit.*, p. 30.

¹⁶³ *Idem*, p. 30.

¹⁶⁴ *Idem*, *preface*: “Large segments of people that are economically, culturally, and politically disenfranchised around the world do not recognize themselves in the triumphant values of the cosmopolitan conquerors (...), and so they turn to their religion as a source of meaning and communal feeling in opposition to the new order. A new order that not only fails to benefit most of the poor on the planet but also deprives them of their own values, as they are invited to sing the glory of our globalized, technological condition without the possibility of relating to the new lyrics (...)”.

¹⁶⁵ Comunicação através da internet e divulgação por plataformas de grande abrangência: Neonazis, Estado Islâmico, Terraplanismos, princípios cristãos – Da mesma forma que no século passado pastores em grandes

vistos por eles como algo negativo na forma em que vêm surgindo, ou seja, têm como instrumento mecanismos providos por seu próprio “inimigo”.

Da mesma forma, movimentos “antiglobalização” buscam a afirmação de outros ideais de globalização, sendo o mais representativo o de uma globalização democrática (*globalization from below*), que visaria resguardar a grande maioria da população da arbitrariedade das elites econômicas e políticas mundiais,¹⁶⁶ sendo, assim, uma forma alternativa ao que temos atualmente e que ocorre a partir das elites políticas e económicas mundiais.¹⁶⁷

Com isso, podemos, desde logo, confirmar a hipótese de existência – atual – de uma arena de conflitos de interesses a nível internacional, uma arena que ainda não possui ordenação jurídica suficiente, mas que vem surgindo aos poucos em virtude destes conflitos. É, assim, ao mesmo tempo, uma arena que tem por objeto de discussão, hodiernamente, sua própria existência enquanto tal, tendo em vista os questionamentos acerca da dominação por uma restrita minoria – elite – e o déficit democrático em benefício do interesse de poucos em detrimento do “indivíduo comum” e de suas próprias escolhas.¹⁶⁸

Com estas considerações e retornando a um ponto de vista jurídico, cabe recolocar o questionamento: como globalizar, juridicamente, o que já é globalizado?

2. Proliferação de Sujeitos de Atuação Internacional

Sujeitos de Direito Internacional são, tradicionalmente, classificados pela teoria¹⁶⁹ que, como visto supra, tem no Estado o sujeito primário – dotado de soberania e Personalidade

Estados ocidentais, destacadamente Brasil e Estados Unidos, utilizaram-se da televisão para promover seus ideais, hoje, com a internet e seu alcance conseguem ampliar exponencialmente seus círculos de influência.

¹⁶⁶ Castells, Manuel, “*The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture*”, pp. 145 e segs. Da mesma forma que o constitucionalismo surgiu do “*no taxation without representation*”, movimentos que buscam uma globalização baseada num princípio de “*no globalization without representation*”.

¹⁶⁷ Desde logo cabe colocar a questão: qual a diferença destes movimentos para outros de menor escala? Dentre eles o do próprio constitucionalismo?

¹⁶⁸ Vale mencionar que a acusação de elitismo e dominação global parte, também, de ambos os extremos do espectro político: da mesma forma que movimentos mais à esquerda acusam os bancos de serem conservadores elitistas, estes últimos acusam a elite económica de fazerem parte de conspirações marxistas.

¹⁶⁹ “Apesar de durante muito tempo a teoria só ter reconhecido os estados como sujeitos de Direito Internacional Público, a questão está hoje superada. As organizações internacionais também o são (...) Apesar da superação da questão acerca da classificação das Organizações Internacionais como Sujeitos de Direito Internacional, “(...) os Estados não deixam de ser considerados os sujeitos primários de Direito Internacional. As Organizações Internacionais seriam sujeitos secundários”. – Cunha, Paulo Ferreira da, “Direito Internacional – Raízes e Asas”, p. 125.

Jurídica Internacional¹⁷⁰ – e central ao Direito Internacional. Não tratamos, por ora, apenas destes, os quais serão abordados mais profundamente *infra*, no último tópico deste capítulo. Buscamos investigar, mais intimamente os “sujeitos de atuação internacional”, termo que abrange, para além dos Estados e Organizações Internacionais, empresas multinacionais, passando por Organizações Não Governamentais (ONG’s) e “grupos” de impacto sociopolítico na esfera internacional.¹⁷¹

As relações entre estes sujeitos são objeto tanto de Direito interno quanto de Direito Internacional,¹⁷² seja ele público ou privado, dependendo das “partes” em cada caso concreto. O Direito Internacional, no entanto, a fim de tentar atender às demandas trazidas pela intensificação das relações que lhe cabem e pela ora analisada, multiplicação destes sujeitos, tem se ampliado, diversificado e se especializado, o que acaba por gerar uma proliferação de produção normativa, que o subdivide em áreas mais específicas como o Direito Internacional da Aviação, do Mar, de Investimento, Penal, Ambiental, etc.

Sobre esta parcela altamente relevante da Teoria jurídica, não cabe a nós sua exaustão, tendo em vista a existência de obras já clássicas ocupadas com seu estudo e desenvolvimento. Sendo assim, nossa missão é analisar o que esta manifestação-fonte da globalização significa em termos de evoluções em direção a uma governança global.¹⁷³

¹⁷⁰ Vasconcellos, Raphael, Organizações Internacionais: Por uma Nova Classificação dos Sujeitos de Direito Internacional, Revista de Estudos Jurídicos UVA, p. 176. Cunha, Paulo Ferreira da, “Direito Internacional – Raízes e Asas”, p. 126.

¹⁷¹ Sobre o crescimento, em números de atores internacionais: “*The second half of the twentieth century witnessed an unprecedented growth in number of international actors and dramatic changes in the scope of international connectivity, with a corresponding boom in discussions among scholars and policy wonks about the pluses and minuses of globalization and how it could be governed (...)*”. - Weiss, Thomas G.; Seyle, D. Conor; Coolidge, Kelsey, “*The Rise of Non-State Actors in Global Governance: Opportunities and Limitations*”, One Earth Future Foundation, Discussion Paper, 2013, p. 4. Tendo em vista que, no estado atual da arte do estudo dos sujeitos internacionais, as instituições a nível internacional de proteção dos direitos humanos têm um claro protagonismo, não nos deteremos em sua análise, pois apesar de sua importância, consideramos que a problemática já se encontra massificada e podemos obter melhores (ou alternativos) resultados ao objeto de investigação adotado neste trabalho com uma análise mais ampla.

¹⁷² Tratados entre sujeitos dotados de personalidade jurídica internacional e Parcerias Público-Privadas entre multinacionais e instituições públicas, por exemplo.

¹⁷³ - Weiss, Thomas G.; Seyle, D. Conor; Coolidge, Kelsey, “*The Rise of Non-State Actors in Global Governance: Opportunities and Limitations*”, Op. Cit., p. 6: “*What do we mean by global governance? A short definition is collective efforts to identify, understand, and address worldwide problems that go beyond the problem-solving capacities of states. As such, it may be helpful to think of global governance as the capacity within the international system at any given moment to provide government-like services and public goods in the absence of a world government. A longer definition is the combination of informal and formal ideas, values, rules, norms, procedures, practices, policies, and organizations that help all actors – states, IGOs, civil society and NGOs, TNCs, and individuals – identify, understand and address trans-boundary problems. At its simplest, global governance is a set of questions that enable us to work out how the world is, was, and could be governed, and how changes in grand and not-so-grand patterns of governance occurred, are occurring, and will occur.*”. Com estas concepções, os autores iniciam a provocação “Pode o mundo ser governado?”.

Com a intensificação da globalização, e no sentido do questionamento colocado no tópico anterior, há a necessidade de se alcançar equilíbrio num cenário internacional onde ainda predomina uma “desordem” ou um caos jurídico, amenizado, em muitos casos, pelas mencionadas tentativas de fazer evoluir o Direito Internacional para que este seja mais efetivo, o que é, maioritariamente, feito a partir de uma produção normativa composta em grande parte por acordos e convenções bi ou multilaterais.¹⁷⁴

Observando a insuficiência da atual governança da sociedade civil global em certos assuntos e em busca de organizar os interesses de sujeitos de atuação de abrangência internacional (incluindo os próprios Estados), foram e são criadas instituições supraestaduais que buscam amenizar efeitos negativos da evolução da globalização, eventuais conflitos e outros desafios. Os Estados permanecem, no entanto, e por enquanto, no centro da dimensão internacional, enquanto fontes e principais destinatários da Ordem Jurídica Internacional.¹⁷⁵

Seguindo este raciocínio observamos, cada vez mais, o surgimento de sujeitos que contribuem para os efeitos da globalização, ao mesmo tempo em que se originam, através de identidades de resistência, atores de semelhante abrangência que, frente a estes efeitos, têm posições defensivas face a consequências negativas deste fenómeno. Atualmente, portanto, crescem em número e em potencial diversos atores no palco das relações internacionais, dotados de efetivo (formal ou informal; direto ou indireto) Poder Político.¹⁷⁶

Contemporaneamente, o exemplo da União Europeia é ainda paradigmático quanto ao que leva ao surgimento de Sujeitos Internacionais. Observando as posições dos Estados (hoje) Membros face ao contexto económico geral, um dos fatores que levaram à sua criação e desenvolvimento foi a necessidade de gerenciar as transformações trazidas pela globalização, principalmente em termos económicos,¹⁷⁷ de forma que, em benefício desta otimização gerada

¹⁷⁴ A título de exemplo: O Direito da Concorrência face à multiplicidade de empresas com abrangência internacional: Taylor, Martin, “*International Competition Law: A New Dimension for the WTO?*”, Cambridge University Press, 1st. ed., 2006, pp; 12 e segs. Por outra perspetiva temos movimentações no sentido de Proteção Internacional do Consumidor, em razão do crescente grau de sua vulnerabilidade em decorrência de efeitos económicos e técnicos da globalização: Santana, Héctor Valverde e Vial, Sophia Martini, “Proteção Internacional do Consumidor e Cooperação Interjurisdiccional”, in: Revista de Direito Internacional, Uniceub, Volume 13, n.º 1, 2016, Direito Internacional Económico [396-417].

¹⁷⁵ “While states are the starting point for analyses of world politics, they are no longer alone in the limelight on the globe’s stage. The growth of non-state actors has meant more diversity in potential players and partners. The proliferation of actors that are legitimately representing stakeholders and contributing concretely to contemporary global problem-solving means that we have come a long way from the state-centric model of traditional international relations”. – Weiss, Thomas G.; Seyle, D. Conor; Coolidge, Kelsey, “The Rise of Non-State Actors in Global Governance: Opportunities and Limitations”, p. 11.

¹⁷⁶ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 42.

¹⁷⁷ “My theorization, as has always been the case in my work, was inspired by the observation of a concrete process: the creation and deployment of the European Union. European nation-states became increasingly aware of the difficulty in managing the economic and technological transformation induced by globalization within the

pela comunitarização de alguns setores, foram cedidos elementos essenciais dos Estados: troca de soberania por algo considerado mais importante e conseqüentemente surgimento de um, cada vez mais sólido, sujeito internacional.

Da mesma forma, a soberania e as manifestações de Poder vêm, de uma forma ou de outra, sendo distribuídas entre os Sujeitos de que tratamos, o que tem causado a alteração do sistema de governança a nível internacional. Ou seja, os Estados, cada vez mais, perdem seu protagonismo nesta dimensão em benefício de organizações dotadas de outras fontes de legitimidade, principalmente considerando a de *output*.¹⁷⁸

Assim, podemos concluir, com as informações que detemos até este momento que sujeitos de atuação e influência internacional podem resultar de uma identidade, em alguns casos nacional ou constitucional, mas em outros, de nenhuma das duas. No caso do mencionado exemplo da União Europeia, observamos uma identidade constitucional em sentido amplo sobrepor-se às identidades nacionais em benefício de objetivos tidos como mais relevantes que elementos subjetivos que formam seus nacionalismos. Nos casos de organizações não governamentais e outros movimentos, vemos identificação de objetivos e valores acima de quaisquer limites geográficos, estes “diminuídos” em virtude da globalização e desenvolvimento da comunicação.

A questão da legitimidade de sujeitos internacionais dotados de poderes/deveres de governança, como o exercício de políticas públicas de segurança, por exemplo, por mais que não seja, na grande maioria dos casos proveniente de fontes diretamente democráticas, surge da capacidade destes de prestar, através da cooperação entre seus membros, serviços mal ou não prestados por determinados Estados, tendo em vista sua ineficiência.¹⁷⁹

boundaries of their sovereign territories. So, they traded some degree of sovereignty for a greater capacity to intervene jointly in the shaping of the world economy.” Castells, Manuel, Op. cit., *Preface*.

¹⁷⁸ É o que acontece, por exemplo, com a Organização Mundial do Comércio, OIT (de relevância variável temporal e espacialmente). ONGs em alguns casos – incapacidade estadual em determinados assuntos, como combate à fome, educação, saúde, etc. Por outro lado, até mesmo empresas vem tendo destaque em termos de oferecimento de serviços, principalmente a partir de parcerias com o Poder Público. Como questionam Stefano Marcuzzi e Alessio Terzi, em seu artigo de opinião “*Are Multinationals Eclipsing Nation States?*”, disponível em: <https://www.project-syndicate.org/onpoint/are-multinationals-eclipsing-nation-states-by-stefano-marcuzzi-and-alessio-terzi-2019-01?barrier=accesspaylog>.

¹⁷⁹ Legitimidade de *out put*. É o caso das forças de Paz da Organização das Nações Unidas, fruto de cooperação interestadual e colocadas em terreno afetados por graves crises, cujo potencial (benéfico e nocivo ao mesmo tempo) pôde ser observado, dentre outras ocasiões, no Haiti: Al Jazeera: “UN peacekeepers leave Haiti: What is their Legacy?”, disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2017/10/peacekeepers-leave-haiti-legacy-171004144515853.html> e UN Security Council, 8502ND Meeting, SC/13764, 3 April 2019, “*Ahead of Support Operation’s Closure in Haiti, Speakers in Security Council Discuss Best Path to Create Stability, Address Urgent Humanitarian Needs*”, disponível em: [Oun.org/press/en/2019/sc13764.doc.htm](https://www.un.org/press/en/2019/sc13764.doc.htm), ultimo acesso em 26 de Setembro de 2019.

De uma perspectiva menos ligada à governança e ao oferecimento de serviços, outros sujeitos de atuação internacional têm objetivos mais individualistas ou egoísticos – económicos –, são as empresas multinacionais, que buscam, através, também, do desenvolvimento tecnológico, ampliar seus lucros – seja através do aumento de mercado possibilitado pela globalização,¹⁸⁰ seja pela facilidade de extração de recursos gerada igualmente por este fenómeno.¹⁸¹

Há, ainda, o surgimento de sujeitos que aparecem como arenas relevantes para a promoção de um ambiente democrático global: as redes sociais. Atualmente, estas plataformas são dotadas de elevado potencial político. Para além de serem providas de ordenamento jurídico próprio, não necessariamente dependente da atuação ou influência estadual, tendo em vista sua capacidade de adaptar-se aos ordenamentos locais em virtude do desenvolvimento tecnológico.¹⁸² O que importa, acerca destas, no entanto, é o potencial de criação das diferentes comunidades em rede, que, através da formação de grupos que utilizam as plataformas como base, cria um “todo”, representado numa comunidade¹⁸³ formada por seus usuários que pode ser caracterizada enquanto sujeito, ao mesmo tempo que <plataforma-empresa> também o é.¹⁸⁴

Por fim, não podemos deixar de mencionar as instituições religiosas, dentre as quais se destaca a Igreja Católica, esta, assim como os Estados, um Sujeito de Direito Internacional e com influência sociopolítica além do imaginável. Dentre as competências jurídicas desta instituição cabe mencionar as convenções internacionais de que participa, como é o caso dos acordos entre a Santa Sé e Portugal ou Brasil, por exemplo,¹⁸⁵ para além do impacto eleitoral que seu apoio tem em determinados contextos e na produção normativa interna dos Estados.

Neste sentido, cabe ainda destacar a função dos fiéis no Poder de que a Santa Sé é dotada. Como vimos, o sujeito é formado por uma Multiplicidade, que compõe uma Singularidade e por um Projeto. A Multiplicidade seria composta pelos fiéis, cujo conjunto

¹⁸⁰ Paralelo: venda global da Apple e outras grandes empresas e a democratização do mercado, possibilitado, por exemplo, pelo Ebay, Amazon e Shopify, que permitem a criação de milhões de empreendedores de vendas digitais que exercem seu negócio a partir da transferência de bens produzidos na Ásia para a Europa ou América sem sequer tocar o produto.

¹⁸¹ Empresas multinacionais que se utilizam de recursos humanos e naturais de países subdesenvolvidos, como é notório em relação à Ásia e sua mão de obra barata e a exploração de recursos em África.

¹⁸² Sendo capazes de adaptar-se aos ordenamentos jurídicos em que se inserem. É o caso da limitação de conteúdo em determinados Estados.

¹⁸³ Mais de dois bilhões de pessoas conectadas à plataforma.

¹⁸⁴ Zuckerberg, Mark, “*Building Global Community*”, 2017, disponível em: <https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/building-global-community/10154544292806634/>.

¹⁸⁵ A soma de Estados que concluíram acordos com a Santa Sé chega a 61, sendo 41 Acordos Gerais (casos de Brasil e Portugal); 5 Conjuntos de Acordos Parciais (todos Europeus) e 15 Acordos especiais. Fonte: Pontificia Università Gregoriana, Facoltà di Diritto Canonico, “*Gli Stati che hanno stipulato accordi vigenti com la Santa Sede*”, disponível em: https://www.iuscangreg.it/accordi_stati.php.

forma a Singularidade da comunidade católica, representada pela Igreja, cujo Projeto tem natureza espiritual com efeitos culturais, sociais e políticos.¹⁸⁶

Queremos, com estes variados exemplos, afirmar que há muito não temos, no contexto internacional, um único tipo de ator (Estado), que aos poucos vai perdendo seu protagonismo neste palco. A globalização possibilitou a integração a nível global de uma forma que todos estamos, a todo o tempo, conectados e fazendo parte de diversos sujeitos internacionais, conscientemente ou não.

Em números, a proliferação destes sujeitos internacionais destaca factos relevantes para a continuação do debate acerca das evoluções em direção a uma governança global. Para começar, temos, segundo a Organização das Nações Unidas, 193 Estados Membros desta organização.¹⁸⁷ Dentre as Organizações Internacionais Governamentais, estas “consolidadas” com a própria globalização e o fim da guerra fria, temos, destacadamente, a ONU, a OMC, a OMS, OIT, a União Europeia, a OCDE, a NATO, o MERCOSUL e a União Africana e outras instituições de grande relevância criadas com objetivos umas de cooperação, outras de integração regional ou internacional pelos e para os Estados, e são Organizações dotadas de legitimidade, essencialmente, intergovernamental. Quanto às Organizações Não Governamentais, temos ao menos 10 milhões.¹⁸⁸ Em 2008, a estimativa de Multinacionais (MNE’s) subiu a 82.000 em comparação às 7000 estimadas em 1970.¹⁸⁹

Os números não são, no entanto, tão relevantes se considerarmos o potencial de alteração de paradigma político que estes sujeitos são dotados. O Fundo Monetário Internacional, por exemplo, já foi responsável pelo reforço de políticas de promoção da igualdade de género em certos Estados através de seu potencial de intervenção económica.¹⁹⁰

¹⁸⁶ É o exemplo de popularidade de determinados líderes após manifestações do Papa sobre sua atuação. Tradicionalmente, quando eleitos, com qual autoridade os Governantes de Estados maioritariamente cristãos buscam se encontrar primeiro? Está a autoridade católica máxima dentre estas?

¹⁸⁷ Nações Unidas, Países-Membros da ONU, disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>.

¹⁸⁸ Instituto Planet Smart City, “25 fatos e estatísticas sobre as ONGS ao redor do mundo”, disponível em: <https://www.institutoplanetsmartcity.com.br/2018/02/08/25-fatos-e-estatisticas-sobre-ongs-ao-redor-do-mundo/>.

¹⁸⁹ OECD, May 2018, “*Multinationals enterprises in the global economy: Heavily debated but hardly measured*”, disponível em: <https://www.oecd.org/industry/ind/MNEs-in-the-global-economy-policy-note.pdf>.

¹⁹⁰ International Monetary Fund, Country Report No. 19/99, Argentina, “*Third Review under the stand-by arrangement, request for waivers of applicability of performance criteria, financing assurances review, and request for modification of performance criteria – press release and staff report*”, April 2019, p. 15: “27. *Reforms to level the playing field for women and working mothers can improve female labour force participation and should be pursued*”. O relatório sobre o acordo entre o Fundo Monetário Internacional e a Argentina, serve para demonstrar a influência da instituição não apenas em questão de políticas económicas, mas também, ao estabelecer estas condições e sugestões (claro, do ponto de vista económico, considerando o potencial do aumento da força de trabalho com políticas de igualdade de género), acabam por incidir, diretamente, em questões culturais de um Estado soberano, para além de outras problemáticas que podem ser abordadas com relação a este e outros acordos celebrados não só pelo FMI, mas também pelo Banco Central Europeu, por exemplo.

A União Europeia tem, a cada dia, um aumento de seu potencial de alteração dos ordenamentos jurídicos nacionais, desempenhando o Tribunal de Justiça da União Europeia um papel fundamental nas interpretações que tem realizado¹⁹¹.

Empresas como Facebook e Twitter podem determinar resultados de eleições, bloquear conteúdos com os quais não concorda e causar grandes impactos políticos por servir ou não de palanque para forças políticas estaduais.¹⁹² Para além do grande número de legislação que teve de ser alterada em virtude de seu surgimento e desenvolvimento, o mesmo ocorrendo com a criptografia de plataformas de mensagens.

A proliferação dos sujeitos de atuação internacional, de todas as naturezas, em números e importância, é, assim, um elemento fundamental para os debates sobre o paradigma atual da comunidade internacional e sua constatação traz a necessidade de ponderar acerca das relações entre estes sujeitos como objeto de governança e de Direito.

3. Relações entre o Direito e demais Ciências no século XXI

A proliferação de sujeitos de atuação internacional, por si só, é capaz de demonstrar o grau atual de interligação e conexão entre Direito, Ciência Política, Relações Internacionais e Sociologia. Análises “puras” dos efeitos multidimensionais da globalização são relevantes para compreender as relações de interdependência destas áreas não só com as ciências jurídicas, mas, também, sua dependência com a Economia.

Desta última afirmação, podemos, desde logo, iniciar com o facto de que, não importa o sistema ou a forma de governo adotada por um Estado ou qualquer organização política, a Economia tem um papel fundamental em sua formação e desenvolvimento.¹⁹³ Da primeira, compreendemos que o fator sociológico da identidade tem fortes impactos na organização social com fins de representação de ideias, valores e princípios identificáveis em grupos

¹⁹¹ Bobek, Michal, “*Of feasibility and Silent Elephants: The Legitimacy of the Court of Justice Through the Eyes of National Courts*”, *passim* e Vilaça, José Luís da Cruz, “*EU LAW and Integration: Twenty years of judicial application of EU Law*”, *passim*.

¹⁹² Por outra perspectiva, temos como exemplo de utilização política da tecnologia a utilização, recente, de aplicações como Tinder e Uber para a organização de manifestações de cunho político: Vincent, Danny, BBC Brasil, “Como manifestantes em Hong Kong usam Tinder, Uber e Pokémon Go para organizar protestos e fugir da polícia”, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49338575>.

¹⁹³ Almeida, Silvio Luiz de, “A relação de Direito e Economia”, disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nT2_Cjn00Nc.

transfronteiriços com capacidade de pressão política muitas vezes equiparável, em termos de resultados, àquela das multinacionais através de seu poder económico.

Especificamente, com relação à Ciência Política, seguimos o pensamento de Santos Justo, em termos mais amplos ao recorte material feito em sua obra, na qual afirma sobre as relações entre Direito e Política no estudo do Direito Romano: “Com efeito, Direito e Política trabalharam em conjunto para <fazer da urbe um orbe>. Ao mesmo tempo, o Direito progredia à sombra do poderio político e a Política afirmava-se através do Direito. Foi assim desde a formação dos grupos menores (a *família* e a *gens*) até à Civitas ou Estado romano”.¹⁹⁴

A Sociologia, por sua vez, ajuda a compreender as dificuldades provenientes da identidade, sendo essencial na percepção e análise de demandas de novos atores sociais, a formação de novos sujeitos e o poderio político que estes recebem em razão, principalmente, da globalização.

Por fim, as relações internacionais servem para identificar o surgimento e desenvolvimento de vínculos entre os diferentes sujeitos de atuação internacional e suas diferentes naturezas. Ainda neste contexto, exige-se uma adaptação, tendo em vista a alteração das circunstâncias geopolíticas, que, em muitos casos, necessitam de uma ponderação, no momento de elaborações de políticas públicas, não só espacial mas intergeracional – a título de exemplo, as relações de Estados de “maior importância” ao meio ambiente com seus pares pode vir a ser prejudicada, tendo em vista que os últimos podem condicionar sua política de interação a um cuidado exigido em virtude de possíveis efeitos de políticas públicas ambientais danosas que podem vir a atingir o bem-estar de gerações futuras de seu próprio povo.¹⁹⁵

A estas relações é necessário, no século XXI, adicionar-se a variável tecnológica. Ou seja, a relação entre as tecnologias e ciências biológicas/exatas e a coevolução destas em vista ao desenvolvimento humano afetando direta e indiretamente as relações de todas com o Direito, trazendo uma problemática interdisciplinar que, até o momento, não sabemos lidar e que,

¹⁹⁴ Santos Justo, A., “Direito Romano Privado Romano – I, Parte Geral”, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 58.

¹⁹⁵ Artigo 5.º da Declaração da UNESCO sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, de 12 de Novembro de 1997: “1. A fim de garantir que as gerações futuras se beneficiem das riquezas dos ecossistemas da Terra, as gerações presentes devem juntar esforços em prol do desenvolvimento sustentável e preservar as condições de vida, particularmente a qualidade e a integridade do meio ambiente; 2. As gerações presentes devem garantir que as gerações futuras não sejam expostas à poluição, o que pode pôr em perigo suas vidas ou as suas próprias existências; 3. As gerações presentes devem preservar, para as gerações futuras, recursos naturais necessários para o sustento da vida humana e para o seu desenvolvimento; 4. As gerações presentes devem considerar possíveis consequências para as gerações futuras de grandes projetos, antes de esses serem executados”. Esta declaração visa não apenas as relações intergeracionais intra-estaduais, mas num contexto global, tendo em vista o ambiente e os resultados negativos de políticas inconsequentes quanto a este serem independentes de fronteiras.

possivelmente, nunca saberemos propriamente, dado o desenvolvimento hiperacelerado da espécie, em termos de inventividade tecnológica.¹⁹⁶

Temos, em termos sumários, ainda, as relações diretas entre o Direito e as Novas Tecnologias que afetam diretamente os ordenamentos jurídicos internos em todos seus setores, de onde destacam-se: o Direito do Trabalho, o Biodireito, um cabedal quase infinito de Direitos Fundamentais (considerando-se teorias modernas e suas variações a nível de Direito Comparado), o Direito Penal e, claro, os Direitos Económico e Comercial.¹⁹⁷

A evolução dos ordenamentos jurídicos e até mesmo dos mecanismos de operacionalidade do Direito, em virtude do desenvolvimento humano em outras áreas, não é, no entanto, novidade, a não ser pela velocidade com que tem ocorrido. Tal qual no exemplo romano,¹⁹⁸ a evolução tecnológica trazida pela globalização e o compartilhamento científico que traz consigo é e será responsável pela flexibilização de fronteiras, para além de alterar, profundamente, setores sociais, culturais, políticos e, por óbvio, jurídicos, tendo em vista proporcionar a informatização das relações humanas e a amplificação do potencial de comunicação.¹⁹⁹

Em termos práticos, este fenómeno pode ser observado, com clareza, na (in)capacidade dos ordenamentos jurídicos contemporâneos em regular a tecnologia de *blockchain*, que afeta as relações das ciências jurídicas com todas as áreas do conhecimento mencionadas, tendo em vista a possibilidade de sua utilização em diversos setores da vida humana, destacando-se o papel económico das moedas digitais. Neste caso, enquanto

¹⁹⁶ Harari, Yuval Noah, “21 Lições para o século 21”, p. 113: “A fusão da tecnologia da informação com a biotecnologia ameaça os valores modernos centrais de liberdade e igualdade. Toda solução para o desafio tecnológico deve envolver cooperação global. Porém o nacionalismo, a religião e a cultura dividem o gênero humano em campos hostis e fazem com que seja muito difícil cooperar no nível global”. Neste sentido, o autor aponta os desenvolvimentos científicos como, propriamente, desafios políticos.

¹⁹⁷ Idem, p. 52 a 54.

¹⁹⁸ Held, David; McGrew, Anthony; Goldblatt, David and Perraton, Jonathan, “Global Transformations – Politics, Economics and Culture”, p. 334: “What distinguished the Roman Empire from its predecessors in the Mediterranean and Near East, although not necessarily from Han China in the Far East, was its capacity to deploy political power consistently from the centre over a regularized territorial empire. In contrast to earlier imperial rule, say in Persia or classical Greece, the Roman Empire was held together by more than the roving use of military coercion and irregular tax and tribute taking. Authoritative, binding regulation, influence and strategy were all conducted, at a greater or lesser intensity, over a huge area for the best part of five centuries. This decisive shift in power wielded by the Roman imperial state was made possible by a series of innovations. Most important, probably, was the enhanced logistical capabilities of the Roman legions and their capacity for complex civil engineering, roadbuilding and organization (...)”.

¹⁹⁹ “Globalization and informationalization, enacted by networks of wealth, technology, and power, are transforming our world. They are enhancing our productive capacity, cultural creativity, and communicational potential. At the same time, they are disfranchising societies. As institutions of state and organizations of civil society are based on culture, history, and geography, the sudden acceleration of the historical tempo, and the abstraction of power in a web of computers, are disintegrating existing mechanisms of social control and political representation (...)”. – Castells, Manuel, Op. Cit., p.72. Harari, Yuval Noah, Op. Cit., pp. 52 a 54.

debatermos uma forma de regular a utilização desta tecnologia – cada um em um Estado diferente e, em grande parte dos estudos, de forma não coordenada -, a mesma já evoluiu e estamos nós, novamente, atrasados em comparação a nossos colegas da engenharia informática.

Da mesma forma, as ciências de gestão (e até mesmo juristas na esfera privada) aproveitam a incapacidade dos ordenamentos em regular esta e outras realidades e as utilizam para, por exemplo, desenvolver técnicas de planeamento fiscal baseadas nestas e noutras falhas burocráticas e de logística jurídica.²⁰⁰

As alterações das dinâmicas económicas, historicamente, trouxeram transformações significativas às vidas dos atingidos. Em tempos de “uberização”, “computorização” e “informatização” das relações laborais²⁰¹ de desenvolvimento tecnológico que dispensa, em grande parte, técnicas de manufatura, por exemplo, o impacto socioeconómico destes fenómenos é fundamental para a alteração de perspetiva do Poder Público, que tem que ser criativo no atendimento de novas demandas sociais, que influenciam direta e indiretamente as relações internacionais, principalmente de concorrência e de cooperação e têm fortes influências na estabilidade social de um Estado – ou seja, em seu fator Povo – e, consequentemente, refletindo-se, por exemplo, na escolha de governantes.²⁰²

De outra perspetiva, o desenvolvimento tecnológico favoreceu e favorece a atuação de diversos grupos terroristas, de diversas origens, no corrente século, a partir da facilidade de comunicação gerada por este fenómeno.²⁰³ Sobre este tema, de um ponto de vista teórico-

²⁰⁰ Como os factos demonstrados pelo escândalo que ficou conhecido como “*Panama Papers*” - International Consortium of Investigative Journalists, “*The Panama Papers: Exposing the Rogue Offshore Finance Industry*”, disponível em: <https://www.icij.org/investigations/panama-papers/> e acusações por parte de parlamentares britânicos a empresas de consultoria como Price Waterhouse Coopers de vender técnicas de sonegação fiscal em escala industrial - Grice, Andrew, Independent UK, “*PricewaterhouseCoopers condemned for giving misleading evidence and ‘promoting tax avoidance on an industrial scale’*”, disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/uk/politics/pricewaterhousecoopers-condemned-for-giving-misleading-evidence-to-parliament-and-promoting-tax-10027344.html>.

²⁰¹ Sobre o impacto da denominada “economia colaborativa”, a alteração do modelo laboral e o impacto nos sistemas de concorrência: Reis, José António Sá, “*The ‘Uber Cartel’: New Wine in Old Bottles?*” in: “*The Sharing Economy: Legal Problems of a Permutations and Combinations Society*”, Coord: Redinha, Maria Regina; Guimarães, Maria Raquel e Fernandes, Francisco Liberal, Cambridge Scholars Publishing, 2018, [361-381]. Quanto à utilização da tecnologia nos mais variados setores da vida humana, constata-se, hoje, que futuramente até mesmo professores universitários podem ser substituídos por robôs: Haw, Mark, The Guardian, “*Will AI replace university lecturers? Not if we make it clear why humans matter*”, disponível em: https://www.theguardian.com/education/2019/sep/06/will-ai-replace-university-lecturers-not-if-we-make-it-clear-why-humans-matter?fbclid=IwAR1EdZ0-DGzF4UHTAo0LQU0_X4-js54OtNrCZnHG5CTdbOvXuX8_yPX36Ds.

²⁰² Frey, Carl Benedikt and Osborne, Michael A., “*The Future of Employment: How susceptible are jobs to computerisation?*”, Oxford Martin Programme on Technology and Employment, 2013, p. 7 e segs. Harari, Yuval Noah, “21 Lições para o século 21”, 52 a 54. Graetz, Georg; Michaels, Guy, “*Robots at Work*”, CEP Discussion Paper No. 1335, Centre for Economic Performance, London School of Economics, London, 2015, *passim*.

²⁰³ Tonnessen, Truls Hallberg, “*Islamic State and Technology – A Literature Review*”, pp. 101 a 111.

prático jurídico, podemos incluir como factos, em nosso exemplo tridimensional, os ocorridos em virtude do somatório da intenção dos grupos terroristas e os caminhos possibilitados pela tecnologia; como valores aquilo que foi criado na consciência coletiva das comunidades afetadas e; como normas o cabedal normativo que foi elaborado em matéria de imigração (à exemplo do ocorrido nos Estados Unidos). Dialética que ocorreu e se efetivou com a intervenção do supramencionado Fator-Poder.²⁰⁴

Ainda neste caso, temos os resultados em termos de relações internacionais. As recentes guerras no Médio Oriente que visavam (entre outros objetivos) a “caça” dos responsáveis. Houve, quanto a isso, desenvolvimento tecnológico fomentado por estas ações militares no sentido de criação e potencialização de aeronaves controladas à distância, os *drones*, capazes de efeitos sociais catastróficos nas zonas afetadas e de difícil responsabilização dos atores ativos em mortes de civis em zonas de conflito, criando, assim, mais uma lacuna: como regulamentar a utilização de *drones* em conflitos internacionais se não numa dimensão supraestadual?

Na mencionada linha valorativa, a tecnologia tem, no século XXI, um papel significativo em termos de potencialização e popularização de princípios. Esta influência pode ser discutida primeiramente em termos de “*soft power*”,²⁰⁵ através do qual determinadas culturas com maior grau de influência são capazes de transferir a curto, médio e longo prazo (dependendo da intensidade colocada na política cultural), seus valores a outras comunidades, através de produções artísticas que influenciam, ao menos psicologicamente, os membros desta última, a exemplo do medo de árabes criado ao redor do mundo por filmes e séries americanas que os colocam como inimigos da raça humana, a exemplo da técnica utilizada com comunistas na guerra fria,²⁰⁶ com os judeus em diversos momentos históricos, etc.

Por outro lado, temos a possibilidade de veiculação de princípios que, através de estudos de psicologia social, bem aplicados, oferecem, utilizando-se dos caminhos criados por instrumentos tecnológicos de longa distância, como redes sociais e serviços de mensagens instantâneas, um campo aberto para as novas “guerras culturais” e massificação de ideologias,

²⁰⁴ Kaczmarek, Michael, et. al., “*US Counter-terrorism since 9/11: Trends under the Trump administration*”, European Parliamentary Research Service, PE 621.898 – May 2018.

²⁰⁵ Sobre a diferenciação entre *Soft* e *Hard power*, bem como a aplicação prática dos conceitos em termos militares, ou seja, de forma complementar à que vem sendo tratada neste trabalho: Santos, Henrique José Pereira dos, “*Soft Power e Hard Power: Dicotomia ou Complementaridade*”, Trabalho de Investigação Individual, Instituto de Estudos Superiores Militares, Curso de Promoção a Oficial General, 2015, p. 7 e segs.

²⁰⁶ E que reflete até hoje em alguns Estados, como o Brasil, a exemplo do discurso de posse de Jair Bolsonaro, em que este afirma que “nossa bandeira jamais será vermelha” - Folha de São Paulo, “*Leia a íntegra do discurso de Bolsonaro na cerimônia de posse no Congresso*”, disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/leia-a-integra-do-discurso-de-bolsonaro-na-cerimonia-de-posse-no-congresso.shtml>.

o que pode vir a afetar popularidade de governos, resultados de eleições de maneiras que deixam o então chamado “quarto poder”, a comunicação social, no passado.²⁰⁷

No Direito Penal, por sua vez, a tecnologia tem grande influência em diversos vetores: acesso à “compra” de crimes “encomendados”, cibernéticos, atos relacionados à biologia (*human enhancement*), e outros exemplos que, há alguns anos, eram inimagináveis. Ainda nesta área, temos os crimes financeiros favorecidos pela tecnologia, a possibilidade de resguardar a segurança de juízes e a utilização de Inteligência Artificial para a proteção dos magistrados.²⁰⁸

Quanto a este ponto, temos ainda, atualmente, grandes investimentos sendo feitos por advogados em parceria com laboratórios de tecnologia visando a evolução no sentido de eliminação de trabalhos “corriqueiros” e que não exigem – ou exigem em um menor grau – trabalho intelectual por parte de operadores do Direito. Além disso, estas parcerias buscam, nestas tecnologias, maior previsibilidade quanto a resultados em processos, dentre outros objetivos relacionados, fundamentalmente, ao lucro.

Por fim, temos a, talvez, mais relevante recente problemática colocada ao Direito pelas tecnologias: a produção, manutenção e circulação de dados, o chamado “BigData” que abrange situações diversas, desde gostos musicais dos indivíduos (consumidores) e sua utilização por empresas de publicidade, até o uso indevido por empresas e governos de dados pessoais.²⁰⁹ A questão mais “perigosa” acerca deste tema talvez seja a possibilidade de, nos termos de Yuval

²⁰⁷ A utilização do Twitter, Youtube e Instagram como meios de marketing político (seja como meio direto de comunicação com as massas, seja como meio de manutenção e análise de dados relevantes) é o novo paradigma de vitória eleitoral. No entanto, desde seu berço, a democracia foi dependente do chamado “marketing político”, até mesmo nas cidades-Estado da Grécia antiga. Tecendo comparações sobre este período e seu modelo de democracia com o atual, a partir de uma série de enorme sucesso nos tempos atuais: Shea, Brendan, “*Democracy is so overrated: The shortcomings of Popular Rule*”, in: “*House of Cards and Philosophy: Underwood’s republic*”, ed.: Hackett, Edward, Wiley Blackwell, West Sussex, 2016 [141-151], p. 143: “As Plato clearly recognized, the political success of people such as the Underwoods owes much to certain structural features of democracy. So, for example, while ordinary citizens in Athens were legally, allowed to do things such as serve on juries or hold elected office, not just anyone could realistically gain or hold power. Instead, success in democratic politics was crucially affected by factors such as the media (in Athens, playwrights played a major role in shaping public opinion) and one’s skill with rhetoric and orator (...)”. Ou seja, a (des)compreensão deste fator, ou seu desenvolvimento dentre os “guardiões da democracia” que permaneceram desatentos à tecnologia caracteriza efeitos da globalização também na democracia, a partir de sua própria característica histórica de ser intimamente ligada à visibilidade e popularidade.

²⁰⁸ Ou a fim de ampliar a eficiência das instituições judiciais: Wired, “*Can AI Be a Fair Judge in Court? Estonia Thinks So*”, disponível em: <https://www.wired.com/story/can-ai-be-fair-judge-court-estonia-thinks-so/>.

²⁰⁹ Dentre outros: Neto, Luisa, “Novos Direitos. Ou novo(s) objecto(s) para o Direito?”, pp. 65 e segs., e Harari, Yuval Noah, “21 Lições para o século 21”, pp. 69 e segs. A título de exemplo, temos, recentemente, o descobrimento, através de vazamento por um ex-agente da National Security Agency (NSA) estadunidense, do cabedal de dados obtidos pelos governos americanos, que incluíam comunicações pessoais de Chefes de Estado e de Governo, a exemplo de Dilma Rousseff e Ângela Merkel e infinitos dados de cidadãos americanos: The Guardian, “*The NSA files*”, disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/the-nsa-files> e Greenwald, Glenn, “*No Place to Hide: Edward Snowden, the NSA, and the U.S. Surveillance State*”, Metropolitan Books, 2014, *passim*.

Noah Harari, surgimento de “ditaduras digitais”, que seriam resultado do recolhimento e tratamento de dados por parte dos governos ou até mesmo de empresas (provavelmente multinacionais), capazes de, ao controlar os dados, influenciarem o ambiente social, político, económico e, até mesmo, jurídico.²¹⁰

O Direito, no século XXI, sofre fortes influências de outras ciências que atingem todas suas áreas, tendo em vista, dentre outros fatores, o desenvolvimento tecnológico que alterou os paradigmas destas ciências e a própria amplitude de atuação do Direito, que se vê, hoje, na retaguarda da evolução humana, algo que é, no plano internacional, hodiernamente caracterizado por níveis de interconexão e interdependência geradas pela globalização, gera lacunas de regulação e estabilização social em níveis supraestaduais.

A partir destas influências, vai se criando espaço para o surgimento de Projetos nestes planos, os quais criam demandas ao Direito em termos de estruturação de sistemas de governança nestes níveis, resultando, quando bem-sucedidos, Sujeitos Constitucionais Supraestaduais.

4. Sujeitos Constitucionais Supraestaduais

O Estado-Nação é, já há algum tempo, o sistema político paradigma a nível global. Por sua vez, este, em termos gerais, passou pelo fenómeno da constitucionalização, trazendo este movimento jurídico para o centro do próprio Direito Internacional, tendo em vista o papel exercido pela figura do Estado em seu contexto.

A constitucionalização do Direito, como vimos, primeiro evoluiu enquanto estruturação de um cabedal de normas de supremacia formal, materializando o Contrato-Social e estabelecendo diretivas de governança do conjunto de instrumentos e mecanismos políticos que cria e, posteriormente, tomou o posicionamento de supremacia axiológica de ordenamentos jurídicos das mais variadas comunidades ao redor do mundo.

Da mesma forma, quando falamos em constitucionalização do Direito Internacional, passamos a analisar a centralidade formal e axiológica de um conjunto de normas,

²¹⁰ “(...) *And the control of information has been, long before the information age, the foundation of state power* (...)”. – Castells, Manuel, “*The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture*”, p. 320. Harari, Yuval Noah, “21 Lições para o século 21”, 109. Cunha, Paulo Ferreira da, “Interconstitucionalidades – Por um Tribunal Constitucional Internacional”, p. 255: Este último, ao abordar as interconstitucionalidades, trata, indiretamente, da ameaça do BigData, de forma indireta: “Um dos ‘bichos’ papões que se agitam contra qualquer passo de internacionalização costuma ser o espectro de um governo mundial, de um *Big Brother* à escala planetária. As distopias largamente glosaram o tema e o pintaram com cores terríveis. (...)”.

essencialmente, principiológicas, organizativas e programáticas, de hierarquia superior face ao restante do ordenamento jurídico internacional. Com isso, alcançamos um “Direito Internacional Constitucional” ou “Direito Internacional Constitucionalizado”.

Dois grandes tópicos relevam para a discussão ora proposta, cada qual mais centrado em uma das dimensões de supremacia normativa trazidas pela constitucionalização: a emergente hierarquia de normas dentro do Direito Internacional, com reflexos nos ordenamentos jurídicos internos, e a constitucionalização da ordem jurídica internacional, onde se inclui, especificamente, a formação das Organizações Internacionais.²¹¹

A globalização promove, através de suas múltiplas manifestações, terreno fértil para o estabelecimento de identidades constitucionais além-fronteiras, criando a necessidade de ordenamentos jurídicos menos dependentes dos Estados para suprir a demanda do aumento de relações e, desta forma, possibilitar uma constitucionalização do Direito Internacional vigente em ambas dimensões (axiológica e organizativa), o que resulta no surgimento de verdadeiros sujeitos constitucionais.²¹²

Do somatório destas questões, encontramos, desde logo, a base para algumas hipóteses que vêm sendo colocadas já há algum tempo, e que tratam da horizontalidade e verticalidade da constitucionalização *beyond the State*, dentre elas a “Constituição em rede” e o “constitucionalismo multinível”²¹³, as quais acompanham, principalmente, os relevantes debates acerca da (in)existência de uma Constituição Europeia²¹⁴ tendo em vista a constante interação entre os Direitos internos, Europeu e Internacional.²¹⁵ Por esta via, encontramos

²¹¹ Wet, Erika de, “*The Constitutionalization of Public International Law*”, *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*, Oxford University Press, Oxford, 2012, pp. 1209 – 1231. para que este movimento ocorra e resulte numa “nova” espécie sujeito constitucional necessitamos de uma identidade que atue enquanto ponte entre as multiplicidades (Pluralidade) envolvidas na formação de uma Unidade política dotada de um Projeto Constitucional. Neste sentido: Rosenfeld, Michel, “*The identity of the Constitutional Subject*”, p. 147.

²¹² Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 44: “Só que a globalização não se apresenta unicamente como o resultado de uma evolução quase-natural de invenções técnicas e de diferentes aplicações. A globalização é tanto fruto de decisões políticas conscientes, que contribuíram para o desmantelamento das fronteiras estaduais, como produto de diferentes desenvolvimentos a nível económico, social e cultural. É, numa palavra, fruto de fenómenos e desenvolvimentos múltiplos, de fusões parciais, conduziram, no limite, a uma “desnacionalização” de Estados e de políticas públicas”. Para Jorge Miranda: “Ao mesmo tempo que o Estado atinge a sua máxima expansão, desenvolve-se a estruturação da comunidade internacional, através de agrupamentos de Estados com funções específicas que adquirem autonomia relativamente a eles – as organizações internacionais” - Miranda, Jorge, “Democracia e Constituição para lá do Estado”, in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. LI, n.ºs 1 e 2, Lisboa, 2010, pp. 33 – 46, p. 34.

²¹³ Cunha, Paulo Ferreira da, “Direito Internacional – Raízes e Asas”, p. 253.

²¹⁴ Já, neste momento, considerando a União Europeia como sujeito constitucional supraestadual. Sobre a superação da questão da UE como Estado: Ferreira, Graça Enes, “Unidade e Diferenciação no Direito da União Europeia – A diferenciação como um princípio estruturante do sistema jurídico da União”, p. 104 e segs.

²¹⁵ Em termos de Direitos Fundamentais, *ad exemplum*, Pieroth, Bodo e Schlink, Bernhard, “Direitos Fundamentais”, pp. 49 e segs.

posicionamentos segundo os quais há uma constituição material Europeia, estruturada, sustentada por um substrato sociocultural suficiente ao Projeto político supraestadual que retrata, de uma forma ou outra, a confirmação de existência de uma identidade constitucional.²¹⁶

As Organizações Internacionais, no século XXI, segundo Jorge Miranda, são “[m]uito diversas pelos fins (políticos, económicos, técnicos, culturais, etc.), pelo âmbito (mundial e continental ou regional), pelo acesso (relativamente aberto ou restrito) e pelos poderes (da cooperação ou de integração, elas assinalam uma nova fase do Direito das Gentes. A “família das Nações Unidas” vai cobrir praticamente todas as áreas – desde a educação ao comércio, desde a saúde e a alimentação à energia atómica. E surgem também organizações de integração continental ou regional, como as Comunidades Europeias (tendendo à União Europeia) e o MERCOSUL”.²¹⁷

Numa dimensão axiológica, os surgimentos de blocos normativos sobre Direitos Humanos formam o seio, na constitucionalização material do Direito Internacional, da vertente de Direitos Fundamentais Constitucionais que, para parcela relevante da doutrina é, atualmente, o que constitui a legitimidade do Poder Público. Desta forma, os sistemas internacionais e regionais de promoção e proteção de Direitos Humanos Fundamentais, formariam ou deveriam formar a base de legitimidade de atuação dos sujeitos constitucionais supraestaduais.²¹⁸

Em meio a estas circunstâncias, temos a Organização das Nações Unidas como exemplo mais representativo na dimensão global. Com uma observação sumária dos conteúdos do “*Yearbook of the United Nations*”, que é uma referência aos trabalhos e atividades da organização,²¹⁹ vemos que, para além de questões administrativas e orçamentais, os trabalhos da organização, seguindo as atribuições ditadas em seus documentos fundadores, abrangem: a) questões políticas e de segurança; b) proteção dos Direitos Humanos e situações dos países em

²¹⁶ Quanto à classificação dos Tratados, cabe adicionar que, “(...) O avanço para a adoção de uma ‘constituição instrumental’, mais do que formal, porque esta na verdade já existiria, ainda que com suportes diversos e sucessivos (...)”, Ferreira, Graça Enes, “Unidade e Diferenciação no Direito da União Europeia – A diferenciação como um princípio estruturante do sistema jurídico da União”, p. 105, com apoio em Miranda, Jorge, “Manual de Direito Constitucional, Tomo II, Constituição, 6ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 24 e segs., e 44.

²¹⁷ Miranda, Jorge, “Democracia e Constituição para lá do Estado”, in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. LI, n.ºs 1 e 2, Lisboa, 2010, pp.33 – 46, p 34. Sobre a cooperação entre Estados e surgimento de Organizações Internacionais: “*If Supranational structures like the World Trade Organization, the European Monetary Union, and NAFTA have recently been “spreading like wildfire”, it is because they make it easier for states to cooperate – and in a world of rapidly increasing interdependence and complexity, the more interstate cooperation, the better. Inasmuch as there is a conventional explanation for the rise of supranational institutions, surely this is it*”. – Gruber, Lloyd, “*Ruling the World: Power Politics and the Rise of Supranational Institutions*”, Princeton University Press, Princeton, 2000, p. 3.

²¹⁸ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 48.

²¹⁹ O último, do ano de 2013, foi publicado em 2018 - UN, “*The Yearbook of the United Nations*”, disponível em: <https://unyearbook.un.org/content/about-yearbook>.

relação ao tema; c) questões económicas e sociais e; d) questões jurídicas, que abrangem pontos relativos a Tribunais internacionais, Tratados e o Direito do Mar, dentre outras.

Disso extraímos alguns elementos que permitem incluir, de forma distintiva, na lista das dimensões abrangidas pelo fenómeno da constitucionalização, especificamente na dimensão internacional, a ONU e, com isso, vemos que, a multiplicidade, representada pelos Estados, criam a Unidade da Organização, dotada de legitimidade intergovernamental, principalmente de *output*, com Projeto constitucional de organização e limitação das dinâmicas de Poder no contexto internacional²²⁰ e, paralelamente, de efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais – estes em sua conceção de direitos “anteriores ao Estado” –.²²¹ A identidade que permite a criação e desenvolvimento deste sujeito é encontrada nas circunstâncias que prepararam o campo para seu estabelecimento enquanto arena política internacional e enquanto guardião dos Direitos Humanos Fundamentais: Busca conjunta pela paz, tentativa de amenizar a natureza humana tendente para os conflitos, etc.²²²

Neste contexto de existência de sujeitos constitucionais e de outras novas entidades políticas em diversos “níveis”,²²³ buscando compreender e solucionar problemas teóricos relativos à realidade global atual, elaborou-se a mencionada tese do constitucionalismo multinível,²²⁴ que permitiria a compreensão, num ambiente de ‘governança multinível’, de uma atuação complementar entre as diferentes dimensões.

²²⁰ Mesmo caminho dos constitucionalismos na esfera dos Estados, havendo uma emulação quanto a estes caminhos em relação à estruturação das “Organizações de Governança Global”, na terminologia de Jonathan Koppel: Koppel, Jonathan GS, “*World Rule: Accountability, Legitimacy and the Design of Global Governance*”, The University of Chicago Press, Chicago, 2010, p. 71.

²²¹ Seguindo, neste sentido, a doutrina alemã de Direitos Fundamentais: Pieroth, Bodo e e Schlink, Bernhard, “Direitos Fundamentais”, p. 48: “A evolução histórica permite reconhecer duas linhas: por um lado, os direitos fundamentais são entendidos como direitos (humanos) do indivíduo *anteriores ao Estado*; a liberdade e a igualdade dos indivíduos são condições legitimadoras da origem do Estado, e os direitos à liberdade e à igualdade vinculam e limitam o exercício do poder do Estado. Por outro lado, na evolução alemã, também se entendem como fundamentais os direitos que cabem ao indivíduo não já como ser humano, mas apenas enquanto membro do Estado, direitos que não são anteriores ao Estado, mas que são só *outorgados pelo Estado*. Porém, também aqui os direitos fundamentais são individual e, por via da construção da autovinculação, produz-se um compromisso do exercício do poder do Estado sobre os direitos fundamentais: as ingerências na liberdade e na propriedade carecem de lei para a sua justificação”. Ou seja, os Direitos Humanos Fundamentais de que falamos seriam aqueles concebidos, doutrinariamente, como **anteriores ao Estado**.

²²² A Carta das Nações Unidas e outros documentos, com destaque para a Convenção Universal de Direitos Humanos, formariam uma espécie de contrato social supranacional, cujo *core* abrange, na linha do constitucionalismo, mecanismos e instrumentos de limitação de Poder e um conjunto de Direitos, dentre os quais o próprio Estado de Direito, representando o próprio constitucionalismo enquanto princípio político material para a identificação, que leva à formação e consolidação de um sujeito constitucional supraestadal.

²²³ Numa espécie de subconstitucionalismo autorizado pelas Cartas Fundamentais Nacionais. Quanto ao subconstitucionalismo e seus fundamentos: Ginsburg, Tom and Posner, Eric A., “*Subconstitutionalism*”, pp. 1587 e segs.

²²⁴ Pernice, Ingolf, “*Multilevel Constitutionalism and the Crisis of Democracy in Europe*”, European Constitutional Law Review, 11; 541-562, 2015. Pernice, Ingolf, “*European v. National Constitutions*”, 1

O Constitucionalismo em rede, por sua vez, vai no sentido de existência de uma ordem integrada entre diferentes dimensões de Poder Público, atuando “em rede”, para atingir os objetivos de uma Comunidade Política Internacional.²²⁵

Estas e outras propostas de enfrentamento aos desafios hodiernos, como as teses sobre ‘interconstitucionalidades’²²⁶ têm em comum a precedência da identidade político-constitucional aos sentimentos isolacionistas²²⁷ incapazes de solucionar problemas que enfrentamos e têm como base a cooperação e integração, que resultam na formação de sujeitos constitucionais supraestaduais dotados de maior capacidade de organização e governança para solução de problemas igualmente supraestaduais.

Estes sujeitos, no entanto, sofrem críticas de diferentes naturezas, resultantes, principalmente, do sentimento de “perda de soberania” por parte dos Estados-Nação, do déficit democrático em sua atuação, irrelevância e injustiça.

Ou seja, para alguns, inclusive governos de Estados de alta “relevância” internacional, as organizações de governança global ou regional, sejam ‘temáticas’, como o Fundo Monetário Internacional ou o Banco Central Europeu, “invadem” competências fundamentais, interferindo em sua tradicional soberania. Para outros, de onde se destacam movimentos mencionados no capítulo anterior, os modelos atuais dos sujeitos constitucionais supraestaduais não são dotados de um grau suficiente de democraticidade²²⁸ e, ao estabelecer uma “Ordem Política Global” de

EUCONST 99 (2005). Almeida, Lilian Barros de Oliveira, “Globalização, constitucionalismo e os Poderes do Estado brasileiro”, p. 237-261.

²²⁵ Almeida, Lilian Barros de Oliveira, Op. Cit., p. 237-261.

²²⁶ Canotilho, J. J. Gomes, “‘Branços’ e Interconstitucionalidades: Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional”, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 263 e 19. Cunha, Paulo Ferreira da, “Interconstitucionalidades – Por um Tribunal Constitucional Internacional”, pp. 251-272, neste último, em especial, no resumo: “A expressão do título, no singular, evoca já várias ideias de hibridação. Uma delas é a Constituição em rede (na horizontal), e o constitucionalismo multinível (esse na vertical). Mas pretendemos fazer apelo a e prática de uma ainda maior polissemia, e isso justifica o plural entre o Internacional (*Inter*) e o Constitucional (*Constitucionalidades*), num diálogo e sinergia entre esses dois clássicos ramos do Direito, quiça a caminho de um *novum* epistêmico (...)”. – p. 251-252.

²²⁷ Uma tendência em determinados Estados é incompatível com as necessidades de outros com relação à sua prosperidade, como exemplo: “*Swiss Foreign Policy Strategy 2016-19: Federal Council report on the priorities for the 2016-19 legislative period*”, p. 30: “*For an open economy such as Switzerland’s, prosperity is impossible in isolation. Today’s goods and services markets are too interconnected. And so are the capital and labour markets. These close links bring with them a dynamic system of setting international rules and norms. The ‘old’ world of customs is increasingly being replaced by a ‘new’ world of common rules on environmental and climate issues. (...) Hence for Switzerland, sustainably safeguarding prosperity means taking part in drafting these rules and norms internationally, promoting Swiss values and interests in doing so where possible and necessary in conjunction with like-minded countries and by forging corresponding alliances (...)*”. Apesar de o sentimento de alguns governos atuais, o ponto de vista da diplomacia Suíça tem uma percepção necessária a todos os Estados – ainda dependentes do contexto internacional.

²²⁸ Sobre a democracia enquanto fonte de legitimidade e os questionamentos que este tema traz, em especial sua falha em atender sua premissa mesmo no plano nacional: Wet, Erika de, “*The International Constitutional Order*”, *International and Comparative Law Quarterly*, 2006, pp. 51 a 76, p. 73: “[I]t has not yet been convincingly explained why the concept of democracy would in and of itself be determinative for the legitimacy of any form of governance.

cima pra baixo, estaria a violar, ou, ao menos, “esquecer” o papel dos cidadãos nesta dimensão.²²⁹

Por outros pontos de vista, ainda, sua atuação seria ineficiente e irrelevante, tendo em vista resultados práticos. Ao mesmo tempo, acusam-se as Organizações de que tratamos de injustiça em muitos casos. Daí surge o questionamento: como uma entidade política pode ser, ao mesmo tempo, irrelevante e injusta?²³⁰

Esta e outras problemáticas formam o objeto do capítulo seguinte, onde abordaremos a integração dos cidadãos e Estados no contexto internacional, as propostas de enfrentamento aos desafios dos nossos tempos, valores compartilhados e a alteração do paradigma político global atual, tudo sob a ótica das transformações do Estado e das evoluções em direção a uma governança global.

Even in well established democracies, the legitimacy of the decision-making process has been undermined by the fact that national democracies tend to exclude many who are affected by their policies, simply because they are not part of the demos as understood in a particular ethno-cultural sense. However, it is questionable whether such ethno-cultural definitions of demos are compatible with the founding principles of constitutional democracies which aim at full representation and participation of all affected by the decision-making process. It thus becomes questionable whether the substance of the national democratic legislative decision-making process would necessarily reflect the actual wishes of the majority of those affected by it”.

²²⁹ Castells, Manuel, “The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture”, p. 145 e segs.

²³⁰ Koppel, Jonathan GS, “World Rule: Accountability, Legitimacy and the Design of Global Governance”, p. 2: “The persistence of both charges is puzzling but informative. How can global governance organizations (GGOs) be simultaneously accused of irrelevance and injustice? If international organizations don’t matter, why would anyone care whether they are unaccountable? The criticisms may reflect poor performance by international organizations, but more profoundly, they reveal the multiplicity of demands and pressures facing the organizations generating rules for the world (Barnett and Finnemore 1999). In a single editorial regarding the requirements of a new global financial regulator, for example, Sir Howard Davies (2008) made the following two points: [T]here is a big problem of legitimacy. The Financial Stability Forum, which sits at the center of the system (without much formal authority), includes the Netherlands and Australia but not China or India. Ten of the 13 members of the Basel Committee, which sets bank capital ratios, are from Europe; there is only one Asian member. The crisis presents a good opportunity to make these bodies more representative. If we do not allow China to participate in making the rules governing finance, how can we expect it to obey them?”

IV. Transformações do Estado e Evoluções em Direção a uma Governança Global

1. Integração do Estado e de seus Cidadãos no contexto Internacional

*“(...) [A] analogia entre história e biologia que sustenta a tese do “choque de civilizações” é falsa. Grupos humanos – desde pequenas tribos até imensas civilizações – são fundamentalmente diferentes de espécies animais, e conflitos históricos diferem em muito de processos de seleção natural. Espécies animais têm identidades objetivas que duram milhares e milhares de gerações. O fato de você ser um chimpanzé depende de seus genes e não de suas crenças, e genes diferentes determinam comportamentos sociais distintos. (...) Chimpanzés não são capazes de adotar a estrutura social dos gorilas; gorilas não são capazes de se organizar como chimpanzés; e até onde sabemos chimpanzés e gorilas têm vivido nos mesmos sistemas sociais não somente em décadas recentes, mas por centenas de milhares de anos”.*²³¹

O aumento no número e importância das Organizações Internacionais, como abordado no capítulo anterior ocorreu, e ainda ocorre, em virtude da maior facilidade de, por estes meios, estabelecer cooperações entre os diferentes Estados, incapazes de, como também já afirmado, fazer frente, isoladamente, aos desafios contemporâneos.²³² Desta forma, e seguindo a *ratio* deste trabalho, observamos movimentações no sentido de integração entre Povos em dimensões supraestaduais. Do mesmo modo que, no passado, tribos se uniram para se proteger de lobos, atualmente os Estados e os próprios indivíduos, cooperam entre si a fim de enfrentar as dificuldades que se impõem e que, em alguns casos, arriscam levar a própria espécie à extinção.

Neste ponto, considerando, também, as relações entre o Direito e demais ciências, analisamos movimentos de integração dos Estados²³³ e dos indivíduos que compõem sua

²³¹ Harari, Yuval Noah, “21 Lições para o século 21”, p. 124. No parágrafo seguinte: “Não há nada parecido com isso entre humanos. Sim, grupos humanos têm sistemas sociais distintos, mas eles não são determinados geneticamente, e quase nunca duram mais que alguns séculos. Pense nos alemães do século XX, por exemplo. Em menos de 100 anos eles se organizaram em seis sistemas diferentes: (...). É claro que os alemães mantiveram sua língua e seu amor por cerveja e salsicha. Mas existirá alguma essência alemã única que os distingue de todas as outras nações e que se manteve inalterada de Guilherme II até Angela Merkel? E se existir, será que também estava lá mil ou 5 mil anos atrás?”

²³² Gruber, Lloyd, “*Ruling the World: Power Politics and the Rise of Supranational Institutions*”, pp. 3 e segs. e pp. 15 e segs.

²³³ Em termos clássicos de relações internacionais, segundo os ensinamentos de Hedley Bull, uma sociedade internacional seria, efetivamente, uma “sociedade de Estados”: “*A society of states (or international society) exists when a group of states, conscious of certain common values, form a society in the sense that they conceive themselves to be bound by a common set of rules in their relations with one another*”. – Bull, Hedley, “*The anarchical Society: A study of Order in World Politics*”, Macmillan, Basingstoke, 2nd ed., 1977 Apud Alderson, Kai and Hurrell, Andrew, “*Bull’s conception of International Society*”, in: Kai and Hurrell Andrew (editors), “*Hedley Bull on International Society*”, palgrave, London, 2000.

dimensão “Povo”, no contexto da(s) arena(s) internacional(is), em busca de consolidar discussões essenciais para a investigação acerca das estratégias de enfrentamento dos desafios já apresentados. Para isso, é essencial compreender os movimentos de transformação do Estado que estão ligados, seja enquanto fontes destes fenômenos de integração, seja como resultado dos mesmos. Em ambos os casos, vemos alterações no paradigma do elemento “Poder Político Soberano”, que compõe o conceito clássico de Estado.

As teorias das Relações Internacionais, do Direito Internacional e da Ciência Política, moderna e contemporaneamente, estabelecem enquanto fatores de transformação do Estado determinantes domésticas, internacionais e de estrutura do próprio Estado.²³⁴ Os desafios de que tratamos no capítulo anterior afetaram, afetam e continuarão a influenciar, direta e indiretamente estas três determinantes de transformação do paradigma atual de organização política e isso resulta, dentre outros motivos, da própria integração dos Estados e seus cidadãos num contexto global, o que fragiliza a essencialidade do elemento territorial de organização.

Relativamente à dimensão doméstica, temos o fator de alteração da perspectiva dos indivíduos quanto à(s) sua(s) identidade(s). A globalização neste plano exerce uma forte influência tendo em vista a diminuição das distâncias pela tecnologia, o que, conseqüentemente, permite a fragmentação das fronteiras estaduais, no mínimo, em termos econômicos e culturais.²³⁵

Sendo assim, a globalização em sentido amplo, a partir da diminuição de distâncias e desenvolvimento de sistemas de comunicação mais amplos contribui, também, para a ampliação identidades de natureza axiológica, possibilitando a transformação da organização

²³⁴ Em termos gerais, sobre as determinantes de transformações do Estado: Huber, Evelyne, et. al, “Introduction: Transformations of the State”, in: “The Oxford Handbook of Transformations of the State”, ed. by Leibfried, Stephan; Huber, Evelyne; Lange Matthew; Levy, Jonah D.; Nullmeier, Frank and Stephens, John D., Oxford University Press, Oxford, 2015, p. 2 e segs.

²³⁵ Hille, Frederico de Andrade Rego, “Uma aproximação jurídica internacional à globalização”, *passim*. Para além das facilidades de interlocução promovidas pela tecnologia a nível global, a exemplo da informatização das comunidades e de fatores econômicos como exemplo atual de criação de moedas digitais, como observado, a mera existência de uma moeda comum pode ser determinante para o critério da identidade: “(...) [T]he mere existence of a single currency...would create the impetus for countries to come together in closer political embrace.” - Mody, Ashoka, “EuroTragedy: A drama in nine acts”, Oxford University Press, 2018, p. 56. De acordo com Yuval Noah Harari: “Em tempos pré-modernos os humanos experimentaram não somente diversos sistemas políticos, mas também uma espantosa variedade de modelos econômicos. Boiardos russos, marajás indianos, mandarins chineses e caciques de tribos ameríndias tinham ideias muito diferentes sobre dinheiro, comércio, impostos e emprego. Hoje em dia, em contraste, quase todo mundo acredita em pequenas variações sobre o mesmo tema capitalista, e somos engrenagens de uma única linha de produção global. Quer você viva no Congo ou na Mongólia, na Nova Zelândia ou na Bolívia, suas rotinas diárias e fortunas econômicas dependem das mesmas teorias econômicas, das mesmas corporações e dos mesmos bancos, e das mesmas correntes de capital. Se os ministros da fazenda de Israel e do Irã se encontrassem num almoço, eles teriam uma linguagem econômica comum e poderiam facilmente compartilhar suas agruras”. – Harari, Yuval Noah, “21 Lições para o século 21”, p. 138.

política de dentro para fora a partir de, no mínimo, efeitos psicológicos agregadores e integrativos, muitas vezes enfraquecendo vínculos nacionais²³⁶ e criando identidades além-fronteiras.²³⁷

Ao mesmo tempo, e já mais na a segunda determinante, influenciada pelos novos desafios (a determinante internacional), é constatada, por indivíduos e Estados, a necessidade de cooperação e de convergência na atuação dos Sujeitos de Direito Internacional para o enfrentamento dos problemas que se colocam atualmente, sejam eles de ordem econômica, ambiental ou mesmo para fazer frente a abusos de sujeitos privados de atuação internacional.²³⁸

Quanto a este fator, temos, como exemplo genérico, a prática de atos de corrupção de empresas estabelecidas em um Estado e que os praticam em outros e a manipulação e tratamento de dados pessoais por plataformas digitais – as mesmas que possibilitam a integração entre indivíduos em níveis supraestaduais. Neste campo, questão colocada atualmente, que serve de exemplo de possíveis esforços de convergência, consiste nas propostas de estruturação de um sistema internacional de concorrência, que buscaria evitar, a nível global e de forma integrada, abusos neste setor.²³⁹

²³⁶ Ou fortalecendo vínculos nacionais independentemente de fronteiras ou sentimentos de pertença ao Estado, como é o caso de exemplos já abordados de fundamentalismo islâmico. Harari, Yuval Noah, “21 Lições para o século 21”, p. 125: “A tese do “choque de civilizações” tem implicações políticas profundas. Os que a apoiam argumentam que toda tentativa de reconciliar “o Ocidente” com o “mundo muçulmano” está condenada ao fracasso. Os países muçulmanos nunca adotarão valores ocidentais, e os países ocidentais nunca serão capazes de absorver com sucesso as minorias muçulmanas. De acordo com isso, os Estados Unidos não deveriam admitir imigrantes da Síria ou do Iraque e a União Europeia deveria renunciar a sua falácia multicultural em benefício de uma identidade ocidental desavergonhada. (...) Embora muito defendida, essa tese é enganosa. O fundamentalismo islâmico pode de fato representar um desafio radical, porém a “civilização” que ele desafia **é uma civilização global e não um fenômeno unicamente ocidental (...)**” (grifos nossos)

²³⁷ Sobre efeitos psicológicos de sentido contrário: Cunha, Paulo Ferreira da, “Interconstitucionalidades – Por um Tribunal Constitucional Internacional”, pp. 251-272, em especial o tópico I – “Psicologia dos Soberanismos”.

²³⁸ Questões de ponderação sobre os ganhos e perdas na cooperação e desenvolvimento de entidades supranacionais. Gruber, Lloyd, “*Ruling the World: Power Politics and the Rise of Supranational Institutions*”, p. 15 e segs.

²³⁹ Taylor, Martin, “*International Competition Law: A New Dimension for the WTO?*”, pp. 12 e segs. Esta hipótese é, como veremos, promissora principalmente por envolver questões econômicas. Da mesma forma, surgem de forma representativa os Direitos Internacionais do Trabalho e do Consumo: Santana, Héctor Valverde e Vial, Sophia Martini, “Proteção Internacional do Consumidor e Cooperação Interjurisdicional”, p. 403: “(...) Os problemas a serem enfrentados pelo Direito do Consumidor são proporcionais ao crescimento das novas tecnologias e novas formas de inclusão social, neste sentido, são exemplo da problemática os produtos e serviços defeituosos, a informação deficiente, a publicidade enganosa e abusiva, as formas agressivas de cobrança de dívidas, o superendividamento, os métodos de oferta informatizados, além de outros”. E sobre a proteção dos direitos humanos em escala internacional: Cardoso, Luciane, “Direitos Humanos e Trabalhadores: Atividade Normativizada Organização Internacional do Trabalho e os Limites do Direito Internacional do Trabalho”, Tese de Doutorado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003, p. 60: “(...) O Direito Internacional do Trabalho definido como “a parte do direito internacional que regula as relações mútuas dos Estados no que diz respeito a seus trabalhadores”, trata de modo direto ou indireto da proteção dos trabalhadores através do discurso dos direitos humanos, ora explícito ou implícito”, de: Maham, Esnest, “*El derecho internacional del trabajo*”, Revista internacional del trabajo, v.115, n.º 3-4, 1996, p. 312.

Assim, vemos repercussões internas e externas da globalização, que, enquanto fenômenos integrativos ou que exigem cooperação interestadual, têm reflexos na estrutura do Estado, especialmente em termos políticos, conforme delineados por suas constituições e que podem ser observados em normas constitucionais de abertura e fragmentação de fronteiras **normativas** dos Estados, possibilitando a flexibilização de sua soberania e preparando o terreno para os próximos passos em direção a novas formas de organização política.

Agindo a globalização em duas frentes: de dentro pra fora e vice-versa, seus efeitos nas estruturas políticas paradigma fortalecem as movimentações jurídicas de integração e cooperação, que se concretizam nos fenômenos que investigamos: a internacionalização do Direito Constitucional e a constitucionalização do Direito Supraestadual.

Ou seja, a aceleração, crescimento e a intensificação de conexões entre indivíduos em virtude da fragmentação de limites geográficos, associados à necessidade de cooperação entre Povos para enfrentar certos desafios, criados, inclusive, pela própria intensificação da cooperação multidimensional e multidisciplinar²⁴⁰ entre entes públicos e privados, permite a observação de alteração do paradigma de exercício do Poder Político e a reestruturação do próprio ordenamento jurídico que o sustenta, vindo a agir em suas próprias bases axiológicas e político-formais, promovendo transformações no sentido de uma cada vez maior integração.

Neste sentido, o Direito Constitucional promove, de dentro dos próprios Estados, o surgimento de novas fontes de autoridade²⁴¹ e, ao mesmo tempo, “permite”²⁴² a cooperação para sua criação, autorizando o Estado a se submeter a um nível de normatividade elaborada para solucionar problemas que é incapaz de sanar, sacrificando uma parcela de sua liberdade (que neste caso se traduz em soberania).²⁴³

No campo teórico, de acordo com Reinhold Zippelius, “Uma perspectiva totalizante encontra-se já na teoria do Estado de Fichte. Na relação jurídica fundamental entre o cidadão e

²⁴⁰ “(...) [P]ode-se dizer, que as relações internacionais não se apresentam mais hoje como responsabilidade exclusiva de um único departamento ministerial (MNE) ou do chefe de Estado, antes dizem respeito a múltiplos departamentos ministeriais e a outras unidades de governo, como as agências reguladoras, os tribunais de diferentes instâncias (universais ou regionais), organizações inter-governamentais (OIG) e organizações não governamentais (ONG) e empresas transnacionais, que estabelecem, de igual modo, relações com outros organismos ou unidades correspondentes nos outros países”. – Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 46.

²⁴¹ Idem, p. 76.

²⁴² A terminologia utilizada está entre aspas pois, em alguns casos, pode-se colocar em dúvida se a essência da constituição, principalmente em casos de promoção e efetivação de direitos fundamentais, para além de “permitir” esta cooperação não a “exigiria”. Neste sentido, o Direito Constitucional Administrativo, por exemplo, vem a permitir/exigir a permissão de entrada em concursos públicos de empresas estrangeiras, pois com isso poderá obter melhores resultados tanto em relação à qualidade da prestação de serviços quanto aos custos dos mesmos.

²⁴³ Trata-se, em termos simples, da aplicação da regra básica de custo-benefício. Mais profundamente: Gruber, Lloyd, “*Ruling the World: Power Politics and the Rise of Supranational Institutions*”, p. 7.

o Estado, o cidadão seria parte de um todo no qual seria integrado o seu contributo pessoal. Fichte esclareceu este conceito de um “todo organizado e organizador” pelo exemplo de um organismo natural como de uma árvore: neste caso, cada parte isolada só será conservada enquanto se conserva a árvore como um todo (...).²⁴⁴

Acompanhando este raciocínio, os movimentos de integração dos cidadãos e dos Estados no contexto internacional segue o mesmo caminho. Temos, atualmente, exemplos de relações jurídicas entres cidadãos e entidades supraestaduais, dentre as quais algumas dotadas de Poder Político em sentido estrito, como é o caso das relações entre indivíduos e organizações de promoção e proteção de direitos humanos, as quais podem intervir até mesmo em casos de violações de Direitos Humanos Fundamentais²⁴⁵ por parte dos próprios Estados.²⁴⁶ Da mesma forma, como vimos, os Estados possuem relações jurídicas com organizações de integração das quais fazem parte e, ao ceder sua soberania e participar na produção e efetivação de uma certa normatividade, criam obrigações para si mesmos e para seus cidadãos.²⁴⁷

Ou seja, transpondo o pensamento de Fichte para o contexto além Estado, as arenas políticas que se formam a nível internacional podem ser concebidas, ainda em certa medida, como “um todo organizado e organizador”. Neste sentido, e já no “(...) terreno do Direito Internacional (*latíssimo sensu*) e das suas aberturas e conexões, apesar do quanto se tem evoluído nos últimos tempos, ultrapassando *tabus* que pareciam firmados (quem acreditaria que a Europa teria em boa parte do seu território uma moeda única, quem vislumbraria a existência e funcionamento de um Tribunal Penal Internacional, quem pensaria que Pinochet poderia ser incomodado na sua velhice por um Tribunal estrangeiro!) (...).²⁴⁸

²⁴⁴ Zippelius, Reinhold, “Teoria Geral do Estado [1994]”, Trad, p. 36.

²⁴⁵ Gomes, Luiz Flávio e Mazzuoli, Valerio de Oliveira, “O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. Sobre o conceito de Direitos Humanos Fundamentais enquanto direitos anteriores ao Estado, veja-se Pieroth, Bodo e Schlink, Bernhard, “Direitos Fundamentais”, p. 48.

²⁴⁶ A exemplo da criação de Tribunais *ad hoc* para avaliar violações de Direitos Humanos em alguns Estados, destacando-se os casos relativos à ex-Yugoslavia, em que se pondera, num sentido de proporcionalidade, os crimes cometidos pelo Poder Público (*lato sensu*) em relação aos Direitos Humanos Fundamentais. Sobre este exemplo em concreto: UN News, “UN Tribunal for former Yugoslavia leaves behind culture of accountability, says Guterres”, disponível em: <https://news.un.org/en/story/2017/12/640162-un-tribunal-former-yugoslavia-leaves-behind-culture-accountability-says#.Wj1cIWInGUK>.

²⁴⁷ É o exemplo de participar no Fundo Monetário Internacional e se obrigar a determinadas condições que, como vimos, podem ir além da dimensão financeira e atingir a promoção de certos direitos em seu território, tanto na esfera pública quanto na privada, o que pode ocorrer, por exemplo, com o Direito do Trabalho. International Monetary Fund, Country Report No. 19/99, Argentina, “Third Review under the stand-by arrangement, request for waivers of applicability of performance criteria, financing assurances review, and request for modification of performance criteria – press release and staff report”, April 2019, p. 15: “27. Reforms to level the playing field for women and working mothers can improve female labor force participation and should be pursued”.

²⁴⁸ Cunha, Paulo Ferreira da, “Interconstitucionalidades – Por um Tribunal Constitucional Internacional”, p. 254.

A integração de Estados e cidadãos, cuja desaceleração é, atualmente, inconcebível, cria e fortalece a existência de sistemas de governança supraestaduais, e quanto maior a intensificação deste resultado, maior será, também, a evolução em direção a novas formas de governança. Ou seja, a integração gera a promoção de mais cooperação e assim seguimos um caminho sem volta de constante aumento dos níveis e dimensões²⁴⁹ da própria integração, fortalecendo a governança e um constitucionalismo multinível.

Assistimos, no entanto, nas dimensões teórica e prática das ciências jurídicas, críticas relativas ao funcionamento dos sujeitos constitucionais internacionais e a seus *modi operandi* atuais, mais especificamente quanto seu deficit de legitimidade democrática. Uma das principais surge exatamente da observação de que se pode conceber a comunidade internacional enquanto tal, o que exigiria uma *globalization from below*, demanda que aparece em todos os momentos históricos de surgimento de novos paradigmas de organização política.²⁵⁰

Com estas críticas busca-se, no momento atual, a manutenção do ideal de autogoverno diante do facto de que, apesar de integrados no contexto internacional direta e indiretamente, esta situação não se reflete na participação dos indivíduos nos procedimentos de tomada de decisão nos contextos além-Estado.²⁵¹ O problema que se coloca é que, ainda não se alcançou, por motivos variados, um cenário em que se possa ter participação direta do cidadãos da comunidade internacional na tomada de decisão neste âmbito, o que é, ainda, feito indiretamente através da atuação dos Estados, que criam a base para uma legitimidade não diretamente democrática mas intergovernamental.²⁵²

²⁴⁹ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 117: “A União Europeia constitui um sistema ‘misto’ de natureza federal e confederal, uma forma de ‘governança multi-nível’, isto é, uma situação na qual a autoridade pública resulta efetivamente partilhada e dividida. Em lugar de uma regulação puramente ou principalmente nacional, o que se nos depara é agora uma ‘rede’ complexa de regulação supranacional e sub-nacional”. Veja-se o caso do “Direito Administrativo da Europeu” – Sousa, António Francisco de, “Direito Administrativo Europeu”, VidaEconómica, Porto, 2016, p. 79 e segs: “Europeização do direito administrativo e da organização administrativa”.

²⁵⁰ Castells, Manuel, “The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture”, p. 145.

²⁵¹ Wet, Erika de, “*The International Constitutional Order*”, p. 73: “[I]t has not yet been convincingly explained why the concept of democracy would in and of itself be determinative for the legitimacy of any form of governance. Even in well established democracies, the legitimacy of the decision-making process has been undermined by the fact that national democracies tend to exclude many who are affected by their policies, simply because they are not part of the demos as understood in a particular ethno-cultural sense. However, it is questionable whether such ethno-cultural definitions of demos are compatible with the founding principles of constitutional democracies which aim at full representation and participation of all affected by the decision-making process. It thus becomes questionable whether the substance of the national democratic legislative decision-making process would necessarily reflect the actual wishes of the majority of those affected by it”.

²⁵² No contexto europeu: Scharpf, Fritz W., “*Legitimacy in the Multi-level European Polity*”, p. 98: “In the two-level European polity, therefore, the EU must be legitimated not as a government of citizens, but as a government of governments. What matters foremost is the willingness and ability of member states to implement EU Law and to assume political responsibility for doing so”.

Isso quer dizer que, as críticas ao resultado da integração dos Estados em esferas além de suas fronteiras, surgem, dentre outros fatores, da própria demanda de maior intensidade de integração dos indivíduos nestas dimensões, em busca da democratização dos novos níveis de governança.

2. Valores Compartilhados a nível Regional e Internacional

Vimos, em capítulos anteriores, que a determinante dos “valores” é fundamental para o surgimento e desenvolvimento do elemento identidade (em sentido amplo). Esta é criada a partir de critérios subjetivos e objetivos e origina atores sociais que, dependendo da existência de Projeto Constitucional, podem vir a se tornar <sujeitos> desta natureza.²⁵³

Os referidos critérios consistem em elementos que constituem semelhanças e diferenças de determinadas naturezas entre indivíduos e grupos, formando a essência da identidade a partir de uma dialética que favorece as semelhanças e necessidades em detrimento de diferenças e divergências em seus mais variados aspetos.

Diante das realidades que se apresentam, com destaque à diminuição de distâncias e, em termos políticos, a emulação a nível global do modelo de Estado de matriz europeia, podemos encontrar, na esteira de exemplos colocados pelo historiador e filósofo Yuval Noah Harari semelhanças entre os “diferentes povos e culturas” que ajudam a tecer uma rede de valores que, apesar de “superficiais”, permitem o aprofundamento desta questão a fim de compreender a unidade formada pela espécie humana como um todo a partir de valores “equiparados” que, associados às características da humanidade, sustentam as hipóteses de cultura política.

O autor elabora ideias relativas à sua hipótese de que “Só existe uma civilização no mundo”²⁵⁴ a partir do exemplo dos jogos olímpicos²⁵⁵, fazendo comparações com outros períodos históricos em que sua execução nos moldes globais (ou quasi-globais) atuais seria impossível.

Utilizar-mo-emos, paralelamente, mas com os mesmos fundamentos, nesta análise ainda sumária do assunto deste tópico, o exemplo da Federação Internacional de Futebol (FIFA), que representa, além de sentimentos pelo desporto encontrados nos mais diversos Povos,²⁵⁶ um

²⁵³ Rosenfeld, Michel, “*The identity of the Constitutional Subject*”, *passim*.

²⁵⁴ Harari, Yuval Noah, “21 Lições para o século 21”, pp. 124 e segs.

²⁵⁵ Idem, p. 132, “Jogos olímpicos medievais”.

²⁵⁶ Com as mais diversas línguas, culturas, religiões e sistemas de organização política.

relevante sujeito de atuação internacional, composto e gerido, indiretamente, por federações e confederações nacionais dedicadas à modalidade desportiva. Sua atuação, no entanto, ultrapassa estas fronteiras, sendo dotada de relevante Poder Político indireto, que alcança o patamar de reconhecer, antes mesmo de entidades supraestaduais de Direito Internacional, a existência de certos Estados.²⁵⁷ O que mais nos interessa, neste exemplo, no entanto, é a organização, a nível global e a partir da cooperação de seus membros, de um dos maiores eventos desportivos do mundo e que abrange, em sua execução, a participação de todos os continentes. Trata-se da Copa do Mundo de Seleções.

A partir do Poder alcançado pela colaboração e cooperação entre os envolvidos, a FIFA, tal qual o Comité Olímpico Internacional, permitem, nos eventos que promovem, observar, empiricamente, alguns importantes fatores de integração através das semelhanças de elementos propriamente constitucionais, dentre os quais destacam-se, neste cenário: os símbolos nacionais. Antes de todos os jogos tocam-se hinos, os quais seguem, em sua quase totalidade, o mesmo modelo. Da mesma forma, são apresentadas bandeiras que seguem os mesmos moldes e seguem-se, na prática desportiva, as mesmas regras.

Esta exemplificação, como dito, sumária e um tanto quanto superficial permite, como afirmado, abrir a discussão que nasce do questionamento sobre podermos, apesar de todas as diferenças linguísticas, culturais, religiosas, históricas e etc., conseguir colaborar e cooperar em certos projetos em virtude de outros valores compatíveis. Passamos agora a analisar esta problemática em questões de natureza menos “lúdica”.

A nível regional, e já na dimensão política, o preâmbulo da Constituição Europeia, não ratificada por intervenção direta, mediante referendo, de cidadãos de dois Estados-Membros,²⁵⁸ dizia que sua inspiração estaria “(...) no património cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de Direito (...)” e que seus signatários estariam “convencidos de que a Europa, agora reunida após dolorosas experiências, tenciona progredir na via da civilização, do progresso e da prosperidade a bem de

²⁵⁷ The Economist, “*Kosovo’s recognition by FIFA is a step towards international legitimacy*”, disponível em: <https://www.economist.com/game-theory/2016/05/17/kosovos-recognition-by-fifa-is-a-step-towards-international-legitimacy>.

²⁵⁸ Sobre as atitudes que levaram a este resultado: Hobolt, Sara Binzer and Brouard, Sylvain, “*Contesting the European Union? Why the Dutch and the French Rejected the European Constitution*”, Political Research Quarterly 64(2) 309-322, University of Utah, 2011, p. 313: “*Most studies of attitudes toward European integration and the EU have analysed these as a simple unidimensional scale, ranging from Euroskepticism to support for further integration. Many studies even conflate generic feelings about the European integration project with specific attitudes toward the EU (...)*”.

todos os seus habitantes (...). Tais valores foram repassados aos instrumentos de Direito Internacional que, atualmente, formam a Constituição material da União Europeia: o Tratado da União Europeia, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a Carta de Direitos Fundamentais.²⁵⁹

Tendo em vista a compatibilidade de intenções, interesses e de valores, os responsáveis pela elaboração daquele Contrato Constitucional a que se buscava formalizar, declararam-se “Persuadidos de que os povos da Europa, continuando embora orgulhosos da respetiva identidade e história nacional, estão decididos a ultrapassar as antigas discórdias e, unidos por laços cada vez mais estreitos, a forjar o seu destino comum (...)”. Buscou-se, assim, talvez sem se considerar o correto *timing* social, formalizar, em um Contrato-Social (Projeto), uma identidade constitucional cujo objeto consistia em estabelecer como primários os elementos compatíveis e que trariam maiores benefícios aos envolvidos.²⁶⁰

No mesmo sentido, pode-se dizer que este foi o caso em ocasiões de surgimento de ordenamentos jurídicos focados em áreas mais específicas, como o Direito Internacional do Mar, constitucionalizado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, uma Convenção para-universal, que conta com 168 Estados Partes, incluindo a União Europeia.²⁶¹

Neste caso, os valores constantes do documento, realmente considerado como a “constituição dos mares”, vieram declarados em seu preâmbulo, o qual afirma, dentre outros

²⁵⁹ Destaque ao artigo 2º do Tratado da União Europeia: “A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres”.

²⁶⁰ Objetivos estes que não foram abandonados, conforme se extrai, dentre outros dispositivos e textos europeus de valor jurídico, do Preâmbulo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

“(...) DECIDIDOS a assegurar, mediante uma ação comum, o progresso económico e social dos seus Estados eliminando as barreiras que dividem a Europa,

FIXANDO como objetivo essencial dos seus esforços a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos seus povos,

RECONHECENDO que a eliminação dos obstáculos existentes requer uma ação concertada tendo em vista garantir a estabilidade na expansão económica, o equilíbrio nas trocas comerciais e a lealdade na concorrência, (...)”.

²⁶¹ Treves, Tullio, “*Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar*”, United Nations Audiovisual Library of International Law, p. 1: “*La convención de las Naciones Unidas sobre el derecho del mar fue abierta a la firma en Montego Bay (Jamaica) el 10 diciembre de 1982. Entró en vigor el 14 de noviembre de 1994 y actualmente es vinculante para 154 Estados, así como para la Comunidad Europea (24 de julio de 2008). Se la considera “la Constitución de los océanos” y es fruto de un esfuerzo de codificación y desarrollo progresivo del derecho internacional que no tenía precedentes ni volvió nunca a repetirse. Los más de 400 artículos de su texto y los nueve anexos que forman parte integrante de ella son el producto más extenso y detallado de actividad codificadora que los Estados jamás hayan emprendido y completado con éxito bajo el patrocinio de las Naciones Unidas*”. O número de Estados que ratificam esta Convenção é representativo, tendo em vista o universo de 195 Estados-Membros da ONU, sendo que alguns não têm litoral e outros não ratificaram por questões históricas, estes dados constam de tabela que recapitula o estado da Convenção e os acordos relacionados, disponível em: https://www.un.org/Depts/los/reference_files/status2019.pdf.

relevantes tópicos, que os signatários estariam “(...) conscientes de que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo (...)” e que reconheciam “(...) a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania dos Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e preservação do meio marinho”.

Estes três exemplos, somados a outros, dentre os quais destaca-se o dos Direitos Humanos e sua abordagem a cada dia mais global, permitem a constatação de que a nível supraestadual, é possível encontrar valores compartilhados mesmo com dissemelhanças culturais e divergências políticas.²⁶² Sendo assim, e face aos desafios que enfrentamos atualmente, cabe, desde logo, questionar se, num campo axiológico, haverá espaço para a composição de ordenamentos jurídicos e sistemas de organização política²⁶³ que atuem, de forma efetiva, em dimensões supraestaduais, atendendo às necessidades hodiernas em detrimento de interesses “individuais” – leia-se “Estaduais” –.

Associada a esta ponderação temos a questão de legitimidade. Para além da já colocada problemática de legitimidade democrática, vemos críticas aos modelos atuais de governança que vão de encontro à atual hegemonia do Ocidente e, mais especificamente, de Estados considerados “desenvolvidos”, em relação à sua posição na tomada de decisões e no sofrimento de consequências em casos de violação de normas internacionais.

De algumas lições recentes, podemos extrair posicionamentos relevantes relacionados à imposição de certos valores enquanto condições para determinadas ações de entidades internacionais necessárias para suprir necessidades de algum Estado e para efetivação de relações “bilaterais” para celebração de Tratados e fornecimento de ajuda financeira. Dentre estes exemplos, temos requisitos relacionados a direitos fundamentais impostos pelo Fundo Monetário Internacional a empréstimos à Argentina e outros Estados e a condicionante de personalidades importantes da União Europeia ao Brasil para a celebração de acordo bilateral com o MERCOSUL.²⁶⁴

²⁶² Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 122.

²⁶³ Reale, Miguel, “Teoria Tridimensional do Direito”, *passim*.

²⁶⁴ International Monetary Fund, Country Report No. 19/99, Argentina, “Third Review under the stand-by arrangement, request for waivers of applicability of performance criteria, financing assurances review, and request for modification of performance criteria – press release and staff report”, April 2019, p. 15: “27. Reforms to level the playing field for women and working mothers can improve female labor force participation and should be pursued”. Passarinho, Nathalia, “Acordo Mercosul-UE: Bolsonaro critica ‘psicose ambientalista’ e diz que ‘no

Estas e outras questões mais ou menos pontuais relativas à soberania dos Estados quanto a determinados valores, são adicionadas a debates sobre o grau de soberania cedida a entidades internacionais, compondo um “preço” a se pagar por “benefícios” da integração no cenário internacional, o que vem a ser a essência da divisão teórica e prática de natureza interdisciplinar que desagua, naturalmente, no Direito Constitucional Internacional.

Não é, no entanto, apenas em relação à integração dos Estados em cenários regionais e internacionais (bilaterais e multilaterais) que vemos surgir a problemática de valores compartilhados, sobre a qual cabe ainda mencionar sua existência dentro de suas próprias fronteiras. Neste plano, a questão é resolvida através de instrumentos e estruturas internas de tomadas de decisão que, em casos de Estados multinacionais, pode tomar contornos mais difíceis ao ponto de surgimento de ímpetos de separação por falta de legitimidade decorrente de ausência de identidade axiológica.²⁶⁵

É a partir destes valores que são formadas as identidades e, dentre estas, as supraestaduais, que estruturam verdadeiros atores sociais dotados de Poder Político “afronteiriço”, Poder este que promove a produção de comunidades politicamente relevantes, mais ou menos organizadas, e independentes do elemento territorial.²⁶⁶ Ambas as dimensões de integração regional e internacional, portanto, exigem a compatibilidade de valores, interesses e objetivos, sendo que, diante dos desafios atuais, dentre os quais, como já mencionado, alguns são criados pela própria intensificação desta integração.²⁶⁷ Estes valores, ao serem balanceados com as diferenças em jogo,²⁶⁸ formam, dependendo do grau, o material para discussões em

momento’. Brasil está no Acordo de Paris”, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48809137>.

²⁶⁵ Ginsburg, Tom and Posner, Eric A., “Subconstitutionalism”, *passim*.

²⁶⁶ Weiss, Thomas G.; Seyle, D. Conon; Coolidge, Kelsey, “The Rise of Non-State Actors in Global Governance: Opportunities and Limitations”, pp. 7 e segs.

²⁶⁷ Inclusive movimentos anti-globalização: Castells, Manuel, “The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture”, pp. 146 e segs.

²⁶⁸ Cabe, como sempre, o exemplo econômico: “Leaders gathered at the Group of Twenty (G-20) summit in April 2009 did not emerge with a plan to reorder the world economy as some had hoped or feared. In the wake of the global financial crisis; however, the participants did agree that the interconnectedness of the financial system necessitates global oversight. The form and function of international institutions was vague, as one would expect, but national regulatory efforts seemed futile in the absence of global coordination. Only a month later, the outbreak and quick spread of swine flu demonstrated that financial calamities are not unique in the regard”. – Koppel, Jonathan GS, “World Rule: Accountability, Legitimacy and the Design of Global Governance”, p. 1. Com este exemplo, o autor demonstra a capacidade dos líderes mundiais em reconhecer valores compartilhados. Normalmente, o mais claro e óbvio vem do sistema financeiro e o impacto nos bolsos dos Estados, o que serve, como caso paradigma, para a percepção da necessidade de integração, apesar das diferenças, para o alcance de objetivos comuns – representados, muitas vezes, na simples constatação de uma interconectividade em determinado assunto. Mais atualmente temos o caso da movimentação do G7 em torno dos resultados em relação às políticas ambientais brasileiras, que afetam a todos: BBC News, “Amazon fires: Merkel and Macron urge G7 to debate ‘emergency’”, disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-latin-america-49443389>.

arenas políticas diferentes do paradigma atual, em que se pondera os custos e ganhos em relação à cooperação apesar da diferença. Estas circunstâncias diferem, como já colocado, apenas em intensidade e aceleração em relação a outros *shifts* de Poder Público e organização política já observados pelos seres humanos enquanto espécie.²⁶⁹

Se unimos famílias com valores diferentes com o objetivo de não sermos presas, o que impede que estabeleçamos níveis maiores de cooperação e integração que permitam, igualmente, a preservação da espécie, hoje em risco de extinção por atos praticados por ela mesma, respeitando, assim, inclusive, a variável constitucional intergeracional,²⁷⁰ com a existência e utilização do Direito Constitucional Internacional?²⁷¹

3. Estratégias de Enfrentamento dos Novos Desafios

Como mencionado anteriormente, quanto às estratégias de resposta à globalização e aos novos desafios, temos visto alguns, principalmente no campo teórico, planos de “enfrentamento” das problemáticas geradas por este fenómeno, e que se dividem em dois grandes grupos: as respostas particularistas e universalistas, que divergem, dentre outros pontos, quanto ao grau de intensidade de integração e cooperação no âmbito das Relações Internacionais através dos Direitos Constitucional e Internacional.

As primeiras colocam o Estado, em sua concepção tradicional (Estado soberano) como princípio diretivo, ou seja, o Estado como condutor da ordem jurídica, não só interna quanto externa, de forma que é ele mesmo, enquanto sujeito dotado de soberania e de Personalidade Jurídica Internacional, que deveria guiar, em cooperação e coordenação com os demais Estados soberanos, a governança global, vindo esta a ser executada de forma indireta com relação aos cidadãos. A tradicional soberania do Estado, em sua vertente externa, seria, portanto, o elemento chave da resposta particularista à globalização. A estratégia consistiria em deixar nas

²⁶⁹ Exemplo dos sistemas políticos vigentes em Roma, seguindo Santos Justo, a organização política em Roma se divide, historicamente em: Roma primitiva; a República; o Principado e o dominado, sendo que em cada período o Poder Político era distribuído de uma forma diferente, bem como as técnicas administrativas empregadas. – Santos Justo, A., “Direito Romano Privado Romano – I, Parte Geral”, pp. 58 a70

²⁷⁰ Llanque, Marcus, “On Constitutional Membership”, p.163: “(...) *The citizenry or demos, then, consists only of a section of the people. Furthermore, the people may even include individuals who are not present, such as those who are already dead or who are expected to live in the future*”.

²⁷¹ O historiador britânico Mark Mazower afirmou em “*Governing the World, The history of an Idea*” que “*The idea of governing the world is becoming yesterday’s dream*”²⁷¹. Em seu contraponto a esta colocação, Richard Falk destaca que “*yesterday’s dream has become today’s necessity*” - Mazower, Mark, “*Governing the World: The History of an Idea*”, Penguin, New York, 2012 Apud Falk, Richard, “*Power Shift on the new Global Order*”, p. 151.

mãos do Estado, que seria o *ente* dotado de legitimidade para conduzir a governação da comunidade internacional, atuando, assim, os diferentes povos, neles representados, de forma indireta através de seus governantes.²⁷² Com isso, podemos dizer que a governança global seria exercida a partir de uma espécie de confederação de personificações de povos soberanos (Estados).²⁷³

Quanto ao posicionamento atual da soberania estadual, esta reside, teoricamente, no Povo, sendo, portanto, uma soberania popular que provém da identidade de cada sujeito constitucional. A partir disso se pode dizer que a resposta particularista se centra, na verdade, no Povo enquanto “bloco”, sem a existência deste, cujo conceito classicamente estruturado não permitiria uma postura que não tivesse o Estado de Direito como pilar fundamental, não haveria, assim, por esta via, uma governança legítima.²⁷⁴

As respostas universalistas à globalização, por sua vez, centram-se nos “Direitos Humanos Fundamentais”,²⁷⁵ ou seja, num conjunto de direitos, liberdades e garantias que, por serem aceitas a nível global ou internacional formariam o *core* axiológico da Comunidade Internacional. Neste sentido, o universalismo consistiria em “[u]m *approach* ou ponto de vista que parte de uma conceção de democracia fundada nos *direitos fundamentais* e, mais precisamente, no princípio de *auto-determinação coletiva*, uma *democracia constitucional*, que se estende agora ao espaço transnacional e global. O Direito Internacional ganharia assim projeção e legitimidade ao proteger “interesses humanos universais”.²⁷⁶

²⁷² Scharpf, Fritz W., “*Legitimacy in the Multi-level European Polity*”, p. 98: “*In the two-level European polity, therefore, the EU must be legitimated not as a government of citizens, but as a government of governments. What matters foremost is the willingness and ability of member states to implement EU Law and to assume political responsibility for doing so*”.

²⁷³ Deste ponto de vista, a atuação individual de cada ser humano na esfera internacional ocorreria através de seus representantes eleitos e de suas escolhas políticas, assim resguardando a democracia nas dimensões transnacional e internacional. Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 70 e 71: “Deste modo, face ao modelo de integração ‘centrado’ no Estado, os partidários da resposta universalista acentuam, em seu lugar, o ‘défice democrático estrutural’ que emerge com a globalização. E observam que apenas a constituição de uma ‘federação democrática mundial’, a ‘democracia cosmopolita’, poderá configurar a globalização de acordo com as necessidades da Humanidade. Em consequência, o nível político internacional deve operar democraticamente com vista a satisfazer as exigências do ‘princípio democrático’”.

²⁷⁴ Van Roermund, Bert, “First-Person Plural Legislature: Political Reflexivity and Representation”, p. 236: “(...) *From Rousseau to Habermas, it has been the notion of popular sovereignty that has backed up both rule of law and democracy. If all citizens of a polity together exercise sovereign, i.e. supreme legal power over themselves, they will, by definition, arrange the principles of their mutual relationships in accordance with their most fundamental needs, wants or desires – which is what legal protection, political restraint and human rights essentially are about (...)*”.

²⁷⁵ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 70: “A resposta ‘universalista’ é muito mais positiva quanto à avaliação dos elementos democráticos na ordem jurídico-internacional. E o que é mais, não é uma, mas múltipla. E centra-se, primordialmente, numa estratégia de defesa dos ‘direitos do homem fundamentais’ em ordem à sua garantia e defesa a nível internacional e global”.

²⁷⁶ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 70.

Os partidários desta perspectiva, face a um “défice democrático estrutural” afirmam o plano de democratização da governança da comunidade internacional, ou seja, preferem estruturar o funcionamento desta última com base no ser humano em si, sendo ele mesmo atuante neste novo modelo que se apresenta e, aos poucos, se firma com a globalização.

Assim, podemos reconhecer que, enquanto a resposta particularista desenha uma estratégia confederativa para atender às demandas da globalização, a resposta universalista ofereceria o desenvolvimento de uma “federação democrática internacional”.²⁷⁷

Concluindo esta explanação teórica, cabe analisar qual das respostas atenderia melhor as exigências da comunidade internacional face aos problemas criados pela globalização. Devemos, para isso, aplicar técnicas de redução, a fim de obter, através da solução de problemas passados, a melhor saída face aos impasses que se colocam a nossa frente nesta nova fase da evolução humana.²⁷⁸

Nada do que observamos é muito diferente do que já vivenciamos enquanto espécie,²⁷⁹ a globalização se afasta do conceito antropologista de criação de comunidades apenas em decorrência da velocidade e da escala com a qual e na qual avança. O conhecimento que temos

²⁷⁷ Idem., pp. 71 a 73, em especial: “(...) Nesse processo a teoria da federação e do federalismo acabam por exercer diferentes papéis, e, entre eles, assume particular relevância a sua “função constitucional” de legitimação, limitação e guia para a política. É assim que, no quadro transnacional e global, podem ser criadas entidades não estaduais dotadas de poder público autónomo. Uma tendência que advoga a intensa cooperação e colaboração entre os Estados, acabando por se centrar no Direito Internacional, e, em particular, o Direito Internacional da Cooperação”.

²⁷⁸ Sobre “redução”, temos a conceção universalista de Hedley Bull, o qual aborda o “novo medievalismo”. Para este autor, medievalismo teria, como característica principal: “*a system of overlapping authority and multiple loyalty*” - Bull, Hedley, “*The anarchical Society: A study of Order in World Politics*”, Macmillan, Basingstoke, 2nd ed., 1977, p. 254. Num contexto geral, no entanto adaptado à sociedade dos anos 1970, o trecho da obra diz o seguinte, no mesmo sentido de nossa “redução”: “*It is (...) conceivable that sovereign states might disappear and be replaced not by a world government but by a modern and secular equivalent of the kind of universal political organization that existed in Western Christendom in the Middle Ages. In that system no ruler or state was sovereign in the sense of being supreme over a given territory and a given segment of the Christian population; each had to share authority with vassals beneath, and with the Pope and (in Germany and Italy) the Holy Roman Emperor above. (...) All authority in medieval Christendom was thought to derive ultimately from God and the political system was basically theocratic. It might therefore seem fanciful to contemplate a return to the medieval model, but it is not fanciful to imagine that there might develop a modern and secular counterpart of it that embodies its central characteristic: a system of overlapping authority and multiple loyalty*”.

²⁷⁹ Devemos, quanto a este ponto, considerar que nunca em nossa história enfrentamos problemas que exigem, realmente, uma abordagem conjunta, enquanto espécie humana, para serem solucionados, sobre este assunto: “*We are not currently able to see clearly the emerging **global** risks that confronts and challenges the human future, which if not properly addressed, are highly likely to inflict catastrophic consequences. Among these risks are nuclear warfare, climate change, global economic collapse, declining biodiversity worldwide energy and water scarcities, extreme poverty, the dangerous fissures that arise from transnational waves of migration and extreme societal inequality. Note that during most of human history the social risk agenda was of local, or, at most, of a civilizational scale, with collapse a recurrent possibility, but without global or species implications*”. Falk, Richard, *Power Shift on the new Global Order*”, pp. 101 e 102.

como resultado das experiências de formações de comunidades e de criação de sistemas de governança é vasto e pode ser aplicado às circunstâncias trazidas pela globalização.²⁸⁰

Diante desta constatação e do aprendizado extraído de exemplos que encontramos no plano artístico, especialmente o cinematográfico e literário, relativo ao nascimento de uma comunidade e o encontro e conexão com outra, podemos afirmar que já temos, hoje, a possibilidade de estabelecer, ao menos imaginariamente,²⁸¹ mecanismos efetivos de governança global. O que nos falta para estabelecê-la na vida real? Alguns responderiam “valores fundamentais partilhados”, outros “pontos de vista convergentes”, outros, ainda, “um maior grau de globalização que exija e permita a participação efetiva de cada indivíduo na vida política internacional”, ou seja, “participação”.

Resumindo estas ideias, que, em muitos pontos, são convergentes e podem significar a mesma coisa, necessitamos de algo com o qual concordamos e que a partir desta identidade de pensamento possamos nos vincular a determinados deveres.²⁸² Estas referências podem servir de base para um modelo intermédio entre o sistema atual e uma “Constituição humana”, uma “Constituição Global”, ou ainda, de uma perspectiva mais contratualista, um “Tratado Fundamental Universal”. Para além desta dicotomia teórica quanto às estratégias de enfrentamento dos desafios que se impõem à espécie humana temos, paralelamente, os debates, nunca tão atuais, entre os nacionalismos e os pontos de vista mais cosmopolitas ou internacionalistas.

Paulo Ferreira da Cunha descreve os primeiros, ao expor sobre sua “psicologia”, denominando-os “Soberanismos”, termo que incorpora a visão acerca do Estado-Nação nas circunstâncias atuais, de um ponto de vista conservador, não tão focado no nacionalismo em si,

²⁸⁰A fim de enfrentar problemas locais: tribos, vilarejos, etc., nos associamos. Posteriormente, a fim de enfrentar problemas de maior dimensão, nos associamos novamente: Cidades-Estado. Depois, a fim de enfrentar problemas de maior escala, nos associamos: Países. E a história segue: Mercosul, União Europeia, OEA, Nações Unidas e etc. E no futuro, esta história, muito provavelmente, não será diferente. Held, David, “*Global Governance into the future*”, TEDxLuiss, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sEBPV1oRmqg>.

²⁸¹ Sunstein, Cass R., *How Star Wars Illuminates Constitutional Law*, p. 4: “(...) *the composition of the Star Wars Series, and its’ multiple twists and turns, tell us a great deal about the nature of the production of narratives in general, including those that have many authors, such as constitutional law*”.

²⁸² Sobre Tratados, tecendo comentários quanto a estes especificamente quanto ao Direito do Mar, área que está na origem do Direito Internacional Público e que representa o maior exemplo de convergência de valores, tendo em vista os 168 signatários da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, num universo de 193 Estados-Membros da ONU: “Os aspectos essenciais da elaboração, interpretação e produção de efeitos dos compromissos internacionais são regulados pela Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados, de 1960 (que **procede à codificação do direito costumeiro vigente neste domínio**) (...) - Bastos, Fernando Loureiro, O Contributo do Tribunal Internacional do Direito do Mar para a clarificação dos poderes dos Estados Costeiros na Zona Económica Exclusiva, in: *20 Anos da Entrada em Vigor da CNUDM: Portugal e os recentes desenvolvimentos no Direito do Mar*, Coord.: Marta Chantal Ribeiro. (**grifos nossos**).

mas sim no autogoverno, estabelecendo, como resultado, entraves aos movimentos de cooperação temendo um “governo mundial”.²⁸³

Este não é, no entanto, o único empecilho trazido por esta visão política. Os “Soberanismos” possuem uma forte carga emotiva, enraizada em valores e símbolos de forte poder político que buscam o retorno a um vitorioso e glorioso passado em que seu Estado (sua Nação) era “dono de si mesmo” e prega a primazia absoluta do Direito Interno.

Sendo assim, estes movimentos ocorrem, diferentemente dos ideais particularistas, no sentido de diminuição e até mesmo autoexclusão da comunidade internacional, enquanto os segundos prezam por uma integração, porém focada, ao menos num primeiro momento, na permanência do *status quo* de centralização do Estado Soberano na dimensão supraestadual.

No outro extremo deste debate, cujo primeiro concorrente prega um certo “paroquialismo” e, em alguns casos, o direito absoluto de se fechar para o Direito Internacional, temos os internacionalismos ou as visões cosmopolitas mais extremas, que rogam, mesmo nos dias atuais, por uma “cidadania global”²⁸⁴ e o desfazimento de fronteiras, mais ou menos equiparável ao fenómeno que ocorre com as redes sociais, mas também numa dimensão física, onde sequer existiriam passaportes.

Esta vertente do pensamento jurídico-político, no entanto, em versões moderadas, permite uma associação tanto às mencionadas teses particularistas quanto às universalistas, de forma que permitem a conceção de um “meio termo”, seja com ênfase no Estado enquanto centro do ordenamento jurídico internacional, agindo, em cooperação, através de uma legitimidade intergovernamental, até às propostas de um Parlamento ou, até mesmo, um Poder Constituinte Global, que permitiria a atuação direta dos indivíduos numa nova e mais ampla arena política. É importante ponderar, no entanto, os níveis de evolução e integração em cada momento da história humana e balancear, na mesma fórmula de definição de custos e benefícios de cooperação sobre estas últimas propostas.

²⁸³ Cunha, Paulo Ferreira da, “Interconstitucionalidades – Por um Tribunal Constitucional Internacional”, pp. 251-272, p. 253.

²⁸⁴ Cunha, Paulo Ferreira da, “Teoria, Geral do Estado e Ciência Política, Saraiva, São Paulo, 2018, 9.10. Constitucionalismo Global: “Estamos agora num novo momento de viragem. Depois do constitucionalismo tradicional e do moderno, na ordem do dia há um Constitucionalismo moderníssimo, ou contemporâneo (nosso contemporâneo) em que avultam fenómenos como os direitos humanos, o neoconstitucionalismo (...)”. Com estes novos movimentos do constitucionalismo, surge a ideia da cidadania global, buscando uma civilização sem passaportes a fim de combater “problemas sem passaportes”, termo este utilizado por Kofi Annan, ex-Secretário-Geral das Nações Unidas: Annan, Kofi A., “What Is the International Community? Problems without Passports”, *Foreign Policy* n.º 132, September-October, 2002. Esta cidadania global estaria inserida numa perspetiva de “cidadania multinível”: “Multilevel citizenship is about vertical differentiation, between different levels of governance, above and below the state level (...)”. Llunch, Jaime, “Varieties of Differentiated Citizenship in Multilevel Systems: Asymmetric and Multilevel Citizenship”, pp. 337 e segs.

Em primeiro lugar, avaliando, principalmente, os clássicos da filosofia política e exemplos históricos, aplicando-os à hipótese mais extrema da visão cosmopolita, cabe pensar acerca da capacidade humana atual de instaurar, drasticamente, um Governo Global, seja ele de qualquer regime político conhecido, pois os riscos de uma constitucionalização global resultar em regimes ditatoriais,²⁸⁵ principalmente com os avanços tecnológicos atuais, existem.²⁸⁶ Quantas vezes, em nossa curta história enquanto espécie sacrificamos nossa liberdade em benefício, por exemplo, da segurança? Valeria a pena criar o ambiente para tais regimes a nível internacional para nos protegermos dos desafios atuais? E se esse for mesmo, como afirmam autores mais “conservadores”, o risco trazido pela globalização e os problemas contemporâneos?

Em segundo, estas propostas seriam suficientes para enfrentar os problemas postos? Ou seja, se estabelecermos um Poder Constituinte e um Parlamento Globais não teremos as mesmas dificuldades das democracias atuais face à resolução de problemas e tomada de decisão?²⁸⁷

E, em terceiro, serão os Direitos Humanos Fundamentais, enquanto criação Ocidental, uma imposição a comunidades consideradas por estes Estados como “menos civilizadas”?²⁸⁸

Estes questionamentos e provocações servem para que encontremos um meio termo, entre o extremo “soberanista” e o extremo “progressista cosmopolita”, para que a espécie humana não acabe por continuar a recriar os mesmos problemas, porém em diferentes “níveis” ou dimensões.

²⁸⁵ Harari, Yuval Noah, “21 Lições para o século 21”, p. 89.

²⁸⁶ Levitsky, Steven and Ziblatt, Daniel, “Como as democracias morrem”, trad. Renato Aguiar, Rio de Janeiro, 2018, capítulo 9: “Subvertendo a Democracia”.

²⁸⁷ Sobre a correlação entre democracia e legitimidade, vale, novamente referencia: Wet, Erika de, “*The International Constitutional Order*”, p. 73: [I]t has not yet been convincingly explained why the concept of democracy would in and of itself be determinative for the legitimacy of any form of governance. Even in well established democracies, the legitimacy of the decision-making process has been undermined by the fact that national democracies tend to exclude many who are affected by their policies, simply because they are not part of the demos as understood in a particular ethno-cultural sense. However, it is questionable whether such ethno-cultural definitions of demos are compatible with the founding principles of constitutional democracies which aim at full representation and participation of all affected by the decision-making process. It thus becomes questionable whether the substance of the national democratic legislative decision-making process would necessarily reflect the actual wishes of the majority of those affected by it”.

²⁸⁸ Ibhawoh, Bonny, “*Between Culture and Constitution: Evaluating the Cultural Legitimacy of Human Rights in the African State*”, p. 842: “(...) upon the attainment of independence, newly emerged nations often need to take a considered decision whether, and to what extent, they would wish to preserve their traditional values and cultural systems”.

4. Hoje as Constituições; amanhã os códigos?

O trecho em epígrafe no primeiro capítulo desta dissertação se refere à situação em que um juiz, confrontado com um “novo” caso o analisa em um contexto histórico em desenvolvimento, composto por factos e decisões precedentes e focado em princípios-chave de determinada área do Direito, como um novelista que escreve um novo capítulo em uma *chain novel* o faz com os personagens já em seus lugares. Ambos, juiz e novelista, estariam limitados a adicionar novo material a partir do que pensam ser o mais coerente face ao que está escrito até o momento.²⁸⁹

Seguindo esta ideia, o que nos cabe, ao analisar o tema proposto, de evoluções em direção a uma governança global, é nos apoiar, como em uma *chain novel*, ou num caso cujo objeto já possui precedentes, nos personagens que já estão em cena e no material já construído, adaptando e continuando a elaborar suas histórias, em determinado período.

O problema, em nosso caso, que analisa, essencialmente, a vertente jurídica da governança global, e acompanhando o raciocínio da citação em destaque no segundo capítulo deste trabalho é que o Direito tem inúmeros autores, não apenas no mesmo período e com ideias fundamentalmente diferentes.²⁹⁰ Em consequência, e problematizando ainda mais a questão, o trecho destacado no terceiro capítulo descreve que, diferente de outras espécies animais, no caso humano, a “(...) espécie progride assim como o indivíduo; ela constrói, em cada idade subsequente, sobre fundações erguidas no passado”.²⁹¹

Desta feita, analisamos, a partir dos “precedentes” acerca de nosso objeto, as evoluções da espécie humana, considerando determinado contexto histórico, com base em estruturas já estabelecidas e com os personagens em cena, sendo o que diminui as dificuldades de nosso trabalho é o facto de que o ser humano, conforme o trecho em epígrafe neste capítulo, diferentemente de outras espécies animais, é adaptável e existe numa única civilização.²⁹²

Com estas considerações, alcançamos o facto de que, para grandes trabalhos e desenhos institucionais, normalmente se pensa que exista um estrategista ou designer por trás, porém, as

²⁸⁹ Schelly, Judith M., “Interpretation in Law: The Dworkin-Fish Debate (or, Soccer amongst the Gahuku-Gama)”, p. 158

²⁹⁰ Sunstein, Cass R., “How Star Wars Illuminates Constitutional Law”, p. 3

²⁹¹ Fergunsson, Adams, “An Essay on the History of Civil Society”, Apud Ridley, Matt, “O Otimista Racional”, p. 1

²⁹² Harari, Yuval Noah, “21 Lições para o século 21”, p. 124

narrativas por estes produzidas muitas vezes surgem, naturalmente, do improviso, a partir do material que têm disponível e podem não contar com um plano em específico.²⁹³

O mesmo acontece com o objeto deste estudo, resumindo o apontado nos parágrafos anteriores, podemos concluir que as evoluções em direção a uma governança global ocorrem de forma natural, sem um plano em específico, com muitos atores e autores responsáveis pelo seu destino, sendo que estes trabalham com um material que se desenvolve a cada minuto em uma velocidade que, atualmente, não é possível, no caso dos juristas, propriamente acompanhar.²⁹⁴

A missão do Direito, nos tempos atuais, em especial as ciências jurídico-políticas, em termos de governança, é encontrar um meio termo, coeso e eficaz, capaz de atender às demandas que se impõem ao mesmo tempo que compreende os argumentos não só das principais estratégias jurídicas de respostas aos desafios colocados pela globalização, mas dos pontos de vista nacionalistas e internacionalistas.

A investigação desenvolvida permite algumas conclusões acerca deste ponto que, associadas às considerações precedentes, autorizam um raciocínio que abrange nossa ciência e áreas interligadas relevantes para responder à questão de como nos governamos e como nos governaremos no futuro.²⁹⁵

Neste sentido, afirma-se que a política é a arte de encontrar o comum em meio às diferenças. Esta afirmação não gera, como vimos, problemas à questão da identidade, tendo em vista que ao estabelecermos uma “arena” de interesses e valores não necessariamente teríamos que almejar encontrar o “idêntico”, mas apenas o que temos em comum. Ou seja, apesar das diferenças, nos associamos a fim de obter benefícios mútuos, o que descreve relações humanas em geral e, em especial, para nós, relações de cunho jurídico-político resultantes na criação de unidades sociopolíticas.²⁹⁶

²⁹³ Citação trazida em nossa Introdução, que representa o contexto sistemático do trabalho. Sunstein, Cass R., “*How Star Wars Illuminates Constitutional Law*”, p. 2.

²⁹⁴ Como no exemplo que trouxemos no capítulo III, seção 3 deste trabalho: “Em termos práticos, este fenômeno pode ser observado, com clareza, na (in)capacidade dos ordenamentos jurídicos contemporâneos em regular a tecnologia de blockchain, que afeta as relações das ciências jurídicas com todas as áreas do conhecimento mencionadas, tendo em vista a possibilidade de sua utilização em diversos setores da vida humana, destacando-se o papel econômico das moedas digitais. Neste caso, enquanto debatemos uma forma de regular a utilização desta tecnologia – cada um em um Estado diferente e, em grande parte dos estudos, de forma não coordenada –, a mesma já evoluiu e estamos nós, novamente, atrasados em comparação a nossos colegas da engenharia informática.”

²⁹⁵ Held, David, “*Global Governance into the future*”, TEDxLuiss, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sEBPV1oRmqs>.

²⁹⁶ Santos Justo, A., “Direito Romano Privado Romano – I, Parte Geral: “Com efeito, Direito e Política trabalharam em conjunto para <fazer da urbe um orbe>. Ao mesmo tempo, o Direito progredia à sombra do poderio político e a Política afirmava-se através do Direito. Foi assim desde a formação dos grupos menores (a *família* e a *gens*) até à Civitas ou Estado romano”.

Estruturamos, anteriormente neste capítulo, algumas questões que consideram as correntes propostas desta natureza. Estas perguntas são, de forma resumida, as seguintes: a) Quais os pontos positivos e negativos de uma constitucionalização e um governo globais?²⁹⁷ b) as propostas de cidadania e poder constituinte globais não trariam consigo os mesmos problemas e falhas que vemos no paradigma atual de organização política?²⁹⁸ c) impor os Direitos Humanos Fundamentais, estes enquanto criação e *core* dos sistemas jurídicos ocidentais, não interferiria nos valores essenciais de comunidades de diferentes culturas?

Como observamos, ao longo da história, movimentos de integração têm como objeto a identidade em relação a três grupos de valores **objetivos** principais: I) a busca pela paz; II) o aumento do bem-estar e; III) a sobrevivência em circunstâncias de riscos externos.²⁹⁹

Quanto ao primeiro ponto, é a base de formação de grupamentos humanos desde os primórdios da civilização, sendo a égide da criação de tribos, cidades, Estados, blocos regionais e criação de organizações internacionais.³⁰⁰

²⁹⁷ Harari, Yuval Noah, “21 Lições para o século 21”, 109. Cunha, Paulo Ferreira da, “Interconstitucionalidades – Por um Tribunal Constitucional Internacional”, p. 255: Este último, ao abordar as interconstitucionalidades, trata, indiretamente, da ameaça do BigData, de forma indireta: “Um dos ‘bichos’ papões que se agitam contra qualquer passo de internacionalização costuma ser o espectro de um governo mundial, de um *Big Brother* à escala planetária. As distopias largamente glosaram o tema e o pintaram com cores terríveis. (...)”.

²⁹⁸ Dentre estes, o alvo da crítica de Richard Falk ao Neoconstitucionalismo: “: *“New Constitutionalism is the complex framework that systemizes the norms, prevailing practices, and institutional procedures designed to produce order favoured and generated by dominant economic and political elites, whether presiding over governmental structures or administering a range of non-state actors, especially those that are market based”*. – Falk, Richard, “Power Shift on the new Global Order”, p. 72 (**grifos nossos**)

²⁹⁹ Todos os três podem ser exemplificados pela Constituição dos Emirados Árabes Unidos que cria um Estado federal, composto por Emirados independentes e em cujo preâmbulo vemos: “(...) *Whereas it is our desire and the desire of the people of our Emirates, to promote a better life, more enduring stability and a higher international status for the Emirates and their people; (...)*” e no Artigo 2.º: “*The aims of the Union shall be the maintenance of its independence and sovereignty. The safeguard of its security and stability. The defence against any aggression upon its existence or the existence of its member states (...)* The achievement of close co-operation between the Emirates for their common benefit in realising these aims and in promoting their prosperity and progress in all fields. The provision of a better life for all citizens together with respect by each Emirate for the independence and sovereignty of the other Emirates in their internal affairs within the framework of this Constitution”. Vemos, com este caso, as três determinantes agirem de forma a unificar diferentes organizações políticas a partir de benefícios futuros com os quais se identificam.

³⁰⁰ Como é o caso da União Europeia, nos termos do preâmbulo do TUE: “RESOLVIDOS a executar uma política externa e de segurança que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum que poderá conduzir a uma defesa comum, de acordo com as disposições do artigo 42.º, fortalecendo assim a identidade europeia e a sua independência, em ordem a promover a paz, a segurança e o progresso na Europa e no mundo”. Deste trecho vemos que o projeto de estabelecer uma política comum de defesa é resultado de uma busca pela paz em duas frentes. Em primeiro lugar visa promover a paz entre os próprios Estados-Membros, buscando evitar continuação de uma história marcada por guerras. Paralelamente, com a união de esforços, criam-se estruturas mais fortes frente a eventuais ameaças externas. Estes princípios, têm como resultado esperado, segundo o texto, para além da busca pela paz, fortalecer a identidade europeia. As mesmas ideias podem ser replicadas para outros tipos de grupamentos humanos, como tribos que se uniam para evitar ameaças de outras.

O segundo valor está no cerne da associação para fins de desenvolvimento económico, o qual está em inúmeros exemplos históricos, ligado ao primeiro fator, considerando as guerras travadas por questões económicas.³⁰¹

O terceiro consiste na união para melhor enfrentar determinadas dificuldades. Quanto a isso, milhares de anos atrás nos associávamos a fim de não termos familiares comidos por lobos ou atacados por outras tribos, hoje, dentre outros desafios, para que a raça humana não seja extinta como um todo.³⁰² Este valor, por sua vez, está ligado a ambos os anteriores, tendo em vista a cooperação para ganhar guerras ou evitar seu surgimento ou efeitos e as consequências do desenvolvimento económico desenfreado em termos de riscos ambientais globais.

As propostas universalistas que descrevemos e criticamos em suas vertentes internacionalistas mais ambiciosas têm como fundamento para que sejam cumpridos estes três valores a centralização dos Direitos Humanos Fundamentais.³⁰³ Como afirmado, não acreditamos que sejam os valores que representam, ao momento atual, a melhor esperança de organização em níveis além-Estado, diante das dificuldades axiológicas nas dimensões com as quais trabalhamos. Por isso questionamos, no título deste tópico, se hoje temos as constituições Estaduais e se amanhã teremos “códigos” internacionais.

Optamos, assim, por adotar uma estratégia de enfrentamento aos novos desafios mais conectada à realidade global atual. Ou seja, uma proposta que considera que a arena política internacional ainda não está preparada para o firmamento de princípios que refletem uma

³⁰¹ Novamente citamos o preâmbulo do Tratado da União Europeia: “DETERMINADOS a promover o progresso económico e social dos seus povos, tomando em consideração o princípio do desenvolvimento sustentável e no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e proteção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração económica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas”. Sobre a relação entre desenvolvimento económico e busca pela paz no contexto europeu: Feio, Diogo Nuno de Gouveia Torres, “Uma História Interminável Entre a União Europeia e a União Económica e Monetária: o Governo, o Orçamento, e os Impostos”, p. 26: “De facto, a CEECA, a EURATOM e a CEE têm nas suas origens a necessidade de prosperidade económica e de reconstrução da Europa, destruída pela Segunda Guerra Mundial, mediante a gestão em comum dos recursos e matérias-primas que haviam sido objeto de disputas seculares. Para além de, no plano político, ser evidente que a prosperidade económica é a base da paz, são óbvias as relações entre as necessidades da economia europeia e as suas soluções jurídico-políticas”.

³⁰² Com relação ao exemplo dos riscos ambientais atuais, temos os dados trazidos na proposta denominada “Green New Deal”, apresentada ao Congresso estadunidense: H. Res. 109, “*Recognizing the duty of the Federal Government to create a Green New Deal*”, 116th Congress, 1st Session, disponível em: <https://www.congress.gov/116/bills/hres/109/BILLS-116hres109ih.pdf>. Também sobre desafios de natureza global: Harari, Yuval Noah, “21 Lições para o século 21”, p. 142: “Sejam quais foram as mudanças que nos esperam no futuro, elas provavelmente envolverão uma luta fraternal dentro de uma única civilização e não um embate entre civilizações estranhas. Os grandes desafios do século XXI serão de natureza global. O que acontecerá quando a mudança climática provocar catástrofes ecológicas? O que acontecerá quando computadores sobrepuserem os humanos em uma quantidade cada vez maior de empregos? O que vai acontecer quando a biotecnologia nos permitir aprimorar os humanos e estender a duração da vida? (...)”.

³⁰³ Seguindo a concepção de Direitos anteriores ao Estado de Piero, Bodo e Schlink, Bernhard, “Direitos Fundamentais”, p. 48. Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 48.

identidade que possa vir a atingir valores constitucionais essenciais, mas que é capaz de promover uma evolução em direção a uma governança global pautada por elementos comuns e que não promova movimentos e alterações drásticas dos mecanismos de governança atuais.³⁰⁴

Temos, hodiernamente, exemplos de constitucionalização em temas específicos, que se estruturam no compartilhamento, a nível internacional, dos valores mencionados e que têm obtido relativo sucesso em termos de governança “temática” a nível global. É o caso do Direito do Mar, que está na origem do Direito Internacional Público e que surgiu como meio de cooperação para a paz, desenvolvimento económico equilibrado e para coibir desafios criados, também, pelo ser humano.³⁰⁵

No mesmo sentido, temos o Direito Penal Internacional,³⁰⁶ capaz de, a partir da colaboração entre Estados e submissão de seus indivíduos (indireta e complementarmente) à jurisdição do Tribunal Penal Internacional,³⁰⁷ coibir ou, ao menos, diminuir, os efeitos de criminalidade sem fronteiras, a qual abrange, com relação à atuação do Tribunal, principalmente delitos contra a humanidade.³⁰⁸

³⁰⁴ Dentre propostas de enfrentamento às realidades atuais no mesmo sentido, temos a privisão de Hedley Bull de um “neomedievalismo”, segundo a qual “(...) *The universal political order of Western Christendom represents an alternative to the system of states (...)*” e que teria de seguir, para ser compatível à sua constatação os seguintes. <crítérios>: “1. *The regional integration of states.* 2. *The disintegration of states.* 3. *The restoration of private international violence.* 4. *The increased importance of transnational organizations.* 5. *The technological unification of the world.*” - Bull, Hedley, Bull, Hedley, “The anarchical Society: A study of Order in World Politics”, p. 254 e Friedrichs, Jorg, “*The Neomedieval Renaissance: Global Governance and International Law in the New Middle Ages*”, in: Dekker, Ige F. and Werner, Wouter G. (editors), “*Governance and International Legal Theory*”, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden/Boston, 2004 [3-36], p. 7. Sobre a dialética entre cultura e direitos humanos, em especial no contexto africano: Ibhawoh, Bonny, “*Between Culture and Constitution: Evaluating the Cultural Legitimacy of Human Rights in the African State*”, *passim*.

³⁰⁵ – Zanella, Tiago V., “Manual de Direito do Mar”, Editora D’Plácido, Belo Horizonte, 2017, p. 25 “(...) o Direito do Mar está ligado diretamente à própria história da civilização, uma vez que o mar sempre foi um ambiente muito utilizado por todos os povos, seja para navegação como meio de transporte e comunicação, seja para exploração dos seus recursos. Admira-nos que desde a primeira codificação de leis que se tem notícia – o Código de Hamurabi, - já existiam regras em relação à navegação marítima (...). Assim, o acesso ao mar constituiu o ponto de partida de todo o direito internacional das comunicações, pois a livre utilização dos espaços marítimos representa a forma mais ancestral de comércio entre as civilizações (...)”. A obra também trata da evolução histórica do direito do mar entre as páginas 39 e 73, passando pelos desafios ao longo do tempo, que favoreceram sua evolução normativa, que culminou na já mencionada Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Treves, Tullio, “*Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar*”, *passim*.

³⁰⁶ Materializado pelo Estatuto de Roma, que conta, atualmente, com 122 Estados Partes, um número menor em relação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (168 Estados), mas ainda representativo, tendo em conta os 193 Estados-Membros da ONU: International Criminal Court, “The States Parties to the Rome Statute”, disponível em: https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx.

³⁰⁷ Artigo 1.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: “É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (<o Tribunal>). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar das jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto”.

³⁰⁸ Preâmbulo do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: “Tendo presente que no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente

Mais recentemente e, de maneira geral, mais focadas nos valores de bem-estar, temos propostas de ampliação em termos dimensionais do Direito da Concorrência³⁰⁹ e do Direito do Meio Ambiente,³¹⁰ tendo em vista os potenciais efeitos lesivos nestas áreas decorrentes da globalização.

Da mesma forma que estes e outros exemplos de áreas do Direito podem ser globalizadas,³¹¹ tendo suas origens em valores compatíveis entre os Estados que adotam a normatividade internacional nestes temas, outros podem vir a ser, formando verdadeiros “códigos”³¹² assentes em Tratados sobre cada uma das matérias em que encontramos aspetos em comum entre as partes interessadas. Esta colocação é reforçada, através dos exemplos apresentados, pela boa vontade dos Estados em cooperar, se integrar e agir em temas mais específicos e objetivos, com os quais se identificam de uma forma *macro*, a fim de suprir lacunas,³¹³ existentes no contexto internacional e que podem afetar direta ou indiretamente seu Povo e/ou seu Território.

a consciência da humanidade; Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, a segurança e ao bem-estar da humanidade; Afirmando que os crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efectivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional;” Crimes da competência do Tribunal: artigo 5.º do Estatuto de Roma.

³⁰⁹ Em termos estaduais colocado em prática pela União Europeia (Título VII, Capítulo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e proposta a nível internacional, dentre outros por Taylor, Martin, “*International Competition Law: A New Dimension for the WTO?*”, pp. 12 e segs.

³¹⁰ International Union for Conservation of Nature and Natural Resources in Cooperation with The International Council of Environmental Law, “*Draft International Covenant on Environment and Development – Implementing Sustainability* –”, Fifth Edition, 2015, disponível em: <https://portals.iucn.org/library/node/46647..>

³¹¹ Ou quasi-globalizadas. É o caso do constante desenvolvimento do Direito Ambiental, dentre outros Neto, Luisa, “Novos Direitos. Ou novo(s) objecto(s) para o Direito?”, pp. 131 e segs., Direito e a Propriedade Intelectual e Industrial, Idem, pp. 153 e segs. É o caso, também, do chamado *Space Law*, que já é dotado de uma normatividade internacional considerável, os Tratados e princípios desta área estão disponíveis em: United Nations Office for Outer Space Affairs, “*Space Law Treaties and Principles*”, disponível em: <http://www.unoosa.org/oosa/en/ourwork/spacelaw/treaties.html>.

³¹² O que viria a tornar um sistema “misto” de tradições romano-germânicas e anglo-saxónicas, no sentido de que determinadas áreas tendem a ser codificadas em razão de ter menores empecilhos para tal em virtude de maior concordância de valores (identidade), tendo, neste ponto, grande relevância os costumes internacionais, ao mesmo tempo em que o atual paradigma de construção de quasi-ordenamentos jurídicos supraestaduais a partir de Tribunais constituídos por Tratados ou acordos bi/multilaterais ou por organizações internacionais. Sobre as diferenças conceituais entre os dois sistemas, dentre outros: Wagner, Wienczyslaw J., “*Codification of Law in Europe and the Codification Movement in the Middle of the Nineteenth Century in the United States*”, Articles by Maurer Faculty, Paper 2324, Saint Louis University Law Journal, 1953. Concretamente, a normatividade internacional materializada, pode ser observada no seguinte document, que descreve as diferentes influências do Direito Internacional na vida humana: American Society of International Law, “*International Law: 100 ways it shapes our lives*”, 2018 Edition, disponível em: <https://www.asil.org/sites/default/files/100Ways/100Ways.pdf>

³¹³ Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, p. 46: (...) Quer do ponto de vista interno, quer do ponto de vista internacional, as organizações internacionais, tanto inter-governamentais (OIG) como não governamentais (ONG), surgem como instrumentos imprescindíveis no exercício das funções e actividades quer dos Estados quer dos outros actores não estaduais”.

Desta forma, e de acordo com a leitura sistemática deste trabalho, com esta hipótese de enfrentamento aos desafios atuais e de evolução em direção a uma governança global, poder-se-á globalizar, juridicamente, o que já é económica, cultural e sociologicamente, globalizado, precavendo-se, num primeiro momento e sem saltos quânticos, de potenciais efeitos negativos de uma constitucionalização e governo globais, ao mesmo tempo em que reforça a organização, estabilização e governança neste nível. Para além disso, as problemáticas observadas no paradigma atual podem ser melhor analisadas antes da elaboração de um vínculo político entre indivíduo e uma unidade composta por toda a humanidade, e não se interferiria drasticamente em identidades axiológicas de determinadas comunidades, resguardando a soberania dos Povos.

Esta hipótese de evolução em direção a uma governança global, portanto, sustentada na identidade de valores objetivos, nos desafios trazidos pela globalização e nas naturais e constantes transformações do Estado no sentido de maior cooperação e integração, consolidada no reforço da codificação ou constitucionalização *ratione materiae* e, em paralelo, na constitucionalização em termos de limitação de Poder na comunidade internacional, representa um ponto de vista que encontra um meio termo entre as principais estratégias e se sustenta no reforço do Direito Constitucional Internacional e do Direito Internacional constitucionalizado,³¹⁴ optando por não excluir a importância do Estado e a soberania de seu Povo, ao mesmo tempo em que busca uma integração dos cidadãos numa comunidade internacional juridicamente organizada que age, num primeiro momento, a partir de uma legitimidade de resultado e que não interfere em valores eminentemente subjetivos.

Vemos, com estes argumentos, que este posicionamento é razoável e equilibrado face ao *status quo* das relações internacionais, baseando-se no já existente Direito Constitucional Internacional e tendo mais respaldo na questão da identidade constitucional do que tiveram e têm propostas centradas na construção de uma vertente constitucional axiológica pautada pelos Direitos Humanos. O que propomos não passa, na construção de um Direito Internacional Constitucional, do momento do fenómeno da constitucionalização de reforço ou de criação das bases “formais” deste fenómeno, permitindo, em evoluções posteriores, o progresso de sua vertente axiológica em termos de Direitos Humanos Fundamentais.³¹⁵

³¹⁴ Em termos de Constituição material: “A Constituição material é a parte substancial, o cerne, de uma Constituição. Não precisa de estar plasmada em texto escrito (ou codificado) para existir” – Cunha, Paulo Ferreira da, “Direito Constitucional Geral”, p. 46.

³¹⁵ Barroso, Luís Roberto, “A Constituição Brasileira de 1988: uma introdução”, pp. 42 a 49. Sobre uma perspectiva histórico-evolutiva: Sarlet. Ingo Wolfgang, et. al., “Curso de Direito Constitucional”, pp. 32 e segs., em especial a exceção britânica em relação à (des)necessidade de constituição formal para a existência de um Estado Constitucional: Idem, pp. 37 e segs.

CONCLUSÕES

“Todas as coisas são o que são, e são o que podem ser. E o que são não é o que podem ser; o que podem ser não é o que são. Em consequência, todas as coisas encerram uma contradição íntima, a contradição entre duas realidades coexistentes: a realidade do que são e a realidade do que podem ser. E estas duas realidades – ato e potência, componentes de todas as coisas – tendem a se excluir reciprocamente: a coisa que é (ato) tende a (potência) deixar de ser o que é, para se tornar o que pode ser; e o que pode ser tende a ser, mas não a ser a coisa original, e, sim, outra coisa”³¹⁶.

Esta dissertação se propôs, em meio a uma multiplicidade de estratégias e planos de descrição, enfrentamento e controle dos efeitos da globalização e outros desafios e, diante das dificuldades existentes, em todas as dimensões, de imaginar, planejar e adotar projetos para extinguir ou, ao menos, diminuir, os mencionados desafios atualmente enfrentados pela humanidade.

Partimos da hipótese de que o Direito, enquanto ciência, por sua própria natureza, está atrasado em relação a seus pares, o que é observado a partir da comparação de seus resultados não apenas em relação às ciências “exatas” e “biológicas”, mas, também, quanto a outras ciências “humanas”, e até mesmo em relação a determinados setores de sua vertente “prática”.

Sendo assim, adotamos como objeto central as evoluções do Direito, em especial “das Relações Internacionais” e sua íntima conexão e dependência dos Direitos Constitucional e Internacional, tendo como essência a interdisciplinaridade exigida pelos temas abordados, fomos levados a análises sociológicas, políticas e de outras áreas do conhecimento, com maior ou menor intensidade em cada caso.

As bases adotadas para a análise das evoluções em direção a uma governança global, que constituem, em si, mais que premissas, próprios elementos de evoluções em direção a uma governança global, são: a) identidade; b) globalização e; c) as transformações do Estado. Estes pilares foram, por questões metodológicas e para melhorar a análise, compreensão e exposição do tema, separados nos diferentes capítulos do trabalho, o que permitiu, a partir de uma “rima” na intercalação dos temas, estabelecer as conexões teórico-empíricas exigidas para os objetivos propostos.

³¹⁶ Júnior, Goffredo Telles, “Direito Quântico – Ensaio sobre o Fundamento da ordem jurídica”, versão kindle, posição 1237 e 1238

Antes de abordar estas bases, porém, foi analisado o paradigma atual da organização e exercício do Poder Político, desenvolvendo o tema a partir do movimento de constitucionalização do Direito, da legitimidade do Poder Político, e das relações entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional, já adentrando o tema das evoluções em direção a uma governança global em si, com o Direito Constitucional Internacional.

Dos resultados obtidos com a investigação desta matéria, sob a ótica do tema central que nos propusemos a estudar, extraímos, primeiramente que o fenómeno da constitucionalização do Direito, em suas dimensões formal e material e num âmbito espacial amplo – *quasi*-global –, foram e são de grande relevância para os passos que foram dados pela humanidade até o momento atual de seu desenvolvimento.

Em seguida, ao debater a legitimidade do exercício do Poder Político, abordando um conceito dicotômico desta enquanto fonte e justificação deste último, avaliamos em que se constitui e sua possibilidade de ser elevada a dimensões supraestaduais de governança e Poder, encontramos a importância do elemento “consentimento” para a constitucionalização e para o exercício do Poder em diferentes esferas, estabelecendo, por fim, sua ligação com as Constituições, que hoje formam o paradigma de organização política, sendo o centro da generalidade dos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Por fim, quanto àquele capítulo, estudamos o papel da Constituição no Direito Internacional. Quanto ao assunto, ficou estabelecido que, para a ciência jurídica contemporânea, o Estado não está apenas no centro do ordenamento jurídico interno, mas também do Internacional, estando, conseqüentemente, a Constituição numa posição fundamental em ambas esferas. Sendo assim, concluímos a análise do “estado da arte” em termos de organização e exercício do Poder Político, concluindo que, mesmo com o aumento das relações internacionais e a multipolaridade atual destas, as constituições, através de uma normatividade própria de abertura ao Direito Internacional – o Direito Constitucional Internacional – mantém o Estado enquanto Sujeito central do Direito como um todo, sendo o elemento principal para os traços internos e externos da soberania e para a atuação enquanto Unidade política no contexto internacional, ao mesmo tempo em que exige, por sua essência, a abertura à normatividade de esferas além-Estado para cumprir missões que estabelecem para o próprio Estado em termos de políticas públicas.

O capítulo seguinte se refere à identidade e ao sujeito constitucional e se utiliza do tema de organização e exercício do Poder Político principalmente com relação ao tema da legitimidade do Poder, mas também considerando as vertentes formal e axiológica da

constitucionalização do Direito, que se concretizam a partir da conceitualização e diferenciação das identidades nacional e constitucional; os elementos e momentos de construção e evolução desta última e; os conceitos, a formação e a essência do sujeito constitucional.

Com isso, a partir de análises não apenas jurídicas, mas sociológicas, aprofundamos estes temas já os relacionando às implicações trazidas pelo desenvolvimento tecnológico e propagação de valores e sentimentos de determinados grupos.

A distanciação da identidade constitucional da nacional permite uma análise mais profunda da essência do sujeito constitucional, sendo material essencial para a elaboração de hipóteses acerca de sua existência e construção para além do Estado-Nação.

O capítulo seguinte tratou da globalização e, especificamente, de seus efeitos no Direito. Primeiramente, abordamos o fenómeno da globalização, do qual resultou, acompanhando a hipótese que forma o cerne deste trabalho, o seguinte questionamento: como o Direito pode ser globalizado a fim de atender aos desafios trazidos pela globalização? Assim, passamos à temática que vem em segundo lugar naquele capítulo: a proliferação de sujeitos de atuação internacional, da qual extraímos, a partir de ampla pesquisa, uma variedade de entidades, para além dos Estados e Organizações Internacionais, que atuam com uma postura “sem-fronteiras”, dentre as quais estão as empresas multinacionais, as organizações não governamentais, as organizações intergovernamentais e atores sociais com potencial político.

Em terceiro, foram analisadas as relações entre o Direito e as demais Ciências no presente século. Quanto a isso, a atuação humana teria criado esta necessidade, tendo em vista os efeitos que tem trazido e os potenciais efeitos negativos da evolução científica e desenvolvimento tecnológico. Foram estudadas, porém, as relações com outras ciências, dentre as quais as que, interdisciplinariamente, se encontram exatamente no *core* das evoluções em direção a uma governança global. Estas conexões, foram, conforme constatamos, também, influenciadas pelo desenvolvimento tecnológico, especialmente em termos de comunicação.

Com estas discussões alcançamos, em quarto, os sujeitos constitucionais supraestaduais, sendo esta terminologia adotada diante de insuficiência conceptual do termo “supranacional” após as discussões sobre identidade nacional e constitucional e do sujeito constitucional em si. Assim, utilizando-nos dos resultados obtidos com o estudo da organização e exercício do Poder Político e da identidade e sujeito constitucional, pudemos traçar linhas gerais acerca do Direito Internacional Constitucional ou constitucionalizado, fechando o pilar da globalização e abrindo as discussões, a partir da existência de entidades de natureza constitucional além do plano do

Estado-Nação Soberano e da constatação de uma normatividade internacional em termos axiológicos e formais.

Por fim, o último capítulo tratou, essencialmente, das transformações do Estado como evoluções em direção a uma governança global, o que quer dizer, essencialmente, que o Estado se transforma, a partir de fatores domésticos, externos e estruturais de forma a contribuir para nosso objeto de estudo. Iniciamos este “pilar” a partir da integração dos indivíduos e do Estado num contexto internacional. A base para este movimento, em ambos os casos, tem sua essência na identidade, no caso dos cidadãos, podendo ser nacional ou constitucional, tendo em vista a constatação de exemplos de nações sem fronteira, como é o caso, de acordo com seus adeptos, de vertentes fundamentalistas da religião muçulmana e, de acordo com algumas constituições, da “Nação Árabe”. A integração dos Estados em arenas internacionais, no entanto, tem por base, essencialmente, a identidade constitucional, ou seja, valores políticos compatíveis.

Seguindo este raciocínio, os atos e factos que promovem a integração da Unidade Política e dos desconhecidos que a compõem, são determinantes de transformação do Estado, de natureza doméstica, externa e, como, muitas vezes, resultado de ambas, estrutural, sendo que esta é constatada a partir da própria normatividade que autoriza a integração do Estado.

Em seguida, avaliamos os valores compartilhados a nível regional e internacional, fontes essenciais de identidade além-Estado, determinantes-facilitadoras de integração dos Estados noutras dimensões e formadores de atores sociais de atuação internacional.

Este debate está na essência da cooperação, sendo igualmente fundamental à concepção de que vivemos em uma só civilização, o que é reforçado pela homogeneização, agora em ritmo acelerado, de certos valores políticos sobre os quais pouco falamos, como é o caso dos símbolos nacionais. Com isso já vemos que, passo a passo, as formações de valores comuns cooperam, enquanto determinantes de transformação do Estado em direção a uma governança global.

Para além disso, certos valores, dotados de importância máxima na sociedade ocidental (de modo geral), são colocados como base de estratégias universalistas de enfrentamento dos novos desafios, tema tratado no ponto seguinte do capítulo relativo ao “pilar” das transformações do paradigma atual de organização política.

Com base nisto, teses “universalistas”, colocam como pedra angular da cooperação internacional e estratégia de confronto às adversidades contemporâneas, os Direitos Humanos Fundamentais, dando espaço – atendendo às críticas “antiglobalistas” – à formação de relações jurídicas diretas, ou menos indiretas, a mecanismos além-Estado de governança, promoção e proteção de Direitos Humanos, criando uma globalização a partir do reconhecimento de

Direitos e da personalidade jurídica internacional do cidadão. Por outro lado, as vertentes particularistas tendem a manter o Estado enquanto entidade-base da comunidade internacional, colocando-o enquanto intermediário entre os indivíduos e a arena política internacional, que surgiria como uma espécie de confederação, em oposição à federação universalista.

Para além disso, problematizamos as posturas nacionalistas (“soberanistas”) de Estados e grupos sociais de relevância política e internacionalistas (“cosmopolitas”), que têm especial relevo na academia, quanto a suas influências na elaboração e efetivação de estratégias de enfrentamento aos desafios contemporâneos.

Com esta base, alcançamos uma proposta de passos seguintes em direção a uma governança global, considerando, especialmente, transformações “viáveis” do Estado neste sentido, quer dizer: transformações que o Estado estaria disposto a fazer e com as quais já vem contribuindo, como já o fez em estádios anteriores e como outras formas de organização social também colocaram em prática. Sendo assim, questionamos: “Hoje as constituições; amanhã os Códigos?”, de forma a sugerir que a comunidade internacional, nos moldes atuais e apesar de suas falhas, está mais apta a uma “codificação” ou “constitucionalização em temas específicos”, com os quais haja uma identificação mais forte, movimento que já ocorre, com alguns exemplos paradigmáticos e que segue os moldes de criação de organizações internacionais especializadas e que não “fere”, tão diretamente, a soberania em termos, principalmente, internos.

Afirmamos isto pois, a soberania externa do Estado é já dependente do contexto internacional, tendo em vista, dentre outros fatores, a própria necessidade de reconhecimento internacional para sua existência enquanto tal. A questão da soberania interna, no entanto, age em direção a sentimentos culturais profundos em determinadas culturas que, muitas vezes, acabam por ser esquecidas por acadêmicos que avaliam unicamente comunidades ocidentais e tentam “forçar” a entrada de valores que consideram como corretos nestas sociedades, ao invés de, pacientemente, aguardar o movimento “natural” de emulação neste sentido.

Desta forma, concluímos que, a governança global, a partir da análise do paradigma atual de organização e exercício do Poder, cujos princípios se espalharam a nível global, de onde observamos identidade entre sujeitos constitucionais, o que acelera transformações do Estado em termos de integração, cooperação e compartilhamento de conhecimento e pensamento jurídico, evolui, em paralelo a movimentos de constitucionalização, a intensificação de criação de ordenamentos jurídicos *ratione materiae*, cuja estrutura é capaz de atender a demanda de um “meio termo” particularista e universalista de enfrentamento de desafios humanos contemporâneos.

Referências Bibliográficas

‘Abd al-Rahim, Muddathir, “Islam and the Future of the International Community”, in: “Islam and International Law: Engaging Self-Centrism from a Plurality of Perspectives”, ed. by Frick, Marie-Luisa and Muller, Andreas Th., Martinus Nijhoff Publishers, Leiden-Boston, 2013, [440-464].

Alderson, Kai and Hurrell, Andrew, “Bull’s conception of International Society”, in: Alderson, Kai and Hurrell Andrew (editors), “Hedley Bull on International Society”, palgrave, London, 2000.

Almeida, Lilian Barros de Oliveira, “Globalização, constitucionalismo e os Poderes do Estado brasileiro, in: RIL Brasília a.55 n. 219 jul./set. 2018, pp. 237-261.

Baines, Beverly, et. al. “Feminist Constitutionalism: Global Perspectives”, Cambridge University Press, Cambridge, 2012.

Barroso, Luís Roberto, “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo”, Saraiva, São Paulo, 7ª ed., 2018.

Barroso, Luís Roberto, A Constituição Brasileira de 1988: uma introdução, in: Gandra, Ives; Mendes, Gilmar Ferreira; do Nascimento, Carlos Vader (coord.), “Tratado de Direito Constitucional, Vol. I”, 2ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

Bauman, Zygmunt, “Liquid Modernity”, Polity Press, Cambridge, 2000.

Bellamy, Richard and Castiglione, Dario, “Building the Union: The Nature of Sovereignty in the Political Architecture of Europe”, Law and Philosophy 16: 421-445, Kluwer Academic Publishers, 1997.

Bessom, Samantha, “Whose Constitution(s)? International Law, Constitutionalismo, and Democracy”, in: Dunoff, Jeffrey L. and Trachtman, Joel P., “Ruling the World? Constitutionalism, International Law and Global Governance”, Cambridge University Press, New York, 2009.

Bobek, Michal, “Of feasibility and Silent Elephants: The Legitimacy of the Court of Justice Through the Eyes of National Courts”, in: Adams, Maurice et. al., “Judging Europe’s Judges: The Legitimacy of the European Court of Justice”, Oxford, 2015.

Bodin, Jean, “Les six Livres de la République” [1579], ed., de Gérard Mairet, Paris, 1993.

Bonavides, Paulo, “Ciência Política”, 10ª ed., Malheiros Editores, 2000.

Bull, Hedley, “The anarchical Society: A study of Order in World Politics”, Macmillan, Basingstoke, 2nd ed., 1977

Canotilho, J. J. Gomes, “‘Brançosos’ e Interconstitucionalidades: Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional”, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018.

Castells, Manuel, “The Power of Identity: The information Age – Economy, Society and Culture”, 2ª ed, Wiley-Blackwell, Oxford, 2010.

Chang, Wen-Chen and Yeh, Jiunn-Rong, “Internationalization of Constitutional Law”, in: “The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law”, Oxford University Press, Oxford, 2012, p. 1166 – 1185.

Coicaud, Jean-Marc, “Legitimacy and Politics – A Contribution to the Study of Political Right and Political Responsibility”, Cambridge University Press, Cambridge, 2002.

Cunha, Paulo Ferreira da, “Direito Internacional – Raízes e Asas”, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2017.

Cunha, Paulo Ferreira da, “Geografia Constitucional – Sistemas Juspolíticos e Globalização”, Editora Quid Iuris, Lisboa, 2009.

Cunha, Paulo Ferreira da, “Interconstitucionalidades – Por um Tribunal Constitucional Internacional”, *Jurismat*, Portimão, n.º 7, pp. 251-272.

Cunha, Paulo Ferreira da, “Novo Direito Constitucional Europeu”, Almedina, Coimbra, 2005.

Cunha, Paulo Ferreira, “Direito Constitucional Geral”, *Quid Juris*, Lisboa, 2006.

Da Silva, José Afonso, “Teoria do Conhecimento Constitucional”, Malheiros editora, São Paulo, 2014.

Dekker, Ige F. and Werner, Wouter G. (editors), “Governance and International Legal Theory”, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden/Boston, 2004.

Dworkin, Ronald, *Law’s Empire*, New York, 1986.

Falk, Richard, “Power Shift on the new Global Order”, ZED books, London, 2016.

Feinberg, Joel, “The Moral Limits of the Criminal Law, vol. I: Harm to Other”, Oxford University Press, New York-Oxford, 1984.

Feio, Diogo Nuno de Gouveia Torres, “Uma história interminável – Entre a União Económica e Monetária: o Governo, o Orçamento, e os Impostos”, Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2015.

Ferguson, Adams, “An Essay on the History of Civil Society”, Cambridge Texts in the History of Political Thought, Cambridge University Press, Cambridge, 1996.

Ferreira, Graça Enes, “Unidade e Diferenciação no Direito da União Europeia – A diferenciação como um princípio estruturante do sistema jurídico da União”, Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012.

Frey, Carl Benedikt and Osborne, Michael A., “The Future of Employment: How susceptible are jobs to computerisation?”, Oxford Martin Programme on Technology and Employment, 2013.

Giddens, Anthony, “Modernity and Self-Identity – Self and Society in the Late Modern Age”, Polity Press, Cambridge, 1991.

Gill, Graeme, “Symbols and Legitimacy in Soviet Politics”, Cambridge University Press, Cambridge, 2011.

Ginsburg, Tom and Posner, Eric A., “Subconstitutionalism”, *Standord Law Review*, [vol. 62:1583].

Gomes, Luiz Flávio e Mazzuoli, Valerio de Oliveira, “O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.

Gonçalves, Alcindo, “O Conceito de Governança”, XIV Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2005

Graetz, Georg; Michaels, Guy, “Robots at Work”, CEP Discussion Paper No. 1335, Centre for Economic Performance, London School of Economics, London, 2015.

Gandra, Ives, “Teoria sobre as Teorias da Constituição”, in: Gandra, Ives; Mendes, Gilmar Ferreira; do Nascimento, Carlos Vader (coord.), “Tratado de Direito Constitucional, Vol. I”, 2ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

Greenwald, Glenn, “No Place to Hide: Edward Snowden, the NSA, and the U.S. Surveillance State”, Metropolitan Books, 2014.

Grimm, Dieter, “The achievement of Constitutionalism and its Prospects in a Changed World”, in: Dobner, Petra and Loughlin, Martin (eds.), “The Twilight of Constitutionalism?”, Oxford University Press, Oxford, 2010.

Gruber, Lloyd, “Ruling the World: Power Politics and the Rise of Supranational Institutions”, Princeton University Press, Princeton, 2000.

Häberle, Peter, “Verfassungslehre als Kulturwissenschaft”, Duncker and Humboldt, Berlin, 1998.

Hall, John A., “Varieties of State Experience”, *The Oxford Handbook of Transformations of the State*, ed. by Leibfried, Stephan; Huber, Evelyne; Lange Matthew; Levy, Jonah D.; Nullmeier, Frank and Stephens, John D., Oxford University Press, Oxford, 2015.

Harari, Yuval Noah, “21 Lições para o século 21”, Trad.: Geiger, Paulo, Companhia das Letras, São Paulo, 2018.

Held, David; McGrew, Anthony; Goldblatt, David and Perraton, Jonathan, “Global Transformations – Politics, Economics and Culture”, Polity Press, Cambridge, 1999.

Hille, Frederico de Andrade Rego, “Uma aproximação jurídica internacional à globalização”, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

Huber, Evelyne, et. al, “*Introduction: Transformations of the State*”, in: “*The Oxford Handbook of Transformations of the State*”, ed. by Leibfried, Stephan; Huber, Evelyne; Lange Matthew; Levy, Jonah D.; Nullmeier, Frank and Stephens, John D., Oxford University Press, Oxford, 2015.

Ibhawoh, Bonny, “Between Culture and Constitution: Evaluating the Cultural Legitimacy of Human Rights in the African State”, *Human Rights Quarterly* 22, The Johns Hopkins University Press [838-860], 2000.

Jellinek, G, “*Teoría General del Estado*”, trad.: Urruti, Fernando de los Ríos, Editorial Comares, Granada, 2000.

Júnior, Cezar Saldanha Souza, “Regimes Políticos”, in: Gandra, Ives; Mendes, Gilmar Ferreira; do Nascimento, Carlos Vader (coord.), “*Tratado de Direito Constitucional, Vol. I*”, 2ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

Júnior, Goffredo Telles, “*Direito Quântico – Ensaio sobre o Fundamento da ordem jurídica*”, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2014.

Kaczmarek, Michael, et. al., “US Counter-terrorism since 9/11: Trends under the Trump administration”, *European Parliamentary Research Service*, PE 621.898 – May 2018.

Kelsen, Hans, “*Teoria Pura do Direito*”, trad: Machado, João Baptista, Editora Martins Fontes, São Paulo, 1999.

King Jr., Martin Luther, “Letter from Birmingham Jail”, “*Philosophy of Law*”, ed. by: Feinberg, Joel and Coleman, Jules, 7th ed., Thomson Wadsworth, Belmont CA, 2004.

Koppel, Jonathan GS, “World Rule: Accountability, Legitimacy and the Design of Global Governance”, The University of Chicago Press, Chicago, 2010.

Law, David S. and Chang, Wen-Chen, “*The limits of Global Judicial Dialogue*”, *Washington Law Review* [vol. 86: 523], 2011, p. 523-548.

Levitsky, Steven and Ziblatt, Daniel, “Como as democracias morrem”, trad. Renato Aguiar, Rio de Janeiro, 2018.

Llanque, Marcus, “On Constitutional Membership”, in: Dobner, Petra and Loughlin, Martin (eds.), “*The Twilight of Constitutionalism?*”, Oxford University Press, Oxford, 2010

Llunch, Jaime, “Varieties of Differentiated Citizenship in Multilevel Systems: Asymmetric and Multilevel Citizenship”, *Revista Jurídica de la Universidad Interamericana de Puerto Rico*, 52(2), [333-354], 2017.

Martins, Ana Maria Guerra, “*Manual de Direito da União Europeia*”, 2ª ed., Almedina, Lisboa, 2017.

Mazower, Mark, “*Governing the World: The History of an Idea*”, Penguin, New York, 2012.

Menaut, Antonio-Carlos Pereira, “Invitación al estudio de la constitución de la unión europea”, *Revista de Derecho Político*, núm. 53, 2002, pp. 199-239.

Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires e Branco, Paulo Gustavo Gonet, “*Curso de Direito Constitucional*”, 4ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2009.

Miranda, Jorge, “Democracia e Constituição para lá do Estado”, in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. LI, n.ºs 1 e 2, Lisboa, 2010, pp. 33 – 46.

Mody, Ashoka, “Euro Tragedy: A Drama in Nine Acts”, Oxford University Press, Oxford, 2018.

Neto, Luisa, “Novos Direitos. Ou novo(s) objecto(s) para o Direito?”, U.Porto editorial, Porto, 2010.

Peterson, Sheila J., “A looking Glass Tour Through a Cost Sharing Arrangement”, Santa Clara High Technology Law Journal, Volume 5, Issue 1, Article 8, 1989, [133-161].

Pieroth, Bodo e Schlink, Bernhard, “Direitos Fundamentais”, trad.: de Sousa, António Francisco e Franco, António, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

Plato, “Crito”, “Philosophy of Law”, ed. by: Feinberg, Joel and Coleman, Jules, 7th ed., Thomson Wadsworth, Belmont CA, 2004.

Porto, Manuel Carlos Lopes, “Teoria de Integração e Políticas Comunitárias Face aos Desafios da Globalização”, Almedina, 4^a ed., Coimbra, 2009.

Queiroz, Cristina, “Direito Constitucional Internacional”, Petrony, Lisboa, 2016.

Reale, Miguel, “Teoria do Direito e do Estado”, 5^a ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2000.

Reale, Miguel, “Teoria Tridimensional do Direito”, INCM, 2003.

Reis, José António Sá, “The ‘Uber Cartel’: New Wine in Old Bottles?” in: “The Sharing Economy: Legal Problems of a Permutations and Combinations Society”, Coord: Redinha, Maria Regina; Guimarães, Maria Raquel e Fernandes, Francisco Liberal, Cambridge Scholars Publishing, 2018, [361-381].

Rezek, Francisco, “Direito Internacional Público: curso elementar”, 13^a ed., Editora Saraiva, São Paulo.

Ridley, Matt, “O Otimista Racional”, 1.^a ed., Trad.: Mandim, Ana Maria, Editora Record, Rio de Janeiro – São Paulo, 2014.

Rodriguez, Irma Nicasio, “Manual de Metodologia de investigación”, Kindle.

Rosenfeld, Michel, “*The identity of the Constitutional Subject*”, Routledge, New York, 2010.

Santana, Héctor Valverde e Vial, Sophia Martini, “Proteção Internacional do Consumidor e Cooperação Interjurisdicional”, in: Revista de Direito Internacional, Uniceub, Volume 13, n.º 1, 2016, Direito Internacional Econômico [396-417].

Santos Justo, A., “Direito Romano Privado Romano – I, Parte Geral”, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 58.

Sarlet. Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme e; Mitidiero, Daniel, “Curso de Direito Constitucional”, 6^a ed., Saraiva, 2017.

Scharpf, Fritz W., “Legitimacy in the Multi-level European Polity”, in: Dobner, Petra and Loughlin, Martin sarlet(eds.), “The Twilight of Constitutionalism?”, Oxford University Press, Oxford, 2010.

Schelly, Judith M., “Interpretation in Law: The Dworkin-Fish Debate (or, Soccer amongst the Gahuku-Gama)”, California Law Review, Volume 73, Issue 1, Article 4.

Schütze, Robert, “European Constitutional Law”, Cambridge University Press, Cambridge, 2012.

Shapiro, Scott J., “Authority”, “Philosophy of Law”, ed. by: Feinberg, Joel and Coleman, Jules, 7th ed., Thomson Wadsworth, Belmont CA, 2004.

Shaw, Malcom N., “International Law”, Cambridge University Press, 7th ed., 2014.

Shea, Brendan, “Democracy is so overrated: The shortcomings of Popular Rule”, in: “House of Cards and Philosophy: Underwood’s republic”, ed.: Hackett, Edward, Wiley Blackwell, West Sussex, 2016 [141-151].

Smith, M.B.E, “Is there a Prima Facie Obligation to Obey the Law?”, “Philosophy of Law”, ed. by: Feinberg, Joel and Coleman, Jules, 7th ed., Thomson Wadsworth, Belmont CA, 2004.

Sunstein, Cass R., “*How Star Wars Illuminates Constitutional Law*”, *Michigan Law Review*, forthcoming, 2015.

Taylor, Martin, “International Competition Law: A New Dimension for the WTO?”, Cambridge University Press, 1st. ed., 2006.

Tønnessen, Truls Hallberg, “Islamic State and Technology – A Literature Review”, *Perspectives on Terrorism*, Volume 11, Issue 6, 2017, pp. 101 a 111.

Touraine, Alain, “Crítica da Modernidade”, Instituto Piaget, trad.: Fátima Gaspar e Carlos Gaspar, Lisboa, 1992.

Treves, Tullio, “*Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar*”, United Nations Audiovisual Library of International Law.

Van Roermund, Bert, “First-Person Plural Legislature: Political Reflexivity and Representation”, *Philosophical Explorations*, 6:3, 2003, [235-250].

Vom Hau, Matthias, “*State Theory: Four Analytical Traditions*”, ”, in: “*The Oxford Handbook of Transformations of the State*”, ed. by Leibfried, Stephan; Huber, Evelyne; Lange Matthew; Levy, Jonah D.; Nullmeier, Frank and Stephens, John D., Oxford University Press, Oxford, 2015.

Wagner, Wienczyslaw J., “Codification of Law in Europe and the Codification Movement in the Middle of the Nineteenth Century in the United States”, *Articles by Maurer Faculty*, Paper 2324, Saint Louis University Law Journal, 1953.

Weiss, Thomas G.; Seyle, D. Conor; Coolidge, Kelsey, “The Rise of Non-State Actors in Global Governance: Opportunities and Limitations”, One Earth Future Foundation, Discussion Paper, 2013.

Wet, Erika de, “The Constitutionalization of Public International Law”, “*The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*”, Oxford University Press, Oxford, 2012, p. 1209 – 1231.

Wet, Erika de, “The International Constitutional Order”, *International and Comparative Law Quarterly*, 2006.

Zanella, Tiago V., “Manual de Direito do Mar”, Editora D’Plácido, Belo Horizonte, 2017.

Zippelius, Reinhold, “Teoria Geral do Estado [1994]”, Trad.: Coutinho, Karin Praefke-Aires, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997.

Consultas Online

Al Jazeera: “UN peacekeepers leave Haiti: What is their Legacy?”, disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2017/10/peacekeepers-leave-haiti-legacy-171004144515853.html>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Almeida, Silvio Luiz de, “A relação de Direito e Economia”, disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nT2_Cjn00Nc, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

American Society of International Law, “International Law: 100 ways it shapes our lives”, 2018 Edition, disponível em: <https://www.asil.org/sites/default/files/100Ways/100Ways.pdf>, último acesso em 08 de Outubro de 2019.

BBC News, “Amazon fires: Merken and Macron urge G7 to debate ‘emergency’”, disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-latin-america-49443389>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Belt and Road Project: <https://eng.yidaiyilu.gov.cn/index.htm>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Doffaman, Zak, “Trump’s Public Warning To Huawei Comes At The Worst Possible Time”, Forbes, Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/zakdoffman/2019/08/10/trumps-public-warning-to-huawei-comes-at-the-worst-possible-time/#7aad75d92dc1>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Época Negócios, “A aproximação entre Bolsonaro e Israel pode afetar o mercado bilionário de carne halal no Brasil?”, disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/03/aproximacao-entre-bolsonaro-e-israel-pode-afetar-o-mercado-bilionario-de-carne-halal-no-brasil.html>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Fast Offshore: “*A guide to the world’s friendliest and not-so-friendly crypto jurisdictions*”: disponível em: <https://fastoffshore.com/2019/09/a-guide-to-the-worlds-friendliest-and-not-so-friendly-crypto-jurisdictions/?fbclid=IwAR3SQyQwNIMP9zIkaKvzoH628hnXV268bul91nbHMTbtRxjvZBDmxiU0xc> último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Folha de São Paulo, “Leia a íntegra do discurso de Bolsonaro na cerimônia de posse no Congresso”, disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/leia-a-integra-do-discurso-de-bolsonaro-na-cerimonia-de-posse-no-congresso.shtml>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Grice, Andrew, Independent UK, “PricewaterhouseCoopers condemned for giving misleading evidence and ‘promoting tax avoidance on an industrial scale’”, disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/uk/politics/pricewaterhousecoopers-condemned-for-giving-misleading-evidence-to-parliament-and-promoting-tax-10027344.html>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

H. Res. 109, “Recognizing the duty of the Federal Government to create a Green New Deal”, 116th Congress, 1st Session, disponível em: <https://www.congress.gov/116/bills/hres/109/BILLS-116hres109ih.pdf>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Haw, Mark, The Guardian, “Will AI replace university lecturers? Not if we make it clear why humans matter”, disponível em: https://www.theguardian.com/education/2019/sep/06/will-ai-replace-university-lecturers-not-if-we-make-it-clear-why-humans-matter?fbclid=IwAR1EdZ0-DGzF4UHTAo0LQU0_X4-js54OtNrCZnHG5CTdbOvXuX8_yPX36Ds, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Held, David, Global Governance into the future, TEDxLuiss, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sEBPV1oRmqg>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Instituto Planet Smart City, “25 fatos e estatísticas sobre as ONGS ao redor do mundo”, disponível em: <https://www.institutoplanetsmartcity.com.br/2018/02/08/25-fatos-e-estatisticas-sobre-ongs-ao-redor-do-mundo/>, último acesso em 26 de setembro de 2019.

International Consortium of Investigative Journalists, “The Panama Papers: Exposing the Rogue Offshore Finance Industry”, disponível em: <https://www.icij.org/investigations/panama-papers/>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

International Criminal Court, “The States Parties to the Rome Statute”, disponível em: https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx, último acesso em 08 de Outubro de 2019

International Union for Conservation of Nature and Natural Resources in Cooperation with The International Council of Environmental Law, “Draft International Covenant on

Environment and Development – Implementing Sustainability –“, Fifth Edition, 2015, disponível em: <https://portals.iucn.org/library/node/46647>, último acesso em 08 de Outubro de 2019.

Lieven, Anatol, “Imposing Democracy and freedom, American-style”, New York Times, disponível em: <https://www.nytimes.com/2006/04/14/arts/imposing-democracy-and-freedom-americanstyle.html>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Marcuzzi, Stefano e Terzi, Alessio, “*Are Multinationals Eclipsing Nation States?*”, disponível em: <https://www.project-syndicate.org/onpoint/are-multinationals-eclipsing-nation-states-by-stefano-marcuzzi-and-alessio-terzi-2019-01?barrier=accesspaylog> último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Mark, Joshua J., “Silk Road”, in: Ancient History Encyclopedia, publicado em 01 de Maio de 2018, disponível em: https://www.ancient.eu/Silk_Road/, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Nações Unidas, Países-Membros da ONU, disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>, último acesso em 26 de setembro de 2019

OECD, May 2018, “Multinationals enterprises in the global economy: Heavily debated but hardly measured”, disponível em: <https://www.oecd.org/industry/ind/MNEs-in-the-global-economy-policy-note.pdf>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Passarinho, Nathalia, “Acordo Mercosul-UE: Bolsonaro critica ‘psicose ambientalista’ e diz que ‘no momento’ Brasil está no Acordo de Paris”, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48809137>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Pontificia Università Gregoriana, Facoltà di Diritto Canonico, “*Gli Stati che hanno stipulato accordi vigenti con la Santa Sede*”, disponível em: https://www.iuscangreg.it/accordi_stati.php, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

The Economist, “Kosovo’s recognition by FIFA is a step towards international legitimacy”, disponível em: <https://www.economist.com/game-theory/2016/05/17/kosovos-recognition-by-fifa-is-a-step-towards-international-legitimacy>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

The Guardian, “The NSA files”, disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/the-nsa-files>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Tweed, David, “China’s New Silk Road”, Bloomberg, disponível em: <https://www.bloomberg.com/quicktake/china-s-silk-road>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

UN News, “UN Tribunal for former Yugoslavia leaves behind culture of accountability, says Guterres”, disponível em: <https://news.un.org/en/story/2017/12/640162-un-tribunal-former-yugoslavia-leaves-behind-culture-accountability-says#.Wj1cIWInGUk>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

UN Security Council, 8502ND Meeting, SC/13764, 3 April 2019, “Ahead of Support Operation’s Closure in Haiti, Speakers in Security Council Discuss Best Path to Create Stability, Address Urgent Humanitarian Needs”, disponível em: [Oun.org/press/en/2019/sc13764.doc.htm](https://www.un.org/press/en/2019/sc13764.doc.htm), último acesso em 26 de Setembro de 2019.

UN, “The Yearbook of the United Nations”, disponível em: <https://unyearbook.un.org/content/about-yearbook>, ultimo acesso em 26 de Setembro de 2019.

UN, “United Nations Convention on the Law of the Sea, “Status of the United Nations Convention on the Law of the Sea, of the Agreement relating to the Implementation of Part XI of the Convention and of the Agreement for the Implementation of the Provisions of the Convention relating to the Conservation and Management of the Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks as at 27 June 2019”, disponível em:

https://www.un.org/Depts/los/reference_files/status2019.pdf, último acesso em 08 de Outubro de 2019.

United Nations Office for Outer Space Affairs, “Space Law Treaties and Principles”, disponível em: <http://www.unoosa.org/oosa/en/ourwork/spacelaw/treaties.html>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Vincent, Danny, BBC Brasil, “Como manifestantes em Hong Kong usam Tinder, Uber e Pokémon Go para organizar protestos e fugir da polícia”, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49338575>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.

Wired, “Can AI Be a Fair Judge in Court? Estonia Thinks So”, disponível em: <https://www.wired.com/story/can-ai-be-fair-judge-court-estonia-thinks-so/>, último acesso em 26 de Setembro de 2019.